

CÂMARA DE PINHÃO - RELAÇÃO DE **PARECERES JURÍDICOS** – ANO 2014

Siglas: AdL = Anteprojeto de lei; PdL = Projeto de Lei; PdR – Projeto de Resolução
PdLL – Projeto de Lei do Legislativo, DdL = Dispensa de Licitação.

Nº. DATA REFERENTE A:

- 01 12/02/14 AdL 886/14, de 10/2/14 – desaprop. área 28.331,60m². Anor Bet.
02 17/02/14 Uso de carro para consulta médica de servidor(a) da Câmara;
03 18/02/14 PdL de 6/2/14, de reposição – subsídios dos Agentes Políticos;
04 18/02/14 PdR de 17/2/14 que altera sit. Func. Secretária Telefonista;
05 18/02/14 AdL 885/14, de 5/2/14 – Créd. Ad. Esp. P/**Canc.** R\$89.000,00;
06 18/02/14 AdL 887/14, de 13/2/14 – Créd. Ad. Esp. **Exc. Arrec.** R\$720.205,00;
07 18/02/14 AdL 888/14, de 14/2/14 - Créd. Ad. Esp. **Op. Créd.** R\$1.500.000,00;
08 18/02/14 AdL 889/14, de 17/2/14 – Alt. leis, ref. NASF (saúde da fam.) – ACS;
09 27/02/14 Emenda modificativa ao AdL 889/14 –Agentes Com. de Saúde-ACS;
10 27/02/14 PdL 02/14, de 24/2/14, de 7 Vereadores, revog. Res. 01/05-PCS Câm.
11 14/03/14 Disp. de Licitação 01/14. Sistemas-Equipiano – R\$7.997,00 p/ano;
12 14/03/14 DdL 02/14. Serviços áudio e vídeo. Clevison dos Stos - R\$720,00 mês;
13 14/03/14 DdL 03/14. Recarga de extintores – M. Haurin Exts. ME - R\$ 945,00;
14 14/03/14 DdL 04/14. Reparos – 16 cadeiras –Setembrino T. da Silva - R\$1.800,00;
15 18/03/14 Reenq. Profs. Caso VIZIVALI. Direito Alternativo. Pedido Presidência;
16 21/03/14 DdL 05/14. Relógio ponto p/Câmara – DF Com. Relog. - R\$1.590,00;
17 21/03/14 AdL 892/14, de 7/3/14 – Meio Ambiente – FMMA;
18 24/03/14 PdLL 02/14, de 17/3/14, Vereador Sanam. Tít. Cid. Hon. Porca Veia;
19 26/03/14 Problemática documental da área de 28.331,60 m² (A.Bet), Proj. Habitac.
20 28/03/14 AdL 893/14, de 7/3/14 – Créd. Ad. Esp. P/**Canc.** Educ. R\$63.200,00;
21 28/03/14 PdLL 03/14, de 24/3/14 – Ver. Alain – Progr. “Remédio em Casa”;
22 28/03/14 DdL 06/14. Aq. 5 e reparos 30 persianas – Sergio D. Ferr.- R\$2.800,00;
23 28/03/14 DdL 07/14, servs. Elétricos – Leandro W.Breitenchach – R\$1.000,00;
24 02/04/14 ADL 894/14, de 18/3/14, alt. Lei 1.218/05 do COMUTRA;
25 04/04/14 DdL 08/14, aq. de 8 kits. Amorts. e 16 pneus –Ron.J.Nunes R\$6.768,00;
26 07/04/14 Acordo de Coop. ASSUPERO/UNIP, descontos servidores estudantes;
27 08/04/14 AdL 895/14, alter. perímetro urbano. Revog. Lei 03/96 e altera outras.
28 08/04/14 AdL 896/14, de 28/3/14, alteração da Lê 1.837/14, ad. ter. A. Bet.
29 08/04/14 AdL 897/14, de 3/4/14, que disciplina Reg. Fundiária, Int. Social;
30 08/04/14 AdL 898/14, de 7/4/14, reenquadrament Tab. Vencs. Profs. Viziavali;
31 15/04/14 DdL 09/14, micrônibus p/trans 8 Vereadores – Brasília. Bitur.R\$7.950,00
32 15/04/14 DdL 09/14, questionamento p/empresas de mesmo Grupo Familiar;
33 16/04/14 DdL 09/14, questionamento sobre farra de cursos e diárias (improbidade)
34 16/04/14 AdL 889/14, de 7/4/14. Créd. Ad. p/Superátvit. Creches. R\$97.747,22;
35 16/04/14 AdL 900/14, de 7/4/14. Créd. Ad. p/Cancelam. Obras. R\$ 430.000,00;
36 16/04/14 PdLL 04/14, d Ver. Geraldo. Feriado Relig. Mun. 31 de maio (Divino);
37 16/04/14 DdL 09/14, transp. 8 Vers. Brasília. Ângela M^a. dos Anjos – R\$6.200,00;
38 16/04/14 AdL 902/14, de 15/4/14, aux. Moradia e alimentação Progr. Mais Médicos. Repasse mensal de R\$2.100,00 por médicos.
39 28/04/14 DdL 10/14. Public. atos oficiais. R\$1,42 cm/col. Ed.Juruti. Até R\$8mil;
40 28/04/14 DdL 11/14. Recarga 109 Toners e Carts. Thiago W.Borcate – R\$5.795,00
41 28/04/14 DdL 12/14. Serviços hidráulicos e outros. Valdir P. da Silva- R\$4.500,00
42 29/04/14 DdL 13/14. Manut. Eqs. Informática. J.H. Krapp – R\$987,50 por mês;
43 29/04/14 DdL 14/14. Aq. Eqs. Informática. J.H.Krapp (Ike) – R\$3.534,00;

Nº. DATA REFERENTE A:

- 44 06/05/14 AdL 901/14, de 9/4/14. Doação de 35.496,00 m² - Assoc.Serv.Muns.
45 06/05/14 AdL 903/14, de 15/4/14. Ext. 2 cargos Aux. Fiscal. Cr. 1 Aux. Adm.
46 06/05/14 AdL 904/14, de 22/4/14. Créd. Ad. p/Cancel. Orç.14 – R\$30.000,00;
47 06/05/14 AdL 905/14, de 22/4/14. Créd. Ad. p/Cancel. Funrebom – R\$24.000,00;
48 07/05/14 AdL 906/14, Créd. p/Tend. Exc. Arrecadaç – D. Social– R\$552.237,40;
49 07/05/14 AdL 907/14, aut. Convênio e isenções fiscais, projetos habitacionais.
50 08/05/14 AdL 908/14, de 29/04/14, da LDO-2015.
51 14/05/14 AdL 910/14, de 07/05/14, de alteração da Tab. Sal. Ags. de Saúde;
52 14/05/14 AdL 911/14, de 07/05/14, de equip. do Téc. Hig. Bucal, com outros técs.
53 15/05/14 DdL -12/14. Serviços hidráulicos e outros. Valdir P. da Silva- R\$4.500,00.
54 21/05/14 AdL 913/14, ref. alteração de arts. 1º e 2º. da Lei 1.834/14 (Unicentro);
55 21/05/14 AdL 914/14, Créd. Ad. p/Cancel. e alts. dotação – R\$63.200,00, face
Alt., contrato c/Unicentro. Inexigibilidade, no lugar de subvenção;
- 56 22/05/14 DdL 15/14 10 assinats. anual do “Correio do Povo ” Ed. Cantu,R\$2.500,00;
57 22/05/14 DdLt 16/14 Vigilância e monit. 24 hs. C/Inviolável, p/ 1 ano.R\$6.887,88.
58 30/05/14 AdL 909/14, de 07/05/14, ref. PPA/LDO/2014.
59 30/05/14 AdL 912/14, de 09/05/14, referente doação de lote 360,00 m², M 5.491 a
Fund. Foco de Luz.
60 30/05/14 AdL 915/14, de 21/05/14, ref. créd. Adic. R\$ 117.600,00 (Saúde)

Pinhão, 02 de junho de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br
Fones 3677-8116 e/ou 9965-8138

PARECER Nº. 001/2014 - CdPIN. Data 12/02/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: referente ao **anteprojeto nº. 886/2014 datado de 10/02/14**, cuja súmula declara de utilidade pública para fins de desapropriação, área de 28.331,60 m², do imóvel “Dois Irmãos”, de posse de Anor Antonio Bet. Recebido na manhã de hoje. (M.4-Word “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos – Câmara de Pinhão- ano 2014”-p.1-4)

II – PARECER

CONTEXTUALIZAÇÃO

III.1 – Primeiramente se registra, que pelo ofício nº. 027/2014-GAB, de 11/02/2014, do Exm^o. Sr. Prefeito, recebido na Câmara na tarde de ontem, há uma vez mais convocação extraordinária de Vereadores, para sessão extraordinária e votação em regime de urgência urgentíssima, do anteprojeto em tela.

III.1.1 – **Pela antiga redação do art. 35, II, e 76, II, da LOM, e pelo que ainda está previsto no art. 76, II da Lei Orgânica Municipal, estava prevista a possibilidade de convocação extraordinária da Câmara, pelo Prefeito Municipal.**

III.1.2 – **Atualmente, pela modificação feita no ordenamento organizacional, via Emenda 10/2006 ao art. 35, II, e em que pese ainda ao contido no art. 76, II da LOM, o Prefeito Municipal, apenas pode solicitar a convocação de sessão extraordinária.** E cabe a Presidência da Câmara, de ofício, ou por deliberação a requerimento de qualquer Vereador, atender ou não a solicitação.

III.2 – Quanto a solicitação de apreciação da matéria em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL (URGENTÍSSIMA), da mesma forma, o Prefeito Municipal, pode solicitar, mas quem decide sobre isso é a Câmara, por expressas disposição contida no art. 136 do Regimento Interno-RI:

III.2.1 – **URGÊNCIA ESPECIAL**, no ofício nº. 3077/2013-GAB de 8/8/13 referida com “urgência urgentíssima”, **“A concessão ...dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão...ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.”** (art. 136 do RI).

III.2.2 – **URGÊNCIA SIMPLES** que não foi a invocada no caso em tela, **“....será concedida pelo Plenário por requerimento de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de**

requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.” (art. 137 do RI).

III.3 – Virou praxe nos últimos tempos da VIDA PÚBLICA MUNICIPAL, pelo que temos observado, se demorar para elaborar e decidir coisas, e depois, matérias são encaminhadas para a Câmara, como se fossem “**sangrias desatadas**”, como ocorreu no ano passado com o anteprojeto de nº. 506/2009, de 04/02/2009 (do Plano de Cargos e Salários), e o próprio anteprojeto de nº. 505/2009 (do regime jurídico), que no fundo e na prática o Executivo, queriam que fossem aprovados, “**a toque de caixa**” e até “**meio que sem leituras**”, o que representou um **grande absurdo, que o tempo e falhas constatadas, se encarregaram de demonstrar.**

III.3.1 – Na gestão passada, houve **muita incoerência e até vulgarização nos pedidos de urgência. Em resumo e outras palavras, as coisas no Poder Executivo, podem fluir de forma lenta e calma, e até no ritmo de passos de tartaruga ou lesma, mas no Legislativo, quase tudo se quer que seja votado à toque de caixa, e na base da “sangria desatada”.**

III.3.2 – O Governo do atual Prefeito também vem com frequência postulando invocações de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, mas cabe a Câmara atender ou não a solicitação de Sessão Extraordinária. Mas há que se ter muito cuidado com isso, para que as coisas não comecem com o USO e descambem para o ABUSO.

III.3.3 – No apagar das luzes das Sessões Legislativas do ano passado, o anteprojeto de lei nº. 878/2013, de 02/12/13, veio para que fosse aprovado em urgência urgentíssima. Houve forte lobby; este Parecerista na condição também de Vereador, queria aproveitar a matéria para levantar problemas que ocorreram no passado nas doações com encargos e concessões de direito real de uso, em que há muitas irregularidades em terras públicas doadas e cedidas, mas pelos aços, fez enfoque a respeito na imprensa (matéria “A ÚLTIMA PROVA DE FOGO DO ANO”), mas por motivos de doença de familiar e de força maior, não chegou em tempo de participar da sessão extraordinária em que a matéria foi votada e aprovada em urgência urgentíssima. Soube que houve interessantes debates, mas que os Vereadores do Partido dos Trabalhadores-PT, que fizeram alguns questionamentos, não tiveram idéias acatadas, e o anteprojeto foi aprovado, com abstenções dos mesmos na votação.

III.4 - Quanto a necessidade de desapropriação de terras por parte do Poder Público, isso muito se deve a proliferação no passado de muitos loteamentos irregulares em que não se destinou o mínimo de 35% como de Lei para vias e equipamentos públicos como previsto na Lei de Loteamentos. Essa negligência e inoperância que se operou no passado, gerou essas sequelas de desapropriações até para abertura ou ampliação de vias públicas como o ocorrido anos atrás na rua dos fundos do Posto Trevo, entre outros lugares.

III.4.1 – Em função desse contexto, no ano passado, foi aprovado anteprojeto, que desapropriou por R\$ 671.365,61, lotes do Espólio de João

Maria Alves, no Bairro Nossa Senhora Aparecida, para futura construção de uma Creche de razoável porte.

III.5. – O terreno da Praça Darci Brolini, até os dias de hoje ainda está na pendência de registro de Folha de Pagamento de subdivisão judicial do quinhão nº. 4 (quatro) do imóvel “Invernadinha” que pertenceu no passado a Norberto Serápio Ferreira, e que hoje folha de pagamento está pendente de registro e realização de Inventário do Espólio de Ciro Dellê, este último em trâmite desde 2009.

III.6 – Nas vizinhanças do Parque Coronel Lustosa, no ano de 2012 foi feita uma boa aquisição de área em torno de três alqueires paulista do Espólio de Onivaldo Lustosa e Lindaura Ribas Lustosa, e as duras penas e de forma demorada foi conseguido Alvará Judicial para Escritura, e este servidor e advogado acredita até que o Município tenha deixado escoar o prazo de validade do Alvará, pois é advogado dos sucessores do já citado Espólio, e não ouviu falar mais nada de Escritura Pública, assinatura, etc, mas o valor foi pago integralmente pelo Município, até onde é do conhecimento deste. Mas em síntese, foi uma boa e grande aquisição, e de bem comum – interesse público.

III.7 - Quanto ao anteprojeto de lei em tela, a área cai num condomínio complexo, de uma divisão judicial, autos nº. 161-1986, promovida pelo Sr. Darcílio Ferreira Sobrinho e esposa, ambos hoje de saudosa memória. Área essa também originária do Inventário de Serafim Ribas Sobrinho, efetivado há mais de duas décadas, e que também por causa da divisão judicial acima não ir para frente, os sucessores de Serafim Ribas Sobrinho, também não conseguiram registrar seus Formais de Partilha, e a maioria acabaram vendendo suas áreas, por contrato, Procuração, sem registro em matrículas no CRI de Pinhão.

III.7.1 – Este Parecerista, fez inúmeras intervenções junto ao Fórum (autos 161-1986) e Município para que a divisão fosse para a frente, inclusive pelo próprio interesse público do Município, em facilitar regularização documental de loteamentos irregulares existentes no condomínio, mas em todas elas, enfrentou desconsiderações, más vontades, e entra Prefeito, sai Prefeito, e a coisa não avança!

III.8 – Ao contrário do particular, o Poder Público, pelo instituto de desapropriação tem mais facilidade para abrir matrícula e registrar área de seu interesse, tanto é fez e tem documento regular, da área do Cemitério São Francisco de Assis; do Centro de Produção Animal, e onde hoje tem a Casa Familiar Rural; do bosque das redondezas da AABB, Casa Lar; do Parque de Máquinas, do Núcleo Habitacional Darci Brolini, do Núcleo Habitacional Hipólito Martins; das áreas do Parque Industrial João Gonçalves, e de sua ampliação. Já os particulares que adquiriram terras na área remanescente do quinhão nº. 3 do imóvel “Dois Irmãos” e que pertenceu no passado a Francisco Ferreira Caldas, penam, e tomam grandes e irreparáveis prejuízos por falta da divisão judicial não acontecer, por desunião, morte de vários partes condôminas, más vontades de alguns.

III.9– Em assim sendo e como o Município, tem condições de abrir matrícula e fazer registro da área, o anteprojeto de lei nº. 886/2014, é um daqueles que apesar de chegar na Câmara no dia 11/2/14 para ser aprovado já no dia 14/2/14, em urgência urgentíssima, juridicamente dá até para se engolir o açodamento.

III.10 - Em outras palavras e quanto a desapropriação em si e fora os acima citados aspectos práticos/operacionais, não envolve complexidade. Assim e em síntese, e no mais **o Anteprojeto de Lei do Executivo de nº. 886/2014, de 10/02/14**, é constitucional, legal, tem fundamento lógico, e está em **condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.11. É o Parecer para análise.

Pinhão, 12 de fevereiro de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofranca@yahoo.com.br
Fones 3677-1164 e 9965-8138 (particulares) ou 3677-8116 da Câmara

PARECER Nº. 002/2014 - CdPIN. Data 17/02/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a solicitação de carro com motorista, para consulta médica em Guarapuava, na manhã de 18/02/14, por Assessora de Vereança. Recebido na manhã de 17/2/14. (M-4 “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos.... ano 2014”-p. 5-6.

III - PARECER:

III.1 - Aproveitamos o ensejo da solicitação que nos veio as mãos em função do veículo Gol da Câmara estar a nossa disposição em data de amanhã, para orientar e sugerir um TREINAMENTO para os ASSESSORES DE VEREANÇA do que pode e do que não pode ser feito na vida pública, de uma Câmara Municipal ou Município.

III.2 – No ano passado, no dia 10/04/13, fizemos um encontro com servidores da Casa, para repasse de algumas questões interessantes que foram abordados num Seminário promovido pelo CONCEJUG, na tarde do dia 21/03/13, nas dependências da Faculdade Campo Real de Guarapuava, e alguns dos atuais assessores não estiveram presentes. E nem todos os temos foram abordados. Ficamos de acertar novos encontros, mas pelo visto não houve muito interesse.

III.3 – Cursos foram efetivados vários no ano passado e conteúdos não são repassados como o previsto em normativa. E falta ainda muita orientação e formação a Assessores de Vereança, que não tem culpa de práticas que são feitas e impregnadas na nossa cultura, PATRIMONIALISTA, de improbidades e muitas vicissitudes.

III.4 – Em síntese e sem maiores delongas, a solicitação da servidora, é privilégio inconcebível, pois, a luz do Direito, princípios básicos de administração pública e Justiça, para esse tipo de serviço público, os munícipes têm que se sujeitar ao programas e estruturas de Governo existentes, tipo, ir a consultas a Guarapuava, com o ônibus ou carros da Prefeitura e Secretaria de Saúde, que são colocados à disposição de todos os demais munícipes comuns e mortais.

III.4.1 – Só a título de exemplo amanhã às 8:00 horas, um irmão do ora Parecerista, tem consulta marcado com oncologista, e a filha deste vai levá-lo para consulta e poderá dar até uma carona a servidora que precisa se deslocar amanhã para Guarapuava, mas o uso do veículo da Câmara para essa particularidade é no entendimento desta privilégio inconcebível, para não dizer improbidade administrativa, em casa de concessão do benefício.

III.5 – É o Parecer, que emite e que pede seja de utilização restrita, discreta e orientativa da servidora, outros servidores e assessores, e até dos próprios

colegas Vereadores, pois, a solicitação foi feita no entendimento deste, com evidente BOA-FÉ.

III.6 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 17 de fevereiro de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail "advogadofrancal@yahoo.com.br"
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 003/2014 - CdPIN. Data 18/02/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao Projeto de Lei do Legislativo de nº. 01/2014, de 6/02/14, que **concede reposição aos subsídios dos Agentes Políticos Municipais, com base no art. 2º. da Lei 1.734/2012 e média de inflação do INPC e IGP-M de 2013.** Conhecimento dele em 05/02/14. (M-4 “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos.... ano 2014”-p. 7).

III - PARECER:

III.1 - O projeto em tela foi feito com à ajuda/participação deste até na sua redação final, bem como na sua justificativa e de consequência de tal é evidente, que este advogado tem o entendimento de que o mesmo está correto tanto do ponto de vista de técnica jurídica, como nos seus demais aspectos legais.

III.2 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o projeto é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.3 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 18 de fevereiro de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 004/2014 - CdPIN. Data 18/02/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao Projeto de Resolução nº. 01/2014, de 17/02/14, que altera Anexos da Resolução nº. 01/2005, de 11/11/05, alterada pela Res. nº. 04/2009, de 28/09/09, do Plano de Cargos e Salários da Câmara, e especificamente de alterações de nomenclatura de cargo, atribuições, carga horária e vencimentos da servidora Adriane de Fátima Machado. Recebido em 18/02/14. (M-4 “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos.... ano 2014”-p. 8).

III - PARECER:

III.1 - O projeto em tela foi feito com à ajuda/participação deste até na sua redação final, bem como na sua justificativa e de consequência de tal é evidente, que este advogado tem o entendimento de que o mesmo está correto tanto do ponto de vista de técnica jurídica, como nos seus demais aspectos legais.

III.2 – Maior aprofundamento e reflexões a respeito podem ser obtidas, via leitura, entre outros dos Pareceres nºs. 122/2013, de 10/10/13 e 137/2013-CdPIN, de 29/11/13, que se junta cópias. E até porque se trata o Projeto em tela, de matéria complexa e delicada, e que “ad cautela” e prática da chamada “advocacia preventiva”, que a cultura brasileira não valoriza muito, se recomenda tenha concordância expressa da servidora, com o teor do projeto

III.3 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o projeto é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.4 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 19 de fevereiro de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 005/2014 - CdPIN. Data 18/02/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. 885/2014, de 05/02/14, que autoriza abertura de Crédito Adicional Especial por Cancelamento no Orçamento, para o exercício-2014, no valor de R\$89.000,00. Recebido em 18/02/14. (M-4 “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos.... ano 2014”-p. 9).

III - PARECER:

III.1 - O projeto não envolve complexidade. Trata-se de um simples remanejamento de dotações, no caso em tela, visto rescisão de contrato de trabalho com os Agentes Comunitários de Saúde-ACS, que em princípio se tinha a ideia de prorrogação de contratos, mas pela forma iniciada de contratação por tempo determinado, se chegou a conclusão jurídica de que o melhor caminho era rescindir o contrato com todos e fazer um novo recrutamento de emprego público para contratação de 76 novos Agentes Comunitários de Saúde e 8 Agentes de Combate a Endemias.

III.2 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o projeto é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.43- É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 18 de fevereiro de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 006/2014 - CdPIN. Data 18/02/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. 887/2014, de 13/02/14, que autoriza abertura de Crédito Adicional Especial por Tendências de Excesso de Arrecadação no Orçamento, para o exercício-2014, no valor de **R\$720.205,00**. Os recursos são para aquisição de um micro ônibus para o CRAS, uma Van para As. Pequeno Anjo e Construção de um novo Abrigo para Idosos. Recebido em 18/02/14. (M-4 “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos... ano 2014”-p. 10).

III - PARECER:

III.1 - O projeto não envolve complexidade, em que pese o aspecto de se basear em tendência de arrecadação. Mas se refere a emendas parlamentares de recursos do Governo Federal e que os convênios só serão efetivados após informação de dotação orçamentária.

III.2 - Os recursos são para Construção de um novo Abrigo para Idosos, aquisição de um micro ônibus para o CRAS e uma Van para As. Pequeno Anjo, emendas essas do Deputado Hermes Frangão Parcianello, nos valores de R\$400.000,00, R\$200.000,00 e R\$100.000,00 respectivamente, no valor global de de R\$700.000,00

III.2.1 - Do Abrigo para os Idosos, a Emenda de nº. 32200006 é do Deputado Federal Hermes Parcianello (Frangão), no valor de **R\$400.000,00** e com a contrapartida do Município no valor de R\$8.164,00, dá o valor global de R\$408.164,00.

III.2.2 - Crédito para aquisição de Micro ônibus para o CRAS, emenda nº. 32200005 também do Deputado Federal Hermes Parcianello (Frangão), no valor de **R\$200.000,00** e com a contrapartida do Município no valor de R\$10.000,00, dá o valor global de R\$210.000,00.

III.2.3 - Crédito para aquisição de Van para a Associação Pequeno Anjo, emenda nº. 32200006 também do Deputado Federal Hermes Parcianello (Frangão), no valor de **R\$100.000,00** e com a contrapartida do Município no valor de R\$2.041,00, dá o valor global de R\$102.041,00.

III.2 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é de que o anteprojeto de lei nº. 887/2014, de 13/02/14, **é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.3- É o PARECER à apreciação, e s.m.j.
Pinhão, 18 de fevereiro de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 007/2014 - CdPIN. Data 18/02/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. 888/2014, de 14/02/14, que autoriza abertura de Crédito Adicional Especial por Operação de Crédito no valor de **R\$1.500.000,00**. Recebido em 18/02/14. (M-4 “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos... ano 2014”-p. 11).

III - PARECER:

III.1 - O projeto não envolve complexidade, até porque é comum e anseio meio que generalizado nas vidas públicas deste País, se recorrer a empréstimos (operação de crédito), a exemplo do que ocorre setor privado na agricultura e hoje em grande escala na aquisição de imóveis.

III.2 – O grande estadista norte-americano Abraham Lincoln, dizia em seu decálogo, que ninguém consegue estabilidade permanente baseado em dinheiro emprestado, mas como já foi registrado acima, nas vidas públicas, entre os quais nos Municípios, é comum e legítimo por necessidades em regra acima das possibilidades de atendimento, se recorrer a operações de crédito.

III.3 – No mais e em síntese, o Parecer deste, é que o anteprojeto é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.4- É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 18 de fevereiro de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofranca@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 008/2014 - CdPIN. Data 18/02/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. 889/2014, de 17/02/14, que altera arts. 2º. e 7º. da Lei Municipal nº. 1.508/2010 e revoga a Lei 1.593/2010, e que se referem a Quadro de Pessoal para atender o Programa de Núcleos de Atenção a Saúde da Família – NASF. Recebido em 18/02/14. (M-4 “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos.... ano 2014”-p. 12).

III - PARECER:

III.1 - O acréscimo de incisos ao parágrafo único do art. 2º. da Lei 1.508/2010, amplia os requisitos básicos para recrutamento de Agentes Comunitários de Saúde-ACS e Agentes de Endemias, entre os quais no mínimo ensino fundamental (inciso IV).

III.2 – Outra alteração, é do Anexo I da Lei nº. 1.508/2010, que amplia o número de vagas de ACS de 50 para 76 e cria 8 (oito) vagas de emprego público para Agente de Combate a Endemias, todos com remuneração de Salário mínimo nacional vigente, atualmente R\$724,000.

III.3 – Este Parecerista, como cidadão comum e acadêmico do curso de Administração Pública, em que com alguns colegas: Ivonei Oliveira Lima (Secretário Municipal de Saúde) e Francisco Deodoro Sens (bancário), vão fazer Trabalho de Conclusão de Curso-TCC sobre Agentes Comunitários de Saúde, se posicionaram por prorrogação de contratos dos quase 40 (quarenta) ACS que trabalham no Município, pelo fato dos mesmos já terem recebido vários aperfeiçoamentos e já contarem com uma razoável ou boa experiência nos seus trabalhos, mas houve informação, de que por o processo seletivo ter sido por prazo determinado (2 anos, com um prorrogação por igual período), por força da Lei nº. 1.593/2010, de 21/12/2010), tal prorrogação de contratos, não puderam se efetivar.

III.4 – Em assim sendo, há que ser observado o princípio da legalidade e outros, e o anteprojeto em tela é pertinente e necessário.

III.5 – No mais e em síntese, o Parecer deste, é que o anteprojeto é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.6- É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 18 de fevereiro de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 009/2014 - CdPIN. Data 27/02/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente à emenda modificativa nº. 02/14 de 24/2/14, que insere artigo, altera inciso a Anexo I do anteprojeto de lei nº. 889/2014, de 17/02/14, que altera a Lei Municipal nº. 1.508/2010 e revoga a Lei 1.593/2010, e que se referem a Quadro de Pessoal para atender o Programa de Núcleos de Atenção a Saúde da Família – NASF. Recebido em 25/02/14. (M-4 “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos.... ano 2014”-p. 13-15).

III - PARECER:

III.1 - A emenda no que diz respeito a inserção de um artigo e consequente alteração do Anexo I do anteprojeto, que na prática altera a remuneração dos Agentes Comunitários-ACS e Agentes de Combate a Endemias, traz em seu bojo o germe da inconstitucionalidade e ilegalidade, pois, na prática altera a remunerações dos Agentes de R\$724,000 para R\$950,00, com o vício de que Vereador/Vereadores (Legislativo) não ter poder de iniciativa para esse tipo de coisa, matéria de PESSOAL e ainda, sem indicação da fonte de recursos de onde irá ser retirado recursos para o complemento das despesas, conforme dispõe o art. 50, II, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com dispositivos de nossa Carta Magna (Constituição Federal), Constituição Estadual, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e o consagrado na melhor doutrina e jurisprudência do País.

III.2 – Como informado no item “III.3” do Parecer Jurídico nº. 008/2014-CdPIN, de 18/02/14, este advogado e servidor, **tem um fascínio** para não dizer xodó **pelo trabalho dos ACS**, pela atuação em saúde preventiva e nas bases das famílias, no contexto Estratégia de Saúde da Família-ESF, dos antigos Programas de Saúde da Família- PSF, em que inclusive tem uma filha enfermeira que fez especialização na área.

III.3 – Fora do campo jurídico que é a razão funcional deste, este servidor, advogado e CIDADÃO, é defensor de melhores salários por os Agentes de que trata a emenda e anteprojeto de lei nº. 889/2014; maiores treinamentos e melhores condições de trabalho para os mesmos, mas essas questões no entender deste não pode esses anseios, se converter em proposições legislativas de Vereadores. Câmara e Vereadores, podem sim, fazer todo um trabalho de tentativa de convencimento dos gestores do Poder Executivo, no sentido de remunerar melhor os Agentes, e até vir um Projeto de Lei Substitutivo no lugar do de nº. 889/2014, mas a emenda proposta pelos edis Israel, Jovael, Carlos Alberto e Denilson, pecam por inconstitucionalidade e ilegalidade, como já enfocado acima.

III.4 – Aproveitando a relevância da matéria, apresentamos abaixo, e com base num esboço de cálculo de custo dos Agentes que nos chegou as mãos, o

montante dos dispêndios com os empregos públicos do Programa de Núcleos de Atenção a Saúde da Família-NASF:

Pelo anteprojeto 889/2014	Pela emenda proposta
1. Salário Base.....R\$724,00 -	R\$ 950,00
2. INSS – 21%.....R\$152,04;	
3. FGTS = 8%.....R\$ 57,92;	
4. Encargos – total – 29%.....R\$209,96 -	R\$ 275,50
5. Provisionamentos mensais.:	
5.1 – Férias -R\$ 60,39	
5.2 – 1/3 das férias.....R\$ 20,12	
5.3 – INSS – férias – 2%.....R\$ 12,67	
5.4 – 13º. Salário – 8%.....R\$ 60,30	
5.5 – INSS do 13º. Salário 2%R\$ 20,12	
5.6 – Provisionamento total – 23,9%R\$ 173,60 -	R\$ 227,79
6. Custo total..... R\$1.107,56 -	R\$1.453,29

4.1 – O acréscimo financeiro da emenda, representa um aumento de R\$ 345,73 por Agente, correspondente a um percentual de **31,21546...%**.

4.2 – O dispêndio com pessoal do Programa, com base na projeção acima, de R\$ 93.034,04 mensais, passa para R\$ 122.076,36, o que representa um **acréscimo de R\$ 29.042,33** de custo mensal.

4.2.1 – Pode como ocorre com gastos em educação, e no caso em tela, não representar despesa e sim investimento, mas implica em necessidade de maior aporte financeiro, e os recursos de algum lugar tem que sair.

III.5 Tem-se conhecimento que há projeto de lei tramitando no Congresso Nacional, para fixação de um piso salarial mínimo para os ACS. Mas daí, é outra história. Em sendo aprovado, de consequência o Governador Federal, vai repassar mais recursos aos Municípios e ao Programa, em cima dessa nova realidade.

III.6. O Município até onde se tem conhecimento, está com gastos com PESSOAL acima da linha prudencial. E se for levado em consideração gasto com médico e outros profissionais da saúde terceirizados; 1/3 ou 30% dos gastos com transporte escolar, e ainda que a receita de dezembro/2013 tenha ultrapassado a casa dos 6 (seis) milhões, o percentual de gastos com pessoal e com base nas Receitas Correntes Líquidas-RCL, deve estar próximo do limite constitucional e legal previstos.

III.7 - **Assim e em síntese, quanto a inclusão de mais um artigo ao anteprojeto nº. 889/2014 e a Lei Municipal nº. 1.508/2010, de 18/01/2010, e alteração de salário nos seus Anexos I, este servidor e advogado, tem o entendimento de que a proposição feita pelos Vereadores, É INCONSTITUCIONAL, ilegal, inclusive por princípios comezinhos e consagrados de administração pública, técnica e praxe legislativa.**

III.8 – Quanto a emenda ao inciso VII do artigo 1º. do anteprojeto 889/2014, e de consequência ao artigo 2º. da Lei 1.508/2010, inciso VII, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.9 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 27 de fevereiro de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail "advogadofranca@yahoo.com.br"
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 010/2014 - CdPIN. Data 27/02/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao **Projeto de Resolução número 02/2014, de 24/02/14**, subscrito por 7 dos 13 Vereadores, que na prática revoga tacitamente a Resolução nº. 01/2005, de 11/11/05, suas alterações posteriores como a feita pela Resolução 04/2009, de 28/09/09, e outras; Lei Municipal nº. 1.762/2013, de 11/03/13, e que **em síntese dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Reajuste Salarial dos servidores da Câmara Municipal**. Recebido em 25/02/14. (M-4 “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos.... ano 2014”-p. 16-19).

III - PARECER:

III.1 – Esse Projeto está estritamente ligado ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 03/2013, de 05/03/13, que foi objeto do nosso **Parecer Jurídico de nº. 032/2013, de 12/03/13, que se reporta** e até sugere que a Pasta desse citado processo tramite junto ap Projeto deste Parecer, para facilitar consultas, entendimento e não se cair em cansativa superfetação de repetecos.

III.2 - A Resolução nº. 01/2005, de 11/11/2005, do Plano de Cargos da Câmara já passou por várias alterações. A mais relevante delas, foi com a Resolução nº. 04/2009, de 28 de setembro de 2009, publicada no Diário de Guarapuava, do dia 30/09/09.

III.3 - Nesta Legislatura, já teve esboço de Projeto de Resolução ref. a criação de 4 (quatro) cargos de Assessor de Gabinete, face ao aumento do número de Vereadores de 9 (nove) para 13 (treze).

III.4 - Depois dessa iniciativa, houve um Projeto de Lei subscrito por 11 (onze) vereadores, alterando a denominação de Assessor de Gabinete para **Assessor de Vereança, e criando mais 4 (quatro) desses cargos**, para que cada Vereador da Legislatura 2013-2016, possa contar com um Assessor.

III.4.1 - Esse projeto se converteu na Lei nº. 1.763/2013, de 11/03/13.

III.5 - Um problema sério que se arrastava na Câmara, nos últimos era o caso da servidora ocupante do cargo de Secretaria Telefonista, que a carga horária do concurso e por força de Lei Federal, é de 6 (seis) horas, e por razões que aqui não vem ao caso, já há algum tempo a mesma acabou fazendo 8 horas diárias e 40 semanais, e de consequência de tal vinha lhe sendo pagas horas extraordinárias, com descaracterização de sua própria terminologia, em que o extra, virou praxe, algo comum, corriqueiro, o que inclusive rotulamos em outros Pareceres, de uma espécie de despautério.

III.5.1 – Depois de alguns estresses e angústias, felizmente esse impasse foi resolvido com a aprovação do projeto de Resolução nº. 01/2014, de 17/02/14, que foi aprovado na Sessão Ordinária do último dia 24/02/14.

III.6 - Há ainda pendente na Câmara o Projeto de Lei nº. 03/2013, de 05/0/13, proposto pelos Vereadores: Alain César de Abreu, Carlos Alberto Passos Ferreira, Luiz Hamilton Kitecki (afastado), Sebastião Rodrigues Bastos, Osvaldeci Cunha. E que dispõe sobre Plano de Cargos, Vencimentos e Reajuste Salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Pinhão.

III.6.1 – O projeto teve tramitação suspensa para maiores estudos, e principalmente face ao fato de avanços verticais conterem um contexto diferenciado e privilegiado em relação ao ordenamento jurídico dos Servidores Municipais, principalmente face ao contido no art. 34 da Resolução nº. 01/2005, de 11/11/05, alterada pela Resolução nº. 09/2009, de 28/09/09 e ao contido no Capítulo VI do Projeto de Lei 03/2013, mais especificamente no II, do art. 46.

III.6.2 – O Projeto de Lei do Legislativo nº. 03/2013, em data de 24/2/14, foi alvo de requerimento de retirada e arquivamento do mesmo, subscrito por 4 dos 5 Vereadores proponentes, visto que Luiz Hamilton Kitecki, está afastado do cargo desde meados do ano passado.

III.6.2.1 – O requerimento acima foi lido no expediente da Sessão do dia 24/2/14, e tem respaldo no art. 115, § 3º., inciso VIII e arts. 124, § 1º. do Regimento Interno-RI.

III.6.2.2 - O requerimento precisa ter anuência do Plenário, nos termos do art. 124 do RI, e isso poderá ser efetivado na próxima Sessão ordinária, e independentemente disso, não se vê nenhuma óbice de já o Projeto de Resolução nº. 02/2014, de 24/02/14, ter sido lido no expediente da Sessão de 24/02/14, e vindo para Parecer Jurídico e análise das Comissões Temáticas Permanentes.

III.7 O Projeto de Resolução nº. 02/2014, de 24/02/14, a exemplo do Projeto de Lei do Legislativo nº. 03/2013, de 05/03/13, que se assemelham e envolvem mesma matéria, têm questões complexas e delicadas, tanto é que em nenhum deles contou com subscrição deste servidor e advogado, como Vereador.

III.8 – Há tempos e desde que assumiu o cargo de advogado da Câmara em 9 de junho de 2008, este voltou a estudar a questão da Resolução nº. 01/2005, suas alterações; os seus dispositivos a luz do ordenamento jurídico municipal, principalmente a luz da Lei nº. 1.451/2009, de 18/06/2009, do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

III.9 – Também já fez alguns estudos e reflexões sobre o contexto, de a Câmara criar cargos e fazer plano de carreira de seus servidores, via Resolução. Ou seja, sem qualquer participação do outro Poder do Município (o Executivo). Já este último para criar qualquer cargo, e alterar qualquer coisa na área de PESSOAL, depende da aprovação do Legislativo, que nessa prática atua como uma espécie de Super Poder.

III.9.1 – Há Municípios como Guarapuava que trata do Quadro de Pessoal, via Lei, mas uma lei que este entende estranha, por não passar pela sanção do Prefeito, e que o presidente da Câmara, promulga.

III.9.1.1 – Este servidor e advogado, mergulha no tempo, e se recorda da disciplina Introdução ao Estudo do Direito, que fez no ano de 1975, na UEPG, e as lições e ensinamentos recebidos, não batem com esse tipo de coisa. Outros estudos efetivados, nessas mais de três décadas de advocacia, também não levam a compreensão de Lei sem sanção do Prefeito, salvo é claro os casos previstos no art. 55, e parágrafos de nossa Lei Orgânica Municipal-LOM.

III.10 – Este servidor e advogado, já há algum tempo esquenta os miolos assim chamados, por lerdeza de idéias e limitações de inteligência, de **acertar Quadro e a estrutura de Pessoal da Câmara, por Lei**. E já houve avanços nesse sentido, que o diga as alterações ocorridas na vida funcional da Câmara, via Projeto de Lei de iniciativa da Câmara, que foi convertida na Lei Municipal nº. 1.763/2013, de 11/03/2013, publicada no Diário de Guarapuava, edição nº. 3555, do dia 12/03/13.

III.11 – Num Seminário promovido pelo CONCEJUG e outras entidades, na tarde do dia 22 de março de 2013, nas dependências da Faculdade Campo Real de Guarapuava, em que este servidor e advogado participou, fora de sua carga horária e a custo zero para a Câmara, e que contou também com a presença de outros colegas edis, **entre outras coisas que ouvimos, aprendemos e/ou reafirmamos teses/entendimentos, foi de que a estrutura de pessoal da Câmara pode ser por Resolução**, já reajuste só por lei.

III.11.1 – Esse Seminário promovido pelo CONCEJUG, de apenas algumas horas de palestras no período da tarde de um dia, foi uma espécie de pérola e quem não participou perdeu uma grande oportunidade de se deliciar ou bebericar conhecimentos e informações, de gente com profundos conhecimentos sobre vida pública municipal, do básico do que pode e não pode ser feito, a matérias mais complexas e delicadas, e principalmente pertinentes mensagens, alertas e lições sobre IMPROBIDADES ADMINISTRATIVAS.

III.12 – Assim, é mais favorável a disciplinamento da matéria por Lei do que por Resolução.

III.12.1 – Só que o Projeto de Lei do Legislativo nº. 03/2013, de 05/03/2013, foi feito de forma açodada; de proposição de 5 (cinco) Vereadores, 4 (quatro) dos quais marinhoiros de primeira viagem (Alain, Carlos Passos, Cunha e Luiz Hamilton Kitecki), e provavelmente alvo de lobbies de servidores da Casa, o que é legítimo, mas o citado projeto contém muitas falhas e problemas, por vícios de origens, e situações hoje difíceis de consertar. E os avanços horizontais e verticais, e principalmente estes últimos estão num contexto diferenciado e privilegiado em relação aos servidores do Poder Executivo. E já por questões dessa natureza, já muitas reivindicações de equiparações se efetivaram, invocações de princípios isonômicos, algumas das

quais até de forma esdrúxula, e do tipo pegadinha do Faustão ou do Silvio Santos/SBT, como o exemplo mais eloquente foi e é o ocorrido com os Auxiliares Administrativos, que o salário do concurso de 2009, era bem baixo, apenas 10 vagas previstas no edital, e hoje já chamaram mais de trinta (30), e os salários tiveram melhorias, que se constassem no edital da época do concurso, muitos iriam disputar essas vagas. E muitos desistiram do cargo quando foram convocados, por o salário ser baixo. E depois, os salários subiram e ficaram bem interessantes e significantes para o padrão de Pinhão.

III.12.2 – Este servidor e advogado, apesar de uma certa experiência na área de pessoal pois atuou na área de 1975 até 8/01/81 na REFFSA; advogado há mais de três décadas, Vereador já pela terceira vez; estudante de Direito Municipal e Administração Pública, ainda, não adquiriu os conhecimentos suficientes para um bom ou razoável entendimento sobre essa questão de avanços horizontais e verticais, enfim Plano de Carreira; dos chamados avanços de “casinhas”, e pelo vício estrutural de origem na Resolução nº. 01/2005, modificada pela Resolução nº. 04/2009, não conseguiu encontrar uma fórmula racional, legal e justa, para aperfeiçoar o ordenamento jurídico do Plano de Cargos da Câmara. Este servidor e advogado, com alguns constrangimentos, é claro, assume essas limitações, para não dizer incompetência, e como Vereador que passou a estar a partir de janeiro/2013, também não tem nenhuma motivação e vontade de endossar, aprovar quer o Projeto de Lei do Legislativo de nº. 03/2013, de 05/03/14, que se requereu arquivamento em data de 24/02/14, que o Projeto de Resolução em tela, de nº. 02/2014, de 24/02/14.

III.12.2.1 – A visão deste quer como servidor/advogado da Câmara, quer como Vereador, é em síntese a seguinte: se for para mexer e não corrigir distorções, aperfeiçoar/avançar o ordenamento jurídico, é melhor ou menos pior, deixar do jeito que está. Ou seja, mantendo-se em vigor a Resolução nº. 01/2005, com as alterações ocorridas, algumas das quais pela Lei nº. 1.763/2013.

III.13 – Quanto ao Projeto de Resolução nº. 02/2014, em si e em que pese as peculiaridades e complexidades acima mencionados, é constitucional, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.14 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 27 de fevereiro de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 011/2014 - CdPIN. Data 14/03/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 01/2014**, iniciado em 07/02/14, de contratação de licenciamento de uso de Programa do Sistema de Contabilidade, RH, Licitações, Compras, Esportal, confrole de frota. Valor R\$**7.997,00**. Recebido no dia 10/03/13, Parecer com atraso por problemas tido em Micro e Impressora, só corrigidos na tarde de 13/3/14 (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 20-22).

III - PARECER:

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: **“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.**

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação.”

III.2 – Outras considerações preliminares e genéricas:

III.2.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação** pública.

III.2.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.2.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.3. – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada**. No caso em tela, pelo que consta nos itens II e III do Relatório datado 07/02/2014 (fls., 04/05), houve cotação junto a três: SISTEMA EQUIPLANO, que fez cotação de R\$7.997,00; TURBO INFORMÁTICA CONSULTORIAS E SISTEMAS LITDA, R\$9.500,00 e CATUZZO INFORMÁTICA EIRELI ME,

III.3.1 – Da empresa que cotou o menor preço (SISTEMA EQUIPLANO, com sede em Curitiba-Prr.), constam no processo, as seguintes e necessárias CERTIDÕES NEGATIVAS: do Município sede da empresa (fls., 13); de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls., 15); Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros válida até 24/08/14 (fls., 14); Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 16/08/14 (fls., 10); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 23/08/14 (fls. 12); CERTIDÃO NEGATIVA da Receita Estadual válida até 25/06/14(fl., 11); Certidão de Regularidade do FGTS – CRF válida até 15/05/14 (fls., 09).

III.4 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, como as do caso em tela.

III.5. – Uma coisa digna de estudos e reflexões por parte de GESTORES PÚBLICOS, entre os quais os da instituição Câmara Municipal de Pinhão, é em torno da importância de maior planejamento nas compras, contratações e se promover licitação ou licitações, na forma de **Pregões Presenciais e principalmente pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, e diminuir sensivelmente dispensas de licitação, e até porque LICITAÇÕES é a REGRA,

e está ocorrendo na Vida Pública do Paraná, o que abaixo se transcreve, pequenos trechos, de uma reportagem da Gazeta do Povo do dia 18/08/09, e ainda que processo como este, esteja, dentro do chamado PODER DISCRICIONÁRIO da autoridade interessada na aquisição:

III.5.1. “No Paraná, regra no poder público é não fazer licitação”; “Levantamento do TC mostra que 68% dos contratos de prefeituras, câmaras...são firmados com dispensa ou inexigibilidade...”. “A dispensa de licitação não pode ser regra. A dispensa é exceção. A regra é licitar...”; “...tem alguma coisa errada.”;

III.6 – O valor da contratação está dentro dos limites em que pode ocorrer DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, inciso II, alíneas “a” da já citada Lei.

III.7 – No entendimento deste, e como o valor é superior a R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00), este processo depois de homologado, deverá ser alvo de contrato, até porque também não se trata de objeto de pronta entrega.

III.8 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 15 (quinze) páginas, e para que fique OK, só precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fls. 01).

III.9 – No ano passado houve processo de **Dispensa de Licitação nº. 002-2013**, de 07/02/2013, e ocorreu a contratação da mesma empresa EQUIPLANO, pelo valor de R\$7.800,00, e este novo processo está compatível e consoante.

III.9.1 – No ano passado, s.f.d.m., ocorreram 24 Processos de Dispensa na Câmara. E no Poder Executivo em torno de 70.

III.10– No mais, entendemos que a DISPENSA DE LICITAÇÃO de que trata **o presente processo de nº. 001/2014, está em condições de ser homologado e objeto do contrato que “in casu” é necessário por força do disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e de consequência fica o presente processo legal, e especialmente respaldado no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos**, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, e tudo ainda em consonância com o art. 16 da citada Lei de Licitações.

III.11 – É o PARECER, à apreciação.
Pinhão, 14 de março de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
VEREADOR – Legislatura 2013-2016
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

PARECER Nº. 012/2014 - CdPIN. Data 14/03/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 02/2014**, iniciado em 07/02/14, de contratação de empresa de prestação de serviço de Áudio e Védeo. Valor R\$720,00 mensais em princípio por 11 meses. Recebido no dia 10/03/13, Parecer com atraso por problemas tido em Micro e Impressora, só corrigidos na tarde de 13/3/14 (M-4 "Câmara – Pareceres 2013"-p. 23-27).

III - PARECER:

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: ***“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.***

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômola de licitação.”

III.2 – Outras considerações preliminares e genéricas:

III.2.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação** pública.

III.2.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.2.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.3. – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada**. No caso em tela, pelo que consta nos itens II e III do Relatório datado 10/02/2014 (fls., 04/05), houve cotação junto a três: CLEVISON DOS SANTOS – ME, que fez cotação de R\$720,00 por mês; LAUDEMIR DE OLIVEIRA PINHÃO, no valor de R\$800,00 e ELVINO DO SANTOS, que fez cotação de R\$850,00.

III.3.1 – Da empresa que cotou o menor preço (CLEVISON DOS SANTOS – ME de Pinhão-Pr.), constam no processo, as seguintes e necessárias CERTIDÕES NEGATIVAS: do Município sede da empresa (fls., 10); de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls., 15); Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros válida até 23/08/14 (fls., 11); Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 12/04/14 (fls., 13); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 22/08/14 (fls. 14); CERTIDÃO NEGATIVA da Receita Estadual válida até 24/06/14 (fls., 12); Certidão de Regularidade do FGTS – CRF válida até 26/03/14 (fls., 15).

III.4 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, como as do caso em tela.

III.5. – Uma coisa digna de estudos e reflexões por parte de GESTORES PÚBLICOS, entre os quais os da instituição Câmara Municipal de Pinhão, é em torno da importância de maior planejamento nas compras, contratações e se promover licitação ou licitações, na forma de **Pregões Presenciais e principalmente pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, e diminuir

sensivelmente dispensas de licitação, e até porque LICITAÇÕES é a REGRA, e está ocorrendo na Vida Pública do Paraná, o que abaixo se transcreve, pequenos trechos, de uma reportagem da Gazeta do Povo do dia 18/08/09, e ainda que processo como este, esteja, dentro do chamado PODER DISCRICIONÁRIO da autoridade interessada na aquisição:

III.5.1. “No Paraná, regra no poder público é não fazer licitação”; “Levantamento do TC mostra que 68% dos contratos de prefeituras, câmaras...são firmados com dispensa ou inexigibilidade...”. “A dispensa de licitação não pode ser regra. A dispensa é exceção. A regra é licitar...”; “....tem alguma coisa errada.”;

III.6 – O valor da contratação está dentro dos limites em que pode ocorrer DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, inciso II, alíneas “a” da já citada Lei.

III.7 – No entendimento deste, e como o valor é superior a R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00), este processo depois de homologado, deverá ser alvo de contrato, até porque também não se trata de objeto de pronta entrega.

III.8 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 15 (quinze) páginas, e para que fique OK, só precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fls. 01).

III.9 – No ano passado houve processo de **Dispensa de Licitação nº. 020-2013**, em que ocorreu a contratação da mesma empresa Clevison Nunes dos Santos, pelo valor de R\$990,00, e este novo processo está compatível e consoante, e até com preço mais baixo.

III.10 – No ano passado, s.f.d.m., ocorreram 24 Processos de Dispensa na Câmara. E no Poder Executivo em torno de 70. Os da Câmara, foram os seguintes:

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/13	Divisórias de eucatex, eucaplac – readeq. espaço (Decorrente do aumento de 9 para 13 vereadores)	Mª. D.Machado (Un.d.Vitória)	6.792,00;
02/13	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc.	Equiplano	7.800,00;
03/13	Instalação elétrica de ar condicionado	Leonel Pereira	2.800,00;
04/13	Instalação elétrica e telefone em novos gabinetes	Leonel Pereira	4.300,00;
05/13	Material de Expediente: por itens – 3 empresas	Pap. Regina Sergio Lopes Krapp	5.506,03; 600,44; <u>190,25;</u>
	Total de Material de Expediente	3 empresas	6.296,72.
06/13	Serviço de Monitoramento (R\$546,66 por mês)	Inviolável	6.559,92
07/13	Publicidade institucional - Parecer 17/13	Ed.Ar.Bonito	7.850,00
08/13	Serviço de Assessoria Contábil: SIM-AM (Pelo período de três meses: 01 a 03/13)	HP de Pinhão	7.500,00

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
09/13	Publicação de Atos Oficiais – Diário de Gpuava (Preço R\$1,30 cm/coluna) – Parecer 019/13	Ed. Juruti	8.000,00;
10/13	Aquisição de três microfones – Parecer 21/13	Angel Som	996,00;
11/13	Carga e recarga de toners e cartuchos – P. 22/13	Gomes & Bonet	5.990,00;
12/13	Carga e recarga de extintores - Parecer 23/13	Adrigil	945,00;
13/13	Aquisição de Material de Limp. e Copa – P-33/13	Sup.Baggio	6.739,65;
14/13	Aquisição de móveis para novos Gabinetes, suporte de microfone e painel.	Leonardo Verza	7.300,00;
15/13	Contratação de empresa prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática para que fiquem em pleno funcionamento.	Ike Informática	7.900,00;
16/13	- Contratação de empresa de prestação de serviços De manutenção hidráulica, caixa d'água, de gordura, conserto de telhado, forro, desentupimentos.	Valir Polipenco da Silva	R\$1.800,00;
17/13	– Aquisição de 4 bandeiras		R\$1.840,00;
18/13	– Renovação de Assinatura do Diário de Gpuava	Ed. Juruti	R\$2.500,00.
19/13	- Aquisição de Quadro de Foto Aérea de Câmara	C.A. JOLY de	
20/13	– Contratação de empresa técnica para prestação de Serviços de suporte de áudio, vídeo, sonorização, Gravação, filmagem, com carga horária de até 20 horas semanais. (R\$990,00 por mês)	Clevison Nunes dos Santos-ME	R\$7.920,00.
21/13	– Contratação de fornecimento de 10 mil fls. de papel timbrado; 1000 de Moções e 20 carimbos (Material de expediente)	Hélio's Gráfica	R\$1.770,00.
22/13	– Contratação de prestação de serviço de jardinagem e limpeza de grama da Câmara.	João Maria Prestes	R\$1.200,00
TOTAL parcial de 2013, com Dispensa.....			R\$104.799,90
23/13	– Contratação de confecção e aquisição de uniforme para funcionários (51 camisas e 57 camisetetas, R\$65,00 e R\$24,00 cada, respectivamente. Valor total.....		R\$4.683,00
24/13	– Projeto Especial em Rede Óptica de Acesso a Internet.....		R\$ 4.056,00;
TOTAL de 2013, com Dispensa.....			R\$113.538,90.

III.11– No mais, entendemos que a DISPENSA DE LICITAÇÃO de que trata o presente processo de nº. 002/2014, está em condições de ser homologado e objeto do contrato que “in casu” é necessário por força do disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e de consequência fica o presente processo legal, e especialmente respaldado

no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, e tudo ainda em consonância com o art. 16 da citada Lei de Licitações.

III.12 – É o PARECER, à apreciação.

Pinhão, 14 de março de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

PARECER Nº. 013/2014 - CdPIN. Data 14/03/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 03/2014**, iniciado em 06/03/14, de contratação de empresa para recarga de extintores do prédio da Câmara. Valor global **R\$945,00**. Recebido no dia 10/03/13, Parecer com atraso por problemas tido em Micro e Impressora, só corrigidos na tarde de 13/3/14 (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 28-31).

III - PARECER:

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: **“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.**

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estar documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação.”

III.2 – Outras considerações preliminares e genéricas:

III.2.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação** pública.

III.2.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.2.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.3. – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada**. No caso em tela, pelo que consta nos itens II e III do Relatório datado 06/03/2014 (fls., 04/05), houve cotação junto a três empresas: M. HURIN EXTINTORES – ME, no valor de R\$945,00; J.M. MARCONDES EXTINTORES, no valor de R\$997,00; ADRIGIL EXTINTORES LTDA – ME, no valor de R\$1.005,00.

III.3.1 – Da empresa que cotou o menor preço (M. HURIN EXTINTORES – ME), constam no processo, as seguintes e necessárias CERTIDÕES NEGATIVAS: do Município sede da empresa (fls., 10); Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros válida até 26/08/14 (fls., 11); Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 26/08/14 (fls., 12); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 25/08/14 (fls. 13); CERTIDÃO NEGATIVA da Receita Estadual válida até 27/06/14 (fls., 15); de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls., 14).

III.3.2 – Ainda da citada empresa, consta do processo, Requerimento da empresa (fls., 16) e cópia de Cédula de Identidade da titular Marli Hurin (fls. 17).

III.4 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, como as do caso em tela.

III.6 – O valor da contratação está dentro dos limites em que pode ocorrer DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, inciso II, alíneas “a” da já citada Lei.

III.7 – No entendimento deste, para valores não superior a R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00) e nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e desde que seja objeto de pronta entrega e pagamento, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos, observado naturalmente, que nesses documentos simplificados, esteja definida a questão da GARANTIA.

III.7.1 – No caso em tela como o valor da contratação é de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), não há necessidade de ser feito contrato visto que as recargas serão efetivadas de pronta entrega.

III.8 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 17 (dezesete) páginas, e para que fique OK, só precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fls. 01).

III.9 – No ano passado houve processo de **Dispensa de Licitação nº. 012-2013**, em que ocorreu a contratação da mesma empresa ADRIGIL no valor de R\$945,00, e este novo processo está compatível e consoante, e até com o mesmo preço do ano passado, só que de cotação de outra empresa.

III.10 – No ano passado, s.f.d.m., ocorreram 24 Processos de Dispensa na Câmara. E no Poder Executivo em torno de 70. Os da Câmara, foram os seguintes:

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/13	Divisórias de eucatex, eucaplac – readeq. espaço (Decorrente do aumento de 9 para 13 vereadores)	Mª. D.Machado (Un.d.Vitória)	6.792,00;
02/13	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc.	Equiplano	7.800,00;
03/13	Instalação elétrica de ar condicionado	Leonel Pereira	2.800,00;
04/13	Instalação elétrica e telefone em novos gabinetes	Leonel Pereira	4.300,00;
05/13	Material de Expediente: por itens – 3 empresas	Pap. Regina Sergio Lopes Krapp	5.506,03; 600,44; <u>190,25;</u>
	Total de Material de Expediente	3 empresas	6.296,72.
06/13	Serviço de Monitoramento (R\$546,66 por mês)	Inviolável	6.559,92
07/13	Publicidade institucional - Parecer 17/13	Ed.Ar.Bonito	7.850,00
08/13	Serviço de Assessoria Contábil: SIM-AM (Pelo período de três meses: 01 a 03/13)	HP de Pinhão	7.500,00
09/13	Publicação de Atos Oficiais – Diário de Gpuava (Preço R\$1,30 cm/coluna) – Parecer 019/13	Ed. Juruti	8.000,00;
10/13	Aquisição de três microfones – Parecer 21/13	Angel Som	996,00;

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
11/13	Carga e recarga de toners e cartuchos – P. 22/13	Gomes & Bonet	5.990,00;
12/13	Carga e recarga de extintores - Parecer 23/13	Adrigil	945,00;
13/13	Aquisição de Material de Limp. e Copa – P-33/13	Sup.Baggio	6.739,65;
14/13	Aquisição de móveis para novos Gabinetes, suporte de microfone e painel.	Leonardo Verza	7.300,00;
15/13	Contratação de empresa prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática para que fiquem em pleno funcionamento.	Ike Informática	7.900,00;
16/13	- Contratação de empresa de prestação de serviços De manutenção hidráulica, caixa d'água, de gordura, conserto de telhado, forro, desentupimentos.	Valir Polipenco da Silva	R\$1.800,00;
17/13	- Aquisição de 4 bandeiras		R\$1.840,00;
18/13	- Renovação de Assinatura do Diário de Gpuava	Ed. Juruti	R\$2.500,00.
19/13	- Aquisição de Quadro de Foto Aérea de Câmara	C.A. JOLY de	
20/13	- Contratação de empresa técnica para prestação de Serviços de suporte de áudio, vídeo, sonorização, Gravação, filmagem, com carga horária de até 20 horas semanais. (R\$990,00 por mês)	Clevison Nunes dos Santos-ME	R\$7.920,00.
21/13	- Contratação de fornecimento de 10 mil fls. de papel timbrado; 1000 de Moções e 20 carimbos (Material de expediente)	Hélio's Gráfica	R\$1.770.00.
22/13	- Contratação de prestação de serviço de jardinagem e limpeza de grama da Câmara.	João Maria Prestes	R\$1.200,00
23/13	- Contratação de confecção e aquisição de uniforme para funcionários (51 camisas e 57 camisetetas, R\$65,00 e R\$24,00 cada, respectivamente. Valor total.....		R\$4.683,00
24/13	- Projeto Especial em Rede Óptica de Acesso a Internet.....		R\$ 4.056,00;
	TOTAL de 2013, com Dispensa.....		R\$113.538,90.

III.11– No mais, entendemos que a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de que trata **o presente processo de nº. 003/2014, está em condições de ser homologado** e de conseqüência está o presente **processo legal, e especialmente respaldado no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos**, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, e tudo ainda em consonância com o art. 16 da citada Lei de Licitações.

III.12 – É o PARECER, à apreciação.
Pinhão, 14 de março de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

PARECER Nº. 014/2014 - CdPIN. Data 14/03/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 04/2014**, iniciado em 06/03/14, de contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção de cadeiras da Câmara. Valor global R\$**1.800,00**. Recebido no dia 10/03/13; Parecer com atraso por problemas tido em Micro e Impressora, só corrigidos na tarde de 13/3/14 (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 32-35).

III - PARECER:

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: **“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.**

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estar documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação.”

III.2 – Outras considerações preliminares e genéricas:

III.2.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação** pública.

III.2.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.2.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.3. – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada**. No caso em tela, pelo que consta nos itens II e III do Relatório datado 06/03/2014 (fls., 04/05), houve cotação junto a três empresas: SETEMBRINO TELES DA SILVA, que fez cotação no valor de R\$1.800,00 (fls. 07); ARMAZEM DO TAPECEIRO, valor de R\$1.850,00 e EMERSON ESTOFADOS, cotação no valor de R\$1.850,00, todos de Guarapuava.

III.3.1 – Da empresa que cotou o menor preço (SETEMBRINO TELES DA SILVA - CNPJ 15.012.059/0001-77), constam no processo, as seguintes e necessárias CERTIDÕES NEGATIVAS: do Município sede da empresa (fls., 10); CERTIDÃO NEGATIVA da Receita Estadual válida até 27/06/14 (fls., 11); Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros válida até 06/07/14 (fls., 15); Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 16/06/14 (fls., 12); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 25/08/14 (fls. 14); de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 28/03/14 (fls., 14).

III.3.2 – Ainda da citada empresa, consta do processo, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls., 16).

III.4 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, como as do caso em tela.

III.6 – O valor da contratação está dentro dos limites em que pode ocorrer DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, inciso II, alíneas “a” da já citada Lei.

III.7 – No entendimento deste, para valores não superior a R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00) e nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e desde que seja objeto de pronta entrega e pagamento, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos, observado naturalmente, que nesses documentos simplificados, esteja definida a questão da GARANTIA.

III.7.1 – No caso em tela como o valor da contratação é de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), e em princípio não há necessidade de ser feito contrato desde que fique documentado a entrega e depois recebimento das 16 cadeiras a serem reformadas.

III.8 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 16 (dezesesseis) páginas, e para que fique OK, só precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fls. 01).

III.9 – No ano passado, s.f.d.m., ocorreram 24 Processos de Dispensa na Câmara. E no Poder Executivo em torno de 70. Os da Câmara, foram os seguintes:

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/13	Divisórias de eucatex, eucaplac – readeq. espaço (Decorrente do aumento de 9 para 13 vereadores)	Mª. D.Machado (Un.d.Vitória)	6.792,00;
02/13	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc.	Equiplano	7.800,00;
03/13	Instalação elétrica de ar condicionado	Leonel Pereira	2.800,00;
04/13	Instalação elétrica e telefone em novos gabinetes	Leonel Pereira	4.300,00;
05/13	Material de Expediente: por itens – 3 empresas	Pap. Regina Sergio Lopes Krapp	5.506,03; 600,44; <u>190,25;</u>
	Total de Material de Expediente	3 empresas	6.296,72.
06/13	Serviço de Monitoramento (R\$546,66 por mês)	Inviolável	6.559,92
07/13	Publicidade institucional - Parecer 17/13	Ed.Ar.Bonito	7.850,00
08/13	Serviço de Assessoria Contábil: SIM-AM (Pelo período de três meses: 01 a 03/13)	HP de Pinhão	7.500,00
09/13	Publicação de Atos Oficiais – Diário de Gpuava (Preço R\$1,30 cm/coluna) – Parecer 019/13	Ed. Juruti	8.000,00;
10/13	Aquisição de três microfones – Parecer 21/13	Angel Som	996,00;

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
11/13	Carga e recarga de toners e cartuchos – P. 22/13	Gomes & Bonet	5.990,00;
12/13	Carga e recarga de extintores - Parecer 23/13	Adrigil	945,00;
13/13	Aquisição de Material de Limp. e Copa – P-33/13	Sup.Baggio	6.739,65;
14/13	Aquisição de móveis para novos Gabinetes, suporte de microfone e painel.	Leonardo Verza	7.300,00;
15/13	Contratação de empresa prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática para que fiquem em pleno funcionamento.	Ike Informática	7.900,00;
16/13	- Contratação de empresa de prestação de serviços De manutenção hidráulica, caixa d'água, de gordura, conserto de telhado, forro, desentupimentos.	Valir Polipenco da Silva	R\$1.800,00;
17/13	- Aquisição de 4 bandeiras		R\$1.840,00;
18/13	- Renovação de Assinatura do Diário de Gpuava	Ed. Juruti	R\$2.500,00.
19/13	- Aquisição de Quadro de Foto Aérea de Câmara	C.A. JOLY de	
20/13	- Contratação de empresa técnica para prestação de Serviços de suporte de áudio, vídeo, sonorização, Gravação, filmagem, com carga horária de até 20 horas semanais. (R\$990,00 por mês)	Clevison Nunes dos Santos-ME	R\$7.920,00.
21/13	- Contratação de fornecimento de 10 mil fls. de papel timbrado; 1000 de Moções e 20 carimbos (Material de expediente)	Hélio's Gráfica	R\$1.770.00.
22/13	- Contratação de prestação de serviço de jardinagem e limpeza de grama da Câmara.	João Maria Prestes	R\$1.200,00
23/13	- Contratação de confecção e aquisição de uniforme para funcionários (51 camisas e 57 camisetas, R\$65,00 e R\$24,00 cada, respectivamente. Valor total.....		R\$4.683,00;
24/13	- Projeto Especial em Rede Óptica de Acesso a Internet.....		R\$ 4.056,00;
	TOTAL de 2013, com Dispensa.....		R\$113.538,90.

III.10– No mais, entendemos que a DISPENSA DE LICITAÇÃO de que trata o presente processo de nº. 004/2014, no valor de R\$1.800,00, está em condições de ser homologado e de conseqüência está o presente processo legal, e especialmente respaldado no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, e tudo ainda em consonância com o art. 16 da citada Lei de Licitações.

III.11 – É o PARECER, à apreciação.

Pinhão, 14 de março de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
 ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.
 E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

PARECER Nº. 015/2014 - CdPIN. Data 18/03/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente à solicitação da Presidência da Câmara, e assunto relacionado ao ofício nº. 008/2014-ADM, de 24/2/14, lido no expediente do dia 10/3/14 e passado a este profissional em 13/3/14, e a respeito de projeto/ideia de reenquadramento de professores no pós-impasse de professores do Município, vítimas do caso CNS/VIZIVALI/IESDE. (M-4 "Câmara – Pareceres 2013"-p. 36-38).

III - PARECER:

III.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

III.1.1 – Este servidor/advogado da Câmara, como Vereador de janeiro/2013 para cá, andou indo em algumas reuniões de professores a respeito dessa e outras questões, atendendo convite e para melhor se inteirar de assuntos da vida pública local, entre os quais de EDUCAÇÃO que é uma área que muito prioriza na vida, já atuou na área, fez o curso de História na UNICENTRO, e até porque esteve fora do Poder local, nos anos de 2005 a 2012, e muitas coisas só ouvia falar e ouvia e lia notícias nos meios de comunicação.

III.1.2 – Foi numa dessas reuniões, que fez menção ao chamado DIREITO ALTERNATIVO, e a necessidade muitas vezes, de se ousar para resolver ou atenuar certas questões não bem resolvidas, de situações mal começadas, problemas, trapalhadas, equívocos, falhas ou coisas assim ocorridas no passado, e que infelizmente são comuns nas três esferas da Federação, em que pese o Brasil, ser um País de muitos bacharéis.

III.1.3 – A respeito do chamado DIREITO ALTERNATIVO, que surgiu na Europa por volta da metade do anos 70, se propagou pela América e a nível Nacional, a vanguarda ocorreu no Rio Grande do Sul, não vai se fazer aqui maior aprofundamento. Vai-se pelo caminho mais fácil e acessível, que é a transcrição de alguns trechos extraídos da Wikipédia (enciclopédia livre), que dão uma razoável explicação sobre o assunto:

III.1.3.1 - "DIREITO ALTERNATIVO E SUA APLICAÇÃO

"O Juiz precisa tomar consciência de seu papel político; integrante de poder. Impõe-se-lhe visão crítica. A lei é meio. O fim é o Direito. Reclama-se do magistrado, quando o necessário é ajustar a lei ao Direito".

O Juiz aposentado e advogado Fernando Faria Miller, exemplifica bem uma situação envolvendo um caso concreto, quando diz:

Vive-se hoje, em nosso país, uma realidade diversa daquela em que foi editado o Código Civil, no ano de 1916. Para exemplificar, observe-se a regra do art. 409 do aludido diploma: "Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: I- ao avô paterno, depois ao materno..." Ora, isto é um absurdo. É uma norma de cunho machista, hoje inaceitável, mesmo porque o mais importante não é definir se a criança ficará com o avô paterno ou o materno, mas o que será melhor para ela. O que deve orientar o juiz é o interesse da criança.

Cumpre lembrar aqui que, na época que Fernando Miller produziu tal artigo, éramos regidos pelo Código Civil de 1916. Hoje, somos regidos pelo Código Civil de 2002.

“Como o Direito Alternativo trata a lei como meio e o direito como o fim, o juiz poderia ou não aplicar esta norma. Se, por exemplo, o menor quisesse ficar com a avó materna, o juiz, mesmo contrariando a vontade do menor, deveria optar pela norma e dar sua tutela ao avô paterno, mesmo que este avô não tivesse condições (econômicas, p.e.) de cuidar da criança. O juiz adepto do direito alternativo iria contrariar a norma, dando a tutela do menor para a avó materna, ou aquele que julgue melhor, pois seu senso de justiça, aliado com a vontade da criança, o guiaria, tomando como base apenas que a lei é uma fonte do direito e não o direito personificado, logo o direito estaria acima até mesmo da lei.”

III.1.3.2 – 1. “O que se deseja é que o Direito e os juristas em geral (pensadores, professores, Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, etc.), passem por um processo de humanização, baixando ao nível das ruas, das fábricas, das favelas, dos cortiços, das prisões, das quilométricas filas da Previdência social, caminhando com os que sofrem o peso da opressão tantas vezes legitimada por um Direito que se apresenta como neutro e justo para ocultar a violência institucionalizada. Essa mudança de atitude trará o Direito e os juristas para o meio do povo: o povo que clama por saúde, por escola, pelo fim da tortura nas delegacias de polícia, pelo fim da impunidade dos criminosos do “colarinho branco”, por terra para plantar, por moradia, por alimento acessível, pela proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de negligência, de opressão, de violência e crueldade, por garantia de emprego e segurança social,...”. (por Miguel Alves Lima)

2. O Direito reclama pluralidade de pessoas. É relação intersubjetiva. Conhecida a imagem de Robison Crusóé; enquanto sozinho na ilha deserta, não podia reclamar nada de ninguém e ninguém dele exigia coisa alguma. Com a chegada de Sexta-Feira, tudo mudou. Formou-se vínculo entre ambos. Surgiu o Direito.

O Judiciário, visto como Poder, não se subordina ao Executivo ou ao Legislativo. Não é servil, no sentido de aplicar a lei, como alguém que cumpre uma ordem (nesse caso, não seria Poder). Impõe-se-lhe interpretar a lei conforme o Direito. Adotar posição crítica, tomando como parâmetro os princípios e a realidade social. A lei, tantas vezes, se desatualiza, para não dizer carente de eficácia, desde a sua edição.

O juiz é o grande crítico da lei; seu compromisso é com o Direito! Não pode ater-se ao positivismo ortodoxo.”

III.1.4 – Este advogado tem pouco conhecimento sobre o DIREITO ALTERNATIVO, mas tem uma formação educacional e jurídica, não muito chegada a FORMALISMOS, BUROCRACIA (só a necessária para um mínimo de organização). Além disso e apesar de defensor da chamada ADVOCACIA PREVENTIVA, cuidados com segurança jurídica que se deve ter na vida pública e mundo dos negócios, é do entendimento e filosofia de vida, que tem-se que **conciliar** isso tudo, com alguma ousadia.

III.1.4.1 - **“Na administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 12^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais-RT, 1986, p. 63).

III.1.4.2 - É comedido, precavido, mas tem pregado na parede de escritório profissional um pensamento do estadista inglês **Disraeli**, que viveu nos anos de 1804-1881: **“O nosso país só encontrará seus verdadeiros caminhos, quando os homens de bem tiverem a mesma audácia dos canalhas.”**

III.1.4.2.1 – Por esse tipo de influência e formação cultural, quando em 1989 fomos o Relator da Lei Orgânica de Pinhão, ousamos razoavelmente e até muito ao legislar, inclusive até com dispositivos mais tardes fulminados como inconstitucionais. Mas a LOM de Pinhão, promulgada em 5/04/1990, foi uma das mais avançadas/progressistas do Estado do Paraná, em que até nas inconstitucionalidades e impropriedades tinha méritos, e quase 24 anos se passaram, e não foram muitas suas alterações.

III.1.4.2.1.1 – E num Seminário sobre Leis Orgânicas em Foz do Iguaçu, em março/1989, que estivemos junto com o hoje Presidente da Câmara Geraldo Marineski Caldas, ouvimos do Deputado Caito Quintana, que foi o Relator da Constituição Estadual, o seguinte conselho/dica, mais ou menos nesses termos: **“Na dúvida entre se pode ou não pode, usem e usem o poder de legislar/fazer”.** Afinal, existem os mecanismos de controles, como Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN por exemplo.

III.1.4.2.1.2 – No caso de maior ousadia dos gestores como Prefeito Municipal, a situação é mais delicada e complexa, por causa de maiores responsabilidades de ressarcimentos de pagamentos que forem considerados ilegais e indevidos; ações civis públicas, de improbidade administrativa e até processos criminais, mas com cuidados, aparatos de Pareceres e uma Lei Municipal respaldando certas decisões, muitas situações constrangedoras, estresses, injustiças podem ser resolvidas ou atenuadas!

III.1.4.3– Tem também como texto de cabeceira para ações, uma crônica publicada na Gazeta do Povo do dia 11/10/2009, da lavra de **BELMIRO VALVERDE CASTOR JOBIM, professor de Doutorado em**

Administração Pública da PUC-PR, sobre FORMALISMOS, do qual se transcreve aqui alguns trechos:

“Continuamos preferindo decidir as coisas com base na obediência cega a formalidade e ritos, a papéis bem carimbados e atestados bem escritos, e assim continuaremos a tropeçar nos cadáveres, sem entender de que se trata, pois, o defunto não tem espetado no peito o competente atestado de óbito.

“O Brasil necessita de várias e urgentes reformas...”. “Até agora, acreditava que a mais urgente seria a política, para dar um choque de modernidade e de responsabilidade no nosso sistema de representação.”, “...quem sabe, devêssemos começar pela reforma dos processos judiciais, para garantir celeridade e eficácia à Justiça”; “...revisão profunda nos fundamentos da administração pública...”. “Depois de matutar longamente, acredito que nenhuma dessas reformas terá sucesso se não for precedida da decisão de eliminar (se é que isso é possível) ou, no mínimo, reduzir drasticamente o formalismo que é o traço característico de nossa cultura. Se continuarmos a ser o país em que o atestado de óbito vale mais do que o cadáver, pouco há a fazer.”

III.1.5 – Para Parecer deste, veio: ofício nº. 008/2014-ADM, da Secretaria de Administração; cópia do Memorando nº. 004/2014 de 18/2/13 da Assessoria Jurídica do Município e **Relatório da situação** no Plano de Carreira dos professores que concluíram o curso de Pedagogia pela Vizivali, e que foi objeto de complemento e regularização por parceria do Estado com Universidades Estaduais, entre as quais a UNICENTRO.

III.1.5.1 – No Memorando nº. 004/2014, de 18/2/14, há menção de três Pareceres Jurídicos fundamentados, de advogados do Município e NDJ Consultoria, contrários ao reenquadramento que os professores reivindicam. Mas tais Pareceres não nos foram enviados cópias, para análise, contextualização, reflexões, o que torna a nossa tarefa mais delicada e hercúlea, até porque esse assunto que se arrasta há anos, temos sobre ele apenas conhecimentos superficiais, e mais de cidadão comum e político, do que como advogado.

III.1.5.1.1 – Do dia 13 para cá temos recebido telefonemas a respeito do Parecer que nos foi solicitado como advogado da Câmara Municipal de Pinhão, e em função disso e outros Pareceres da Edilidade, que se tinha por emitir, enquanto não focássemos especificamente neste Parecer, solicitamos ao Sr. João Maria de Camargo – Presidente do SIFUMPI, que nos enviasse em auxílio a nossa missão, cópia de Pareceres Jurídicos e outros materiais que o Sindicato tivesse a respeito, e nos foi enviado: Parecer Jurídico nº. 009/2013, de 18/01/13 sobre pedido de avanço funcional em função de pós-graduação concluída em 2007 e feita pela Faculdade Castelo Branco do Rio de Janeiro, e que o Parecer foi pela não concessão do citado avanço, e Parecer Jurídico datado de 12/03/14 da lavra da colega e competente causídica, Vera Diana Tomacheski, advogada do SIFUMPI, pela possibilidade de regularização de problemas dos egressos da Vizivali, e reenquadramento com remuneração compatível.

III.1.6 – No início da noite de ontem, este Parecerista esteve reunido com o presidente do SIFUMPI e em torno de uma dezena de professores, onde

houve uma importante conversa a respeito da situação. Foi confirmado clamar da classe para que o reenquadramento que desejam se efetive ainda este mês ou até a primeira semana de abril/2014, visto que nesse próximo mês, já vão ocorrer os trabalhos de Comissão de Avaliação de Desempenho, para uma nova rodada de avanços na forma estatutária prevista.

III.1.7 – Na manhã de hoje novos entendimentos ocorreram, desta vez, com as professoras: Jacira Nunes Vieira e Maria Aparecida de Lima, da Comissão de Estudo para eventual reenquadramento do professores do impasse do CNS/VIZIVALI/IESDE.

III.1.7.1 – Desta encontro tivemos a informação e confirmação de que quando do impasse do corte da remuneração dos professores da Vizivali, no pagamento de novembro/2010, houve corte dos avanços decorrentes de graduação e pós-graduação que não foram reconhecidas como válidos no Ministério de Educação e Cultura-MEC, Judiciário e Tribunal de Contas do Paraná. E professores voltaram a situação inclusive de avanços que tinham, sem a graduação da Vizivali e da pós que por falta do pré-requisito da graduação, resultou inválida, inclusive como o contido no Parecer Jurídico nº. 009/2013, de 18/01/13, da colega e competente causídica, Matilde da Luz Martins Abreu.

III.1.8 – Feito a contextualização acima, passamos na seqüência ao Parecer Jurídico em si.

III.2 – DO PARECER EM SI

III.2.1 – A questão é deveras complexa, ainda mais para quem não fez e não teve muito tempo, para um maior aprofundamento sobre a matéria. E até agora, só andou navegando na superfície e de águas um tanto turvas, e de muitos: disse me disse, blá-blá, enrolações, jogatinas de culpas e paradoxos.

III.2.2 – Entendemos que “in casu”, o chamado DIREITO ALTERNATIVO, em consonância com os princípios do LIMPE consagrados na nossa Carta Magna (art. 37), Lei Orgânica Municipal-LOM (art. 98) e outros de administração pública, pode ser usado para uma solução justa e racional do lamentável impasse ocorrido, com muitos professores não só de Pinhão, como do Paraná.

III.2.3 – O chamado DIREITO ALTERNATIVO que damos algumas pinceladas nos itens: “III.1.2 a III.1.3.2” acima, também já nos valem dele em algumas medidas tomadas como Vereador, como por exemplos nesta legislatura:

III.2.3.1 – Caso do uso do Barracão e máquinas de costuras do Município, que já foi uma espécie de novela. E que uma alternativa criada, e até que os citados bens sejam cedidos por uma empresa séria e idônea vença uma concorrência, foi a autorização legislativa via lei, e para uma maior segurança jurídica do Executivo, de cessão em caráter precário de espaços e máquinas para que esses bens públicos não ficassem ociosos, enferrujando, ou coisa

assim. Foi feito projeto a respeito e virou a **Lei nº. 1.773/2013, de 16/04/13**, que não foi sancionada e teve que ser promulgada pelo Presidente da Câmara.

III.2.3.2 - Caso da regularização de lotes da área de 15.958,39 m² do loteamento do Sr. Albari Ferreira Caldas, no imóvel “Invernadinha”, no Bairro São João, em que para esse fim social foi feita desapropriação, os lotes foram em 1995 todos matriculados em nome do Município, e até os dias de hoje, ainda os imóveis não foram titulados aos seus reais adquirentes e possuidores, e o projeto de nossa autoria que virou **Lei nº. 1.796/2013, de 10/06/13**, foi feito para dar segurança jurídica ao Executivo, em resolver de uma vez por todas essa problemática que se arrasta há quase 19 anos. Lei essa que também não foi sancionada pelo Executivo e que teve de ser promulgada pelo Presidente da Câmara. E exacerbado apego a formalismos, rigorosa ou draconiana interpretação literal de leis, falta de sensibilidade social e senso de justiça, e outros problemas do gênero, fizeram com que essa situação injusta se arraste no tempo.

III.2.4 - Em outros níveis e esferas, há vários casos de aplicação do DIREITO ALTERNATIVO para solução e/ou atenuante de coisas mal começadas e não bem resolvidas, senão vejamos mais algumas, em síntese:

III.2.4.1 - Concessão de aposentadorias a segurados especiais do INSS, em que pela Lei 8.213/91 há todo um aparato de provas documentais que trabalhadores rurais em regra não têm, e que magistrados gaúchos, na vanguarda e uso de direito alternativo, atenuaram os rigores e interpretações literais das leis, e passaram julgar procedentes ações de concessões de aposentadorias e outros benefícios, que administrativamente eram indeferidos;

III.2.4.2 – Casos de casamentos e adoções de crianças por pessoas do mesmo sexo;

III.2.4.3 – Caso de estabilidade dos servidores públicos que entraram no Serviço Público sem concurso, e quando da promulgação da CF em 5/10/88 já contavam com 5 anos de serviço;

III.2.4.4 – Caso de férias e 13^o. Salários a Conselheiros Tutelares, em que em princípio o Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, criava problemas e rejeitava contas de Prefeito, por pagamentos dessa natureza. E que alguns Prefeitos ousaram fazer leis municipais a respeito, e hoje, esses benefícios foram consagrados, inclusive contribuições previdenciárias (seguridade social) por Lei Federal nº. 12.696, de 25 de julho de 2012, que desencadeou a Lei Municipal de Pinhão nº. 1.776/2013, de 23/04/13.

III.2.4.4.1 – Sobre conquistas e melhorias na remuneração dos Conselheiros Tutelares, nos reportamos aqui a um Parecer Jurídico de nº. 119/2011, que fizemos em 02/12/2011, que anexamos cópia como parte integrante deste, e que tem relação ao DIREITO ALTERNATIVO que citamos numa reunião no Paço Municipal no ano passado, de uma Comissão de Professores do SIFUMPI e pessoal da Secretária de Educação do Município.

III.2.4.5 – O caso do Governador do Paraná, Beto Richa, que vai nomear 130 professores da Vizivali para a rede estadual de concurso feito em 2007, em que a rigor, a graduação que os mesmos apresentaram na época, acabou não reconhecida e válida, e que só no ano passado, professores completaram grade e horas curriculares, e receberam graduação oficial e legal. Isso é reconhecer efeitos jurídicos, a uma situação de fato que em 2007 a rigor professores que fizeram o concurso, não preencheram os requisitos de graduação em pedagogia. E o Estado do Paraná, tem um aparato de Procuradores, assessores jurídicos e até juristas, que devem ter estudo bem a questão e encontrado meios, do Governador ter tomado a decisão acima. E o caso foi muito bem lembrado pela causídica Vera Diana Tomacheski, em seu Parecer Jurídico emitido dias atrás ao SIFUMPI.

III.2.5 - Pelo que foi exposto no item III.1.7, os respeitosos e honrados professores de Pinhão, foram uma espécie de vítima do processo de aperfeiçoamentos que professores tiveram que fazer, para atender as exigências da LDB, que teve atuação destacada de Darcy Ribeiro. Veio todo um contexto de que tinham que fazer graduação, para não ficarem anacrônicos, e/ou à margem, em disponibilidade ou coisa assim. E todos com sacrifícios, fizeram à graduação da Vizivali, com indicações e apoio do Poder Municipal, e já foram bastante prejudicados, em perderem avanços de graduação a partir de novembro/2010; de pós-graduação feita na Faculdade Castelo Branco do Rio de Janeiro, e que por informações colhidas a pós do ponto de vista legal e de avanços de carreira, está irremediavelmente perdida, pois essa Faculdade teve problemas com o MEC e se extinguiu. Em outras palavras, a graduação da Vizivali, graças às medidas tomadas pelo atual Secretário Estadual de Educação e Governador, o problema foi solucionado, mas o caso da pós-graduação, não tem remédio, e o que não tem remédio, remediado está.

III.2.6 - O impasse ocorrido na carreira dos professores de Pinhão, com a graduação da Vizivali que só foi regularizado e reconhecido após complemento e expedição de Diploma Oficial pela UNICENTRO, no ano passado, é um tanto complicado de entender, mas vejamos uma situação para clarear as coisas:

III.2.6.1 – Uma professora que estava no plano E-04 (graduada) e nível 04 tinha salário base em outubro/2010, de R\$1.118,25. Em novembro/2010, com o corte da graduação da Vizivali, que foi desconsiderada, essa professora voltou para a sua antiga classe – A-04 (professora com Magistério – nível 4), e salário base de R\$745,69. Uma diferença a menor de R\$372,56. Isso foi muito impactante, pois além dessa redução salarial, ainda o desconforto do estresse e autoestima abalada pelo retrocesso, de pensar estar graduada, e de repente lhe dizem, que vai ter que completar a graduação, senão só fica o aprendizado de um curso inválido. E uns professores tiveram também o corte da classe F (pós-graduação), que também pelo fato da graduação ter sido fulminada, a pós-graduação também ficou inválida (e aí a cassetada foi em dose dupla).

III.2.7 – Pelo que este Parecerista ouviu de professores, em se reenquadrando os professores na forma preconizada no Relatório do Estudo

datado de 25/10/13, naturalmente que com as adaptações de reajuste salarial que ocorreu no percentual de 6,5% em janeiro/2014, a laboriosa classe dos professores se dão por satisfeitos, até porque convencidos estão de que não se tem conhecimento de outra solucionática ou atenuante legal da problemática.

III.2.7.1 – Pelo que este advogado está a entender, a evolução funcional e salarial que os professores estão a postular e se dão por satisfeitos como uma espécie de sucedâneo de natureza compensatória, é que sejam reenquadrados a partir de agora na classe E (graduados) que estão a partir do ano passado, em seus respectivos níveis de acordo Relatório de Estudo, e que diante do contexto de todo o ocorrido, não é sem sentido a luz do chamado **DIREITO ALTERNATIVO e princípios de administração pública, entre os quais da equidade.**

III.2.7.2 – Com base na situação de outubro/2013, o impacto de considerar os avanços da graduação na forma preconizado no Relatório feito por uma Comissão de Professores, gera um aumento na Folha de Pessoal e da Educação no montante mensal de R\$14.541,05 e anual de R\$174.492,72, o que não é muito diante do contexto, mas nem pouco diante das agruras a que passam muitos gestores municipais, em demandas de serviços cada vez mais acentuadas, e muitos Municípios, próximos dos limites prudenciais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000), e no caso de Pinhão dos efeitos da: **Lei Municipal nº. 1.718/2012**, de 13/06/2012, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público e **Lei nº. 1.451/2009, de 18/06/2009** que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Servidor, que já passaram por alguns alterações, que foram e são grandes conquistas e avanços, mas que por outro lado, gera preocupações, pois, os GASTOS COM PESSOAL mês a mês são diferentes um do outro e se avolumam, e TODO CUIDADO NA ÁREA É POUCO, e gestores municipais, precisam ser muito racionais, corajosos em dar **CHOQUE DE GESTÃO**, fazer enxugamentos, combata a desperdícios, e mais do que nunca adotarem com **bandeira implacável**, entre outros, os **PRINCÍPIOS DA EFICÁCIA, EFICIÊNCIA e EFETIVIDADE.**

III.2.8 - Um dos princípios para qualquer ato jurídico e elaboração legislativa, é o da constitucionalidade e legalidade. No caso da situação objeto do presente Parecer, essa questão é bem delicada, complexa e discutível. Mas olhando as coisas sobre a ótica, dos outros **princípios consagrados de administração pública, como de: moralidade, proporcionalidade, equidade, impessoalidade, publicidade, pragmatismo, e a doutrina dos adeptos do chamado DIREITO ALTERNATIVO**, este advogado e cidadão **está com o entendimento, de que dá para se enfrentar uma saída justa e racional para se acabar de uma vez por todas com essa novela, agrura e angústias do caso VIZIVALI, se fazendo um projeto de lei pelo Executivo, reenquadrando os professores que foram vítimas dessa lamentável situação ocorrida, na forma preconizada no Relatório da Comissão de Estudo, e que vai passar novamente pelo crivo da assessoria**

jurídica da Câmara, pela apreciação do colegiado de Vereadores, e uma vez aprovado o projeto, e transformado em lei, o Chefe do Poder Executivo (Prefeito) fica bem ou razoavelmente respaldado, para enfrentar eventuais questionamentos e problemas com o Tribunal de Contas, Ministério Público, Judiciário, já que da parte de Vereadores, que são ou deveriam ser os Fiscais por Excelência da Vida Pública Municipal, não haverá em tese qualquer problema.

III.2.9 – É evidente que nisso tudo deve ser levado em consideração, que uma lei por si só não tem o condão de afastar problemas de atos administrativos e de responsabilidade civil, pois, uma lei em si, não torna legal um ato ilegal ou inconstitucional a luz de leis maiores: Estadual, Federal ou da própria Constituição Federal. Mas resolver esse tipo de questão, com **ESTRATÉGIAS** como às planejadas e que deram origem as leis municipais nºs. 1.773/2013 e 1.796/2013, mencionadas nos itens, III.2.3.1 e III.2.3.2, acima, são medidas bem interessantes e dignas.

III.2.10 – Este advogado ora Parecerista, **combate** e até implacavelmente **NIVELAMENTOS POR BAIXO**, ou seja, se basear nos erros e fraquezas dos outros, para se querer alguma vantagem/benefício, ou se corrigir um erro com um outro erro. E o presente Parecer, é importante que fique bem claro isso, não tem essa natureza, mas sim de a luz do chamado **DIREITO ALTERNATIVO** e a luz de princípios consagrados de administração pública, se tentar atenuar uma coisa mal começada e que resultou em INJUSTIÇAS, ANGÚSTIAS e SOFRIMENTOS para muitos, e que agiram de BOA-FÉ (ausência de dolo), que também é um princípio de relevância na órbita jurídica, e que inclusive afasta a chamada IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA prevista na Lei nº. 9.429/92.

III.2.11 – Foi e ainda é praticado ainda que em menor escala nos últimos tempos, Municipalidade e Câmaras, fazerem reestruturação de seus planos de cargos e na garupa de adequamento, correção de distorções, injustiças ou coisas desse tipo, se alterar remunerações. Só para dar um exemplo, a Câmara de Pinhão, dos salários do Plano de Cargos da Resolução nº. 01/2005, de 11/11/2005, de lá para cá até os dias de hoje, uns tiveram na prática reajustes de: 86,344%; outros de 88,389%, outros de 90,644%, um cargo de 152,805%, outros de 237,747%; um outro de 238,679%. E se um projeto de Resolução de nº. 02/2014 que está em trâmite na Casa, for aprovado, a evolução que vai resultar em já se computando avanços horizontais e verticais, vai ter variações de: 103,565, 115,872, 164,495, 314,257, 268,969 e 466,063%, respectivamente.

III.2.12 – Foi uma grande conquista e avanço os Municípios e Câmaras, fazerem seus Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos, mas, há muitos problemas a serem enfrentados para que as coisas evoluam mas sem gorduras, inchaços, pelancas insuportáveis ao erário público.

III.2.12.1 – Por lobbies, questões eleitorais/políticas e até politiquêiras, muitas coisas começaram mal, e estão entre o ruim, o pior ou o razoável. E se a classe política não se aviventar, os gastos com PESSOAL, estourarão limites, não só os prudenciais, como aqueles que levam gestores a ficar inelegíveis, terem contas rejeitadas e ficarem réus em Ações Civis Públicas de Ressarcimentos de Danos ao Erário.

III.12.13 – Este servidor/advogado da Câmara, ficou meio que um pé atrás, em o próprio Poder Executivo, querer antecipar as coisas de um Parecer desta em relação a matéria, quando o normal é emitirmos Parecer, quando da tramitação da matéria na Edilidade, mas como solicitação foi feita via ofício nº. 008/2014-ADM de 24/02/14, lido no expediente do dia 10/03/13, e o Presidente da Casa, acatou e nos solicitou Parecer, por obrigação/dever funcional fizemos. E também pela elevada consideração que temos com todos, e de forma especial ao professores/mestres, a quem até por diversas vezes já dissemos em paráfrase ao dito pelo ex-Imperador D. Pedro II: “..**se não fosse advogado, seria professor. Não vejo profissão mais nobre e missão mais sublime do que dirigir as inteligências juvenis e preparar os homens do futuro.**”

III.12.14 – A matéria desta Parecer é altamente delicada e complexa e este precisaria de muito mais tempo para um estudo mais aprofundado, mas como pessoal da Prefeitura, SIFUMPI e professores, nos fizeram apelo, para que o Parecer já fosse para ontem, ou anteontem, para se ter um desdobramento das coisas o mais rápido possível até porque Comissão de Avaliação de Desempenho para avanço das chamadas casinhas, já vai começar trabalhos no início de abril/2014, encerra por aqui, registrando que **em síntese o PARECER FINAL, é o contido no item “III.2.8”**, e que os demais itens levantados são de fundamentação e justificativa da tese/entendimento.

III.12.15 – É o PARECER, à apreciação.

Pinhão, terça-feira, 18 de março de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.
Fones: 3677-8116 – 3677-1164 ou 9965-8138
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

PARECER Nº. 016/2014 - CdPIN. Data 21/03/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 05/2014**, iniciado em 19/03/14, ref. aquisição de Relógio Ponto para a Câmara. Valor global R\$1.590,00. Recebido no dia de hoje (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 46-49).

III - PARECER:

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: **“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.**

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômola de licitação.”

III.2 – Outras considerações preliminares e genéricas:

III.2.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação pública**.

III.2.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.2.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.3. – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada**. No caso em tela, pelo que consta nos itens II e III do Relatório datado 19/03/2014 (fls., 04/05), houve cotação junto a três empresas: DF COMÉRCIO DE RELÓGIOS PONTO E SISTEMA LTDA, que fez cotação de R\$1.590,00 (fls. 08) e a de menor valor; Geovani Beninca – Relógios, cotação de R\$1.950,00 (fls. 09) e Ponto Gestor Ltda, cotação no valor de R\$1.890,00 (fls., 10).

III.3.1 – Da empresa que cotou o menor preço (DF COMÉRCIO DE RELÓGIOS PONTO E SISTEMA LTDA), constam no processo, as seguintes e necessárias CERTIDÕES NEGATIVAS: do Município sede da empresa, Certidão Positiva com Efeito de Negativa (fls., 11); CERTIDÃO NEGATIVA da Receita Estadual válida até 10/05/14 (fls., 12); Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros válida até 16/04/14 (fls., 14); Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 17/08/14 (fls., 13); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 17/08/14 (fls. 16); de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 19/03/14 (fls., 15).

III.3.2 – Ainda da citada empresa, consta do processo: CNPJ (fls., 17); Cadastro de Inscrições Estaduais (fls.,18); cópia de Contrato Social e uma alteração (fls., 19/13) e cópia de documentos pessoais de sócios da empresa (fls., 24/25).

III.4 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, como as do caso em tela.

III.6 – O valor da contratação está dentro dos limites em que pode ocorrer DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, inciso II, alíneas “a” da já citada Lei.

III.7 – No entendimento deste, para valores não superior a R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00) e nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e desde que seja objeto de pronta entrega e pagamento, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos, observado naturalmente, que nesses documentos simplificados, esteja definida a questão da GARANTIA, que na proposta está de 12 (doze) meses (fls., 8).

III.7.1 – No caso em tela como o valor da contratação é de R\$1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), e em princípio não há necessidade de ser feito contrato e até porque a garantia já está na própria proposta, e deve vir com a mercadoria alguma coisa a mais da garantia.

III.7.1.1 – Infelizmente essas aparelhos eletrônicos, têm vida curta. O da Câmara, que queimou dias atrás, este não se recorda quanto tempo durou, mas deve ter sido em torno de três anos. O relógio digital e termômetro em rotatória do centro da cidade na confluência da Rua XV de Novembro, com a Avenida Trifon, custou mais de cinco mil reais, ficou um tempão estragado, e o reparo feito pelo que se recorda andou custando quase R\$5.000,00.

III.8 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 16 (dezesesseis) páginas, e para que fique OK, só precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fls. 01).

III.9 – No ano passado, s.f.d.m., ocorreram 24 Processos de Dispensa na Câmara. E no Poder Executivo em torno de 70. Os da Câmara, foram os seguintes:

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/13	Divisórias de eucatex, eucaplac – readeq. espaço (Decorrente do aumento de 9 para 13 vereadores)	M ^a . D.Machado (Un.d.Vitória)	6.792,00;
02/13	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc.	Equiplano	7.800,00;
03/13	Instalação elétrica de ar condicionado	Leonel Pereira	2.800,00;
04/13	Instalação elétrica e telefone em novos gabinetes	Leonel Pereira	4.300,00;
05/13	Material de Expediente: por itens – 3 empresas	Pap. Regina Sergio Lopes Krapp	5.506,03; 600,44; <u>190,25;</u>
	Total de Material de Expediente	3 empresas	6.296,72.
06/13	Serviço de Monitoramento (R\$546,66 por mês)	Inviolável	6.559,92

07/13	Publicidade institucional - Parecer 17/13	Ed.Ar.Bonito	7.850,00
08/13	Serviço de Assessoria Contábil: SIM-AM (Pelo período de três meses: 01 a 03/13)	HP de Pinhão	7.500,00
09/13	Publicação de Atos Oficiais – Diário de Gpuava (Preço R\$1,30 cm/coluna) – Parecer 019/13	Ed. Juruti	8.000,00;
10/13	Aquisição de três microfones – Parecer 21/13	Angel Som	996,00;

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
11/13	Carga e recarga de toners e cartuchos – P. 22/13	Gomes & Bonet	5.990,00;
12/13	Carga e recarga de extintores - Parecer 23/13	Adrigil	945,00;
13/13	Aquisição de Material de Limp. e Copa – P-33/13	Sup.Baggio	6.739,65;
14/13	Aquisição de móveis para novos Gabinetes, suporte de microfone e painel.	Leonardo Verza	7.300,00;
15/13	Contratação de empresa prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática para que fiquem em pleno funcionamento.	Ike Informática	7.900,00;
16/13	- Contratação de empresa de prestação de serviços De manutenção hidráulica, caixa d'água, de gordura, conserto de telhado, forro, desentupimentos.	Valir Polipenco da Silva	R\$1.800,00;
17/13	– Aquisição de 4 bandeiras		R\$1.840,00;
18/13	– Renovação de Assinatura do Diário de Gpuava	Ed. Juruti	R\$2.500,00.
19/13	- Aquisição de Quadro de Foto Aérea de Câmara	C.A. JOLY de	
20/13	– Contratação de empresa técnica para prestação de Serviços de suporte de áudio, vídeo, sonorização, Gravação, filmagem, com carga horária de até 20 horas semanais. (R\$990,00 por mês)	Clevison Nunes dos Santos-ME	R\$7.920,00.
21/13	– Contratação de fornecimento de 10 mil fls. de papel timbrado; 1000 de Moções e 20 carimbos (Material de expediente)	Hélio's Gráfica	R\$1.770,00.
22/13	– Contratação de prestação de serviço de jardinagem e limpeza de grama da Câmara.	João Maria Prestes	R\$1.200,00
23/13	– Contratação de confecção e aquisição de uniforme para funcionários (51 camisas e 57 camisetetas, R\$65,00 e R\$24,00 cada, respectivamente. Valor total.....		R\$4.683,00;
24/13	– Projeto Especial em Rede Óptica de Acesso a Internet.....		R\$ 4.056,00;
	TOTAL de 2013, com Dispensa.....		R\$113.538,90.

III.10 – Este ano, e como o próprio número está a dizer, este é o quinto processo de Dispensa de Licitação.

III.11– No mais, entendemos que a DISPENSA DE LICITAÇÃO de que trata **o presente processo de nº. 005/2014, no valor de R\$1.590,00, está em condições de ser homologado** e de consequência está o presente **processo legal, e especialmente respaldado no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos**, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da

dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, e tudo ainda em consonância com o art. 16 da citada Lei de Licitações.

III.11 – É o PARECER, à apreciação.

Pinhão, 21 de março de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

PARECER Nº. 017/2014 - CdPIN. Data 21/03/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: referente ao anteprojeto de lei nº. 892/2014, de 7/03/14 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA). Recebido na manhã de hoje. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 51-53).

III - PARECER:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

III.1 – Primeiramente se registra, que pelo ofício nº. 051/2014-GAB, de 07/03/2014, protocolado e lido na Sessão da Câmara do dia 17/03/13, do Exmº. Sr. Prefeito, há mais uma vez convocação extraordinária de Vereadores, para sessão extraordinária.

III.1.1 – Mais uma vez, se registra e foi dito na Sessão inaugural do ano legislativo (17;02;14), que não é organizacional e regimental o Prefeito fazer convocação de Sessão Extraordinária. E sim, solicitação convocação, para que o Presidente da Casa, o faça. **Pela antiga redação do art. 35, II, e 76, II, da LOM, e pelo que ainda está previsto no art. 76, II da Lei Orgânica Municipal, estava prevista a possibilidade de convocação extraordinária da Câmara, pelo Prefeito Municipal.**

III.1.2 – **Atualmente, pela modificação feita no ordenamento organizacional, via Emenda 10/2006 ao art. 35, II, e em que pese ainda ao contido no art. 76, II da LOM, o Prefeito Municipal, apenas pode solicitar a convocação de sessão extraordinária.** E cabe a Presidência da Câmara, de ofício, ou por deliberação a requerimento de qualquer Vereador, atender ou não a solicitação.

III.2 – Desta vez não houve, mas solicitação de apreciação da matéria em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL (URGENTÍSSIMA), da mesma forma, o Prefeito Municipal, pode solicitar, mas quem decide sobre isso é a Câmara, por expressas disposição contida no art. 136 do Regimento Interno-RI:

III.2.1 – **URGÊNCIA ESPECIAL**, no ofício nº. 3077/2013-GAB de 8/8/13 referida com “urgência urgentíssima”, **“A concessão ...dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão...ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.”** (art. 136 do RI).

III.2.2 – **URGÊNCIA SIMPLES** que não foi a invocada no caso em tela, **“....será concedida pelo Plenário por requerimento de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de**

requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.” (art. 137 do RI).

III.3 – Virou praxe nos últimos tempos da VIDA PÚBLICA MUNICIPAL, pelo que temos observado, se demorar para elaborar e decidir coisas, e depois, matérias são encaminhadas para a Câmara, como se fossem “**sangrias desatadas**”, como ocorreu no ano passado com o anteprojeto de nº. 506/2009, de 04/02/2009 (do Plano de Cargos e Salários), e o próprio anteprojeto de nº. 505/2009 (do regime jurídico), que no fundo e na prática o Executivo, queriam que fossem aprovados, “**a toque de caixa**” e até “**meio que sem leituras**”, o que representou um **grande absurdo, que o tempo e falhas constatadas, se encarregaram de demonstrar.**

III.3.1 – Na gestão passada, houve **muita incoerência e até vulgarização nos pedidos de urgência. Em resumo e outras palavras, as coisas no Poder Executivo, podem fluir de forma lenta e calma, e até no ritmo de passos de tartaruga ou lesma, mas no Legislativo, quase tudo se quer que seja votado à toque de caixa, e na base da “sangria desatada”.**

III.3.2 – O Governo do atual Prefeito também vem com frequência postulando convocações de extraordinárias e invocações de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, mas cabe a Câmara atender ou não a solicitação de Sessão Extraordinária. Mas há que se ter muito cuidado com isso, para que as coisas não comecem com o USO e descambem para o ABUSO.

III.3.3 – No apagar das luzes das Sessões Legislativas do ano passado, o anteprojeto de lei nº. 878/2013, de 02/12/13, veio para que fosse aprovado em urgência urgentíssima. Houve forte lobby; este Parecerista na condição também de Vereador, queria aproveitar a matéria para levantar problemas que ocorreram no passado nas doações com encargos e concessões de direito real de uso, em que há muitas irregularidades em terras públicas doadas e cedidas, mas pelos açosamentos, fez enfoque a respeito na imprensa (matéria “A ÚLTIMA PROVA DE FOGO DO ANO”), mas por motivos de doença de familiar e de força maior, não chegou em tempo de participar da sessão extraordinária em que a matéria foi votada e aprovada em urgência urgentíssima. Soube que houve interessantes debates, mas que os Vereadores do Partido dos Trabalhadores-PT, que fizeram alguns questionamentos, não tiveram ideias acatadas, e o anteprojeto foi aprovado, com abstenções dos mesmos na votação.

DO PROJETO EM SI

III.4 – O anteprojeto pelo que consta no ofício 051/2014, objetiva alterar arts. 2º. e 7º. da Lei nº. 1.508/2010 e revogar a Lei nº. 1.593/2010.

III.4.1 – A lei 1.508/2010 de 18/01/10, se refere a criação Quadro de Pessoal sob a forma de emprego público destinado a atender ao Programa de Núcleos de Atenção a Saúde da Família – NASF, e dá outras providências. Essa Lei não tem nada ver com a matéria do anteprojeto em tela. O ofício 051/2013, foi laborado em erro, e as leis 1.508/2010 e 1.593/2010, são

relacionadas a ACS e Agentes de Endemias, e isso já foi tratado no anteprojeto de lei nº. 889/2014, objeto de nosso Parecer Jurídico de nº. 009/2014, cujo anteprojeto virou a Lei 1.839/2014, de 07/03/2014, publicada no Diário de Guarapuava do dia 11/03/14 e alterou os arts. 2º. e 7º. a Lei 1.508/2010 e revogou a Lei 1.593/20101.

III.5 – Esclarecido essa questão, o anteprojeto em si não envolve complexidade.

III.6 – Só chamamos à atenção e mais no sentido de contribuir para um debate e reflexões sobre a matéria, de que nos despertou alguma coisa diferente, foi a composição do Conselho Gestor previsto no art. 6º., e incisos, em que se constata Conselho de 5 pessoas, sendo 3 do Poder Público e 2 de Associações Cíveis ligadas ao Meio Ambiente. Talvez exista dificuldades de achar mais membros da sociedade civil organizada, mas quem sabe seria interessante existir equilíbrio no Conselho, até porque da natureza de um Conselho, é a maior representatividade direta da população, e na formação que consta o Poder Público, tem maior força, ainda que dois do Executivo e um do Legislativo. Mas isso, não compromete o anteprojeto no aspecto legal.

III.7 – Assim e sem maiores delongas, e em síntese, no nosso entendimento **Anteprojeto de Lei do Executivo de nº. 8892/2014, de 07/03/14**, é constitucional, legal, tem fundamento lógico, e está em **condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.18 - É o Parecer para análise, primeiramente das Comissões Temáticas e Permanentes da Câmara, e depois a Câmara com um todo.

Pinhão, 21 de março de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofranca@yahoo.com.br
Fones 3677-1164 e 9965-8138 (particulares) ou 3677-8116 da Câmara

PARECER Nº. 019/2014 - CdPIN. Data 26/03/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com. Solicitação da Presidência da Câmara.

II – OBJETO DO PARECER: sobre caminho ou caminhos jurídicos a se percorrer para matrícula e registro/titulação de área adquirida pelo Município. “In casu” área de 28.331,60 m², que tem origem em aquisição feita por Anor Antonio Bet, de Sidnei Ribas, e que Escritura, matrícula e registro em nome do Município está problemático. (M.4-Word “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos – Câmara de Pinhão– ano 2014”-p.54-57)

III – PARECER:

III.1 – A área acima Sidnei Ribas, obteve por sucessão de Serafim Ribas Sobrinho (autos 075/88, homologado em 4/5/88), e cujos Formais de Partilha em relação essa área não foram objetos de registros, por problemas de ordem burocrática e princípio da especialidade consagrado pela Lei 6.015/73, que de uns anos para cá não mais permitiu abertura de matrícula de parte de área de um imóvel, e sim do seu todo, e muitas vezes reconstituição de áreas, na prática não se consegue fazer, e as coisas viram uma espécie de calvário/via-crúcis.

III.2 – Pelo histórico feito na descrição da área contido no próprio Formal de Partilha, já se percebe a problemática. A área é parte remanescente do quinhão nº. 3 do imóvel “Dois Irmãos”, de área de 3.626.062,00 m², oriundo de medição e divisão judicial que tramitou na 1ª. Vara Cível de Guarapuava (arquivado sob n. 35), homologada em 6/10/1916.

III.3 – A área remanescente do citado quinhão (3.007.307,70 m²), foi objeto de ação de subdivisão judicial ajuizada em 1986, por um dos condôminos, o Sr. Darcílio Ferreira Sobrinho e esposa (autos 161-1086, que se arrastou por anos/décadas), e que enfrentou más vontades para o seu desenvolvimento de muita gente, inclusive da Municipalidade de Pinhão, onde este ora Parecerista, fez vários apelos em petições no processo, para que o mesmo inclusive encampasse a luta, em nome do BEM COMUM e INTERESSE PÚBLICO, mas houve desconsideração total, em relação essa luta travada e trabalho desenvolvido. E deu no que deu, o processo está meio que paralisado e um montão de gente, sofrendo as conseqüências dessa divisão não ter ido avante.

III.4 - O Poder Público ainda tem saída para obtenção de documentos, o que faz pela figura jurídica da desapropriação amigável ou judicial, como já ocorrido com áreas de outros condôminos, mas os particulares, via de regra não conseguem abrir matrículas e fazer registros de áreas que negociam.

III.5 – Em anexo cópia dos Pareceres de nºs. 066/2013-CdPin, de 12/11/12 e 001/2014-CdPIN, de 12/02/14, e que entre outros, este fez abordagem sobre a situação documental de terras remanescentes do quinhão nº. 3 do imóvel “Dois Irmãos”, para não se cair em cansativa superfetação em relação a matéria. Há

vários pareceres, manifestações via petições judiciais e artigos sobre essa problemática, que este fez ao longo das últimas três décadas de atividade profissional e política em Pinhão.

III.6 – O ESPÓLIO DE SERAFIM RIBAS SOBRINHO, e de que tratou o Inventário – autos nº. 075/88, que teve como inventariante a viúva-meeira Eliza Elvira Patene Ribas, também de saudosa memória, foi proprietário de uma área de 322.000,00 m² (13,505...alqueires paulista), objeto de posse “pro diviso” (em condomínio só de direito, não de fato, onde cada condomínio já firmou posse num determinado lugar), dentro da área de 3.007.307,70 m² (**124,268...alqueires**), remanescente do quinhão nº. 3 do Dois Irmãos, oriundo da divisão de 1916.

III.6.1 - Essa área foi adquirida em 19/01/1956 via Escritura Pública, objeto da transcrição nº. 8.985, de fls. 156 do Livro 3-E do CRI do 2º. Ofício, com “jus in re”/origem na transcrição nº. 121 do já citado CRI. No inventário 075/88 a área de 322.000,00 m², foi partilhada 61.653,33 m² para cada um dos herdeiros: Aida, João Luiz, Júlio Cezar e Sidnei Ribas, e o resto da área, ou seja, 13.733,35 coube ao cessionário Terumi Suzuki.

III.6.2 – Pelas informações que vieram com o anteprojeto de lei nº. 886/2014, de 10/02/14, objeto de nosso Parecer Jurídico 01/2014-CdPIn, de 12/02/14, e cujo anteprojeto foi convertido na Lei Municipal nº. 1.837/2014, de 17/02/14, foi declarado de utilidade pública para fins de projeto habitacional a área de **28.331,60 m²**, que o Sr. Anor Antonio Bet, teria adquirido de Sidnei Ribas e esposa Raphaélla Oliveira de Paula Ribas.

III.6.2.1 – A desapropriação foi aprovada pela Câmara, e convertida em lei, em se pensando que a área de 28.221,60 m², tem origem na herança recebido por Sidnei Ribas, na sucessão de Serafim Ribas Sobrinho, e que o mesmo não conseguiu abrir matrícula de sua área e conseqüentemente não pode registrar a área em seu nome, e até porque pela sistemática vigente, em princípio e tese não se abre mais matrícula de parte ideal de quinhão, nem de forma destacada com assinatura de confrontantes de fato, como até 1989 ocorria com respaldo num Provimento de nº. 260 da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

III.6.2.2 – Diante do contexto acima, e até onde é do conhecimento deste nenhum dos sucessores de Serafim Ribas Sobrinho, conseguiram registrar áreas recebidas. E Espólio de Serafim Ribas Sobrinho e inventariante, não existe mais, e desse mato não sai mais coelho.

III.6.2.3 - O Poder Público Municipal já em **outras situações desse complexo condomínio de direito**, como das 162 casas do Programa Casa Fácil, do hoje Núcleo Habitacional Darci Brolini, do Parque Industrial, Núcleo Habitacional Hipólito Martins, e outros casos, **tem conseguido matricular áreas desapropriadas**. No caso em tela a diferença e complicador, é que a pessoa que está à área registrada em seu nome (Serafim Ribas Sobrinho e esposa), não estão mais aí para assinar Escritura, e não há que se cogitar de

Alvará Judicial a ser apensado em processo de Inventário, porque Inventário e Partilha já foram efetivados em 1988.

III.6.2.3.1 – No caso de situações como essa quando não se tem o Poder Público no meio, o único caminho para resolver a situação de domínio/propriedade/titulação, é o do USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO que pelo Código Civil Vigente desde janeiro/2003, o tempo de posse, em regra é de 15 (quinze) anos, salvo o usucapião especial de área urbana de até 250,00 m² que a posse pode ser de 5 (cinco) anos (art. 183, e §§ da Constituição Federal).

III.7 – No entendimento deste, o melhor caminho para o Município percorrer, s.m.j.,:

III.7.1 – Fazer uma Escritura Pública de Desapropriação Amigável, em que vai figurar como desapropriado, o Sr. Sidnei Ribas e esposa, representado ou não por Procurador constituído, ou com anuência de compromitente comprador e titular dos direitos, Anor Antonio Bet e esposa; individualizando a área com assinatura/concordância das confrontantes de fato, com origem correta da área na transcrição nº. 8.985, de fls. 156 do Livro 3-E do CRI do 2º. Ofício, com “jus in re”/origem na transcrição nº. 121 do já citado CRI, e expor na Escritura que a situação documental da área que ainda não está titulada em nome do já citado sucessor, por problemas de ordem formal e burocrática, e que registro e matrícula não se operou por circunstância de força maior, e que o CRI de Pinhão, registre a área primeiramente em nome do herdeiro recebedor e depois do Município, ou já diretamente ao desapropriante.

III.7.1.1 – A saída acima, a questão da matrícula e registro ficaria a critério da Serventia de Registro Imobiliário de Pinhão, que teria que:

III.7.1.1.1 - conciliar e se valer do contido no art. 237 da Lei de Registros Públicos, PRINCÍPIO DA CONTINIDADE nele consagrado;

III.7.1.1.2 - na preciosa lição de Nicolau Ballbino Filho, em sua obra Registro de Imóveis, 4ª. ed./Atlas-1978, pág. 5, de que “.....**devem todos terem em vista, quer o Oficial de Registro, quer o próprio Juiz: em matéria de Registro de Imóveis toda a interpretação deve tender para facilitar e não para dificultar o acesso dos títulos ao Registro, de modo que toda a propriedade imobiliária e todos os direitos sobre ela recaídos fiquem sob o amparo de regime do Registro Imobiliário e participem dos seus benefícios**”, além é claro dos princípios do bom senso, praticidade, princípios de direito e de justiça;

III.7.1.1.3 - O Poder Público Municipal já em **outras situações desse complexo condomínio de direito**, como das 162 casas do Programa Casa Fácil, do hoje Núcleo Habitacional Darci Brolini; do Parque Industrial; do Núcleo Habitacional Hipólito Martins, e outros casos, já abriu matrículas e fez registros. Em outros palavras, já tem precedentes, uma espécie de jurisprudência, do gênero daquela velha história, “**passou um boi, passa uma boiada**”;

III.7.1.1.4 – Há que considerar também uma espécie de poder discricionário e de se utilizar do bom senso, que a Lei concede a serventário de Cartório de

Registro de Imóveis, pela Lei 10.931/2004, que fez alteração no art. 213 da Lei 6.015/73.

III.8 – Este advogado e cidadão, na tarde de hoje esteve em conversa com o servidor do Planejamento, Adeni de Lima, e também tomou conhecimento, de outros problemas e equívocos como transcrição errada na própria Lei 1.837/14 de 17/02/14, que terá que ser revogada ou alterada substancialmente, mas esse em princípio não será o maior problema, ainda que se esteja numa corrida contra o tempo (15/04/14), que é o prazo para assinatura de Convênio. Além é claro, de que também terá que ocorrer alteração no perímetro urbano da cidade, para que a área não mais estando na área rural, não seja, necessária para a Escritura Pública, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR, e mesmo certidão do IAP.

III.9 – As questões de titulação (matrícula e registro) de terras rurais e urbanas em Pinhão, em regra, são uma espécie de calvário/via-crúcis. E Pinhão, já perdeu e ainda vai perder muitos recursos, por causa dessa problemática. E os problemas existentes em documentações, são coisas que em regra não se resolvem de afogadilho, de um dia para outro, ou em curto espaço de tempo. E o que estiver dentro da área remanescente do quinhão nº. 3 (três) do imóvel “DOIS IRMÃOS” da subdivisão judicial ajuizada pelo Sr. Darcílio Ferreira Sobrinho e esposa, em 1986 e que deu origem aos autos 161-1986, vai continuar em regra ser uma **espécie de “Deus nos acuda”**.

III.9.1 – Lamentável que a luta que este travou para que essa divisão se efetivasse e fosse homologada, expedido Folhas de Pagamentos para que cada condômino ficasse com a sua área separada; mas apelos efetivados inclusive aos gestores do Poder Público Municipal, principalmente de 2000 para cá não foram levados em consideração. Anos se passaram, 15 (quinze) condôminos morreram, dois advogados que cuidaram da causa para o seu Darcilinho, também se foram, e restou este, meio que a Lá Dom Quixote, não brigando com Moinhos de Ventos, mas dando murro em ponta de faca para que o processo de subdivisão judicial nº. 161-1986 não fosse extinto e para o arquivo, e essas complicações todas permanecessem e a causar tormentos, angústias e perdas de recursos!

III.10 – Para encerrar, se resume que a contribuição que a Câmara Municipal de Pinhão, tenta dar através do servidor/advogado que este Parecer subscreve, é o que consta basicamente no item “III.7.1. O resto é mais material informativo, orientativo de outras peleias, e para PROFUNDAS REFLEXÕES. E se espera, que o Município não venha a perder recursos do Programa em que se objetiva construção de 50/60 casas populares.

III.11 - É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 26 de março de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofranca@yahoo.com.br
Fones 3677-1164 e 9965-8138 (particulares) ou 3677-8116 da Câmara

PARECER Nº. 020/2014 - CdPIN. Data 28/03/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. 893/2014, de 07/03/14, que autoriza abertura de Crédito Adicional Especial por Cancelamento no Orçamento, para o exercício-2014, no valor de **R\$63.200,00**. Recebido em 26/03/14. (M-4 “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos... ano 2014”-p. 58).

III - PARECER:

III.1 - O projeto não envolve complexidade. Trata-se de remanejamento de dotações dentro da Secretaria de Educação e Cultura, na área de Capacitação e Treinamento de Servidores, em que se abre dotação no item SUBVENÇÕES SOCIAIS, e se cancela nos itens: material de consumo, outros serviços de pessoas físicas e jurídicas.

III.2 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o projeto é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.3- É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 28 de março de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofranca@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 021/2014 - CdPIN. Data 28/03/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: referente ao Projeto de lei do Legislativo de nº. 03/2014, de 24/03/14 de proposição do Vereador Alain César de Abreu, que cria a **Programa “Remédio em Casa”**. Recebido no dia 26/03/13. (M-4 “Câmara – Pareceres 2014”-p. 59-60).

III - PARECER:

III.1 – Numa rápida verificação feita sobre o tema na Internet, foi constatado que vários Municípios de vários Estados da Federação, criaram programas dessa natureza. Uns de maior outros de menor amplitude. Uns abrangendo só remédios de doenças crônicas como diabetes e hipertensão. Outros mais abrangentes, incluindo até anticoncepcionais de Programa de Planejamento Familiar, por exemplo.

III.1.1 – Foi visto que o próprio Estado do Rio Grande do Sul, via Decreto 46.653, de 1º/10/2009, criou um Programa na área do projeto de lei em tela.

III.1.2 – No Estado da Bahia, foi visto informe de 32 Municípios com Programas dessa natureza.

III.1.3 – Encontrado também que alguns Municípios do Rio de Janeiro, têm esse tipo de programa. Município de Passos-MG; Xanxere; Hortolândia-SP; Santa Maria-RS, que implantou em 1º/08/2009, este último incluindo na cesta produtos de planejamento familiar.

III.2 – O projeto em tela, abrange medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora por enfermidade ou deficiência mental, portadores de doenças crônicas e idosos.

III.2.1 – Até onde é do conhecimento deste, dentro do Programa Saúde da Família (PSF) hoje denominado como Estratégia Saúde da Família (ESF), os Agentes Comunitários de Saúde-ACS, têm essas atribuições de entrega de medicamentos a pessoas que estejam cadastradas e dentro de Programas. Muitas coisas os ACS não podem fazer, mas as entregas de medicamentos na forma do projeto em tela, se enquadra, e é muito importante essa distribuição que pode ser muito bem planejada e as coisas ocorreram com **EFICÁCIA, EFICIÊNCIA e EFETIVIDADE**.

III.2.1.1 – Agora, é evidente que se isso dependesse de outros profissionais como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, do ESF, a efetividade das coisas, provavelmente que poderiam ter maiores dificuldades operacionais por falta de pessoal, e risco e potencialidade de mais uma lei

bonita e importante, que ficaria mais no papel e a gerar expectativas do que efetividade. Mas, mesmo assim, o projeto tem também fundamento lógico, pois, têm muitas coisas que para acontecerem precisam primeiro passar pelos riscos, turbulências, das dificuldades de implementação.

III.3 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o projeto é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.4- É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 28 de março de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail "advogadofrancal@yahoo.com.br"
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 022/2014 - CdPIN. Data 28/03/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 06/2014**, iniciado em 20/03/14, ref. a venda e colocação de 5 (cinco) persianas novas e 30 (trinta) restauração de persianas. Recebido no dia 26/03/14. Valor global R\$**2.800,00** (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 61-63).

III - PARECER:

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: **“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.**

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômola de licitação.”

III.2 – Outras considerações preliminares e genéricas:

III.2.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação** pública.

III.2.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.2.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.3. – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada**. No caso em tela, pelo que consta nos itens II e III do Relatório datado 25/03/2014 (fls., 04/05), houve cotação junto a três empresas: SERGIO DARCI FERREIRA – CNPJ 15.496.061./0001-69 que fez cotação no valor de R\$2.800,00 (fls. 07); MG de Oliveira Serviços Ltda, que cotou o valor de R\$4.322,88 (fls., 008) e Barcelos & Risson Ltda, que fez cotação no valor de R\$4.880,00 (fls., 009).

III.3.1 – Da empresa que cotou o menor preço SERGIO DARCI FERREIRA – CNPJ 15.496.061./0001-69), constam no processo, as seguintes e necessárias CERTIDÕES NEGATIVAS: do Município sede da empresa (Erechim-RS), às fls.,10 do processo; CERTIDÃO NEGATIVA da Receita Estadual válida até 19/07/14 (fls., 11); Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros válida até 16/09/14 (fls., 13); Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 15/09/14 (fls., 12); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 17/09/14 (fls. 15); de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 17/04/14 (fls., 14).

III.3.2 – Ainda da citada empresa, consta do processo: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls., 16) e cópia da C.I. do sócio responsável, Sr. Sergio Darci Ferreira (fls. 017).

III.4 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, como as do caso em tela.

III.6 – O valor da contratação está dentro dos limites em que pode ocorrer DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, inciso II, alíneas “a” da já citada Lei.

III.7 – No entendimento deste, para valores não superior a R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00) e nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e desde que seja objeto de pronta entrega e pagamento, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos, observado naturalmente, que nesses documentos simplificados, esteja definida a questão da GARANTIA, e/ou que as persianas foram recebidas e reparos foram efetivados à contento.

III.7.1 – No caso em tela como o valor da contratação é de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), e em princípio não há necessidade de ser feito contrato e até porque a entrega dos produtos são a pronta entrega, e os reparos são vão ser pagos após a sua efetivação.

III.8 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 17 (dezessete) páginas, e para que fique OK, só precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fls. 01); do contador às fls., 03.

III.9 – No ano passado, s.f.d.m., ocorreram 24 Processos de Dispensa na Câmara, no valor de **R\$113.538,90**. E no Poder Executivo em torno de 70

III.10 – Este ano, e como o próprio número está a dizer, este é o sexto processo de Dispensa de Licitação.

III.11– No mais, entendemos que a DISPENSA DE LICITAÇÃO de que trata **o presente processo de nº. 006/2014, no valor de R\$2.880,00, está em condições de ser homologado** e de conseqüência está o presente **processo legal, e especialmente respaldado no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos**, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, e tudo ainda em consonância com o art. 16 da citada Lei de Licitações.

III.12 – É o PARECER, à apreciação.

Pinhão, 28 de março de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

PARECER Nº. 023/2014 - CdPIN. Data 28/03/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 07/2014**, iniciado em 08/01/14, ref. a contratação de serviços de desmonte de iluminação natalina de 2013. **Valor R\$1.000,00.** (M-4 "Câmara – Pareceres 2013"-p. 64-67).

III - PARECER:

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: ***“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.***

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação.”

III.2 – Outras considerações preliminares e genéricas:

III.2.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação pública**.

III.2.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.2.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.3. – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada**. No caso em tela, pelo que consta nos itens II e III do Relatório datado 25/03/2014 (fls., 04/05), houve cotação junto a três empresas: LEANDRO WANDRÉ BREITENBACH-ME – CNPJ 19.719.492/0001-06 que fez cotação no valor de R\$1.000,00 (fls. 07); Lineu Ferreira Caldas – ME, nome de fantasia REFRIGELAR, que fez cotação de R\$1.200,00 (fls. 008) e, Leonel Pereira – ME, que cotou o valor de R\$1.150,00 (fls., 009).

III.3.1 – Da empresa que cotou o menor preço LEANDRO WANDRÉ BREITENBACH-ME – CNPJ 19.719.492/0001-06), constam no processo, as seguintes e necessárias CERTIDÕES NEGATIVAS: do Município sede da empresa (Pinhão-Pr), às fls.,10 do processo; CERTIDÃO NEGATIVA da Receita Estadual válida até 15/07/14 (fls., 11); Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros válida até 13/09/14 (fls., 13); Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 16/08/14 (fls., 12); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 12/09/14 (fls. 15); de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 22/04/14 (fls., 14).

III.3.2 – Ainda da citada empresa, consta do processo: cópia da C.I. do sócio responsável do empresário Leandro Wandré Breitenbach (fls. 016) e do Requerimento feito junto a Junta Comercial do Paraná – Ag. Regional de Guarapuva (fls., 017).

III.4 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, como as do caso em tela.

III.6 – O valor da contratação está dentro dos limites em que pode ocorrer DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, inciso II, alíneas “a” da já citada Lei.

III.7 – No entendimento deste, para valores não superior a R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00) e nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e desde que seja objeto de pronta entrega e pagamento, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos, observado naturalmente, que nesses documentos simplificados, esteja definida a questão da GARANTIA, o que o pagamento será após a prestação e recebimento dos serviços na forma que foi preconizada.

III.7.1 – No caso em tela como o valor da contratação é de R\$1.000,00 (mil reais), e em princípio não há necessidade de ser feito contrato e até porque os serviços são rápidos e pagamento só será feito após a realização dos mesmos.

III.8 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 17 (dezesete) páginas, e para que fique OK, só precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fls. 01); do contador às fls., 03.

III.9 – No ano passado, s.f.d.m., ocorreram 24 Processos de Dispensa na Câmara, no valor de **R\$113.538,90**. E no Poder Executivo em torno de 70

III.10 – Este ano, e como o próprio número está a dizer, este é o sétimo processo de Dispensa de Licitação, com objetos diferentes.

III.11– No mais, entendemos que a DISPENSA DE LICITAÇÃO de que trata **o presente processo de nº. 007/2014, no valor de R\$1.000,00, está em condições de ser homologado** e de consequência está o presente **processo legal, e especialmente respaldado no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos**, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, e tudo ainda em consonância com o art. 16 da citada Lei de Licitações.

III.12 – É o PARECER, à apreciação.

Pinhão, 28 de março de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

PARECER Nº. 024/2014 - CdPIN. Data 2/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. 894/2014, de 18/03/14, que altera art. 2º. da Lei 1.218/05 de 16/11/05, ref. composição do COMUTRA de Pinhão. Recebido em 02/04/14. (M-4 “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos... ano 2014”-p. 67-68).

III - PARECER:

III.1 - O COMUTRA foi criado pela Lei nº. 1.086/2002, de 13/09/2002, e previa em seu artigo 2º. uma composição com 7 (sete) membros.

III.2 – Em 2005, pela Lei nº. 1.218/2005, de 16/11/05, inadequadamente ao invés de ter ocorrido alteração no art. 2º. da Lei 1.086/2002, para eliminar representantes de duas entidades, foi suprimido o art. 2º., e a composição do COMUTA ficou constituída na forma do preconizado no art. 2º. da Lei nº. 1.218/2005, que o anteprojeto em tela, pretende alterar para inserção de mais um inciso, de nº. VI para incluir no COMUTRA, um representante do Fórum das Associações de Bairro.

III.3 – Tecnicamente se referindo, o melhor era e é o anteprojeto em tela, inserisse novamente na Lei 1.086/2002, o art. 2º., com a redação que consta no art. 2º. da Lei 1.218/2005, e mais o inciso VI do anteprojeto em tela, e a Lei 1.218/2005, fosse revogada, para que na prática questões do COMUTRA ficasse tudo na Lei 1.086/2002. É ruim um mesmo assunto ficar sendo tratado em diversas leis.

III.3.1 – A lei 1.086/2002 do COMUTRA foi alvo de alterações, mas as modificações por leis diversas ficam no próprio corpo da lei original e geral. Não como está atualmente, a composição do COMUTRA no art. 2º. da Lei 1.218/2005, e as demais questões do COMUTRA na Lei 1.086/2002.

III.4 – A lei do COMUTRA de Pinhão, é provável que precise ser remodelada, se aproveitando experiências de outros Municípios como Guarapuava, Laranjeiras do Sul, e outros lugares em que COMUTRAS estejam em plena atividade e funcionando bem.

III.5 – Assim, e com a peculiaridade acima, o anteprojeto no mais não envolve maior complexidade, e no entendimento deste é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.6 – Algum Vereador, poderia e pode apresentar um projeto substitutivo, ao de nº. 894/2014, com a seguinte redação:

“Súmula: Restaura art. 2º. da Lei nº. 1.086/2002, de 13/09/2002, referente a composição do COMUTRA.

A Câmara Municipal de Pinhão, no exercício de suas atribuições, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

“Art. 1º. – Fica reinserido a Lei nº. 1.086/2002, de 13/09/2002, o art. 2º., com a seguinte redação:

Art. 2º. – O COMUTRA terá a seguinte composição:

I – O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, como seu Presidente;

II – um representante do Poder Legislativo;

III – o titular da Procuradoria Jurídica do Município;

IV – um representante da Polícia Militar do Paraná, Destacamento de Pinhão;

V – um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Pinhão;

VI - um representante do Fórum das Associações de Bairro.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº. 1.218/2005, de 16/11/2005.”

III.7 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 2 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofranca@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 04/2014

Data: 07/04/2014

“Súmula: Restaura art. 2º. da Lei nº. 1.086/2002, de 13/09/2002, referente a composição do COMUTRA.

A Câmara Municipal de Pinhão, no exercício de suas atribuições, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

“Art. 1º. – Fica reinserido na Lei nº. 1.086/2002, de 13/09/2002, o art. 2º., com a seguinte redação:

Art. 2º. – O COMUTRA terá a seguinte composição:

I – O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, como seu Presidente;

II – um representante do Poder Legislativo;

III – o titular da Procuradoria Jurídica do Município;

IV – um representante da Polícia Militar do Paraná, Destacamento de Pinhão;

V – um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Pinhão;

VI - um representante do Fórum das Associações de Bairro.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº. 1.218/2005, de 16/11/2005.”

Pinhão, 7 de abril de 2014.

**VEREADORES DAS COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL SUBSCRITORES DO PROJETO E COM A
JUSTIFICATIVA ABAIXO:**

Os argumentos contidos no Parecer Jurídico nº. 024/2014-CdPIN, de 02/04/14.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS –

- ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS-

- OSVALDO LUPEPSA -

PARECER Nº. 025/2014 - CdPIN. Data 04/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 08/2014**, iniciado em 11/03/14, ref. aquisição de 16 amortecedores, 8 kits amortecedores, 16 pneus para veículos pólo e gol. **Valor R\$6.768,00**. Recebido na manhã de hoje. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 70-73).

III - PARECER:

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: **“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.**

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômola de licitação.”

III.1.1 – **“A contratação direta não significa a inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.”** (Ensino de Maçal Justen Filho, numa obra de 2008, página 228, citação extraída da obra Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de

Olivo, do Deptº. de Ciências da Administração / UFSC; (Brasília) : CAPES: UAB, 2008, pág. 30, e utilizado no curso de Administração Pública, UAB/Unicentro).

III.1.2 – Da obra acima, às págs. 30/33, ainda se extraí ensinamento de que a Dispensa de Licitação, de 28 hipóteses previstas no art. 24 da Lei 8.666/93, dá para agrupar os casos em 4 (quatro) categorias: **em razão do pequeno valor, que é o caso do processo em tela**; em razão de situações excepcionais; em razão do objeto e em razão da pessoa.

III.2 – Outras considerações preliminares e genéricas:

III.2.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação** pública.

III.2.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.2.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.3. – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada**. No caso em tela, pelo que consta nos itens II e III do Relatório datado 27/03/2014 (fls., 04/05), houve cotação junto a três empresas: RONICAR AUTO CENTER, que fez cotação de R\$6.768,00 (fls. 5 e 11); Praça Auto Center, que fez cotação de R\$7.544,00 (fls. 5, 7/8) e Custódio E Gomes Ltda, que fez cotação no valor de R\$8.980,00 (fls. 5, 9/10).

III.3.1 – Da empresa que cotou o menor preço RONILSON JOSÉ NUNES E CIA LTDA – CNPJ 82.066.788/0001-01, que tem o nome de fantasia RONICAR Auto Center, constam no processo, as seguintes e necessárias CERTIDÕES NEGATIVAS: do Município sede da empresa (Pinhão-Pr), às fls.,12 do processo; CERTIDÃO NEGATIVA da Receita Estadual válida até 25/07/14 (fls., 13); Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros válida até 11/09/14 (fls., 15); Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 21/09/14 (fls., 14); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 22/09/14 (fls. 17); de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 23/04/14 (fls., 16).

III.3.2 – Ainda da citada empresa, consta do processo: cópia da Segunda Alteração do Contrato Social da empresa (fls. 18/22) e cópia C.I. do sócio responsável do empresário Ronilson José Nunes (fls. 023).

III.4 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, como as do caso em tela.

III.6 – O valor da contratação está dentro dos limites em que pode ocorrer DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, inciso II, alíneas “a” da já citada Lei.

III.7 – No entendimento deste, para valores não superior a R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00) e nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e desde que seja objeto de pronta entrega e pagamento, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos, observado naturalmente, que nesses documentos simplificados, esteja definida a questão da GARANTIA, o que o pagamento será após a prestação e recebimento dos serviços na forma que foi preconizada.

III.7.1 – No caso em tela como o valor da contratação é de R\$6.768,00 (seis mil setecentos e sessenta e oito reais), e em princípio há necessidade de ser feito contrato, mas isso fica a critério e Poder Discricionário da Presidência da Câmara em não fazer desde que a questão da GARANTIA está assegurado em algum outro instrumento hábil, e até porque os materiais só serão depois de pronta entrega a Comissão de Recebimento de Materiais, que vão verificar bem quantia e se os produtos estão de acordo com que o processo especificou.

III.8 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 23 (vinte e três) páginas, e para que fique OK, só precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fls. 01).

III.9 – No ano passado, s.f.d.m., ocorreram 24 Processos de Dispensa na Câmara, no valor de **R\$113.538,90**. E no Poder Executivo em torno de 70

III.10 – Este ano, e como o próprio número está a dizer, este é o oitavo processo de Dispensa de Licitação, com objetos diferentes.

III.11– No mais, entendemos que a DISPENSA DE LICITAÇÃO de que trata **o presente processo de nº. 008/2014, no valor de R\$6.768,00, está em condições de ser homologado** e de conseqüência está o presente **processo legal, e especialmente respaldado no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos**, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, e tudo ainda em consonância com o art. 16 da citada Lei de Licitações.

III.12 – É o PARECER, à apreciação.

Pinhão, 4 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.
E-mail “advogadofranca1@yahoo.com.br”
Fones 3677-8116 ou 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 026/2014 - CdPIN. Data 07/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a um ACORDO DE COOPERAÇÃO, entre a Câmara e a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO), mantenedora da Universidade Paulista (UNIP), relacionado a concessão de descontos a servidores cursistas. Recebido no dia 3/4/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 74-78).

III - PARECER:

III.1 – Nos veio para Parecer um Termo de Acordo de Cooperação, em 4 vias, com uma Ficha de Identificação de partes acordantes (ASSUPERO e Câmara), e que objetiva oficializar um documento de cooperação para que servidores da Câmara obtenham descontos de antecipação de parcelas de contrato de curso que estejam ou venham a fazer com a UNIP.

III.2 – Não é comum esse tipo de Acordo envolvendo uma Câmara Municipal, tanto é que este está na já terceira Vereança; assessoria jurídica por dois anos na legislatura de 2005-2008 a Câmara de Reserva do Iguazu, e desde 9 de junho de 2008 a este Edilidade, e nunca lhe veio as mãos e teve conhecimento da existência de matéria desta natureza.

III.3 – Nas atribuições e competências da Câmara previstas nos arts. 14 e 15 respectivamente da Lei Orgânica Municipal-LOM, e atribuições da Mesa e Presidência previstas nos arts. 24, 25 e 28 do Regimento Interno-RI, não constam expressamente esse tipo de ato administrativo e jurídico.

III.4 – Ainda assim, entendemos que se o Termo de Acordo, contemplar interesse público e bem comum, não há impedimento de sua formalização. “In casu” o bem comum é em tese representado pelo interesse do Poder Público apoiar o aperfeiçoamento e educacional e formacional de seus servidores.

III.5 – Por outro lado, não se vê muito sentido do Termo de Cooperação, uma vez que se a política da UNIP e ASSUPERO é a concessão de desconto-antecipação a seus alunos, para quem pagar parcelas de cursos de forma antecipada, não se precisa desse documento para tanto. Hoje está comum, em todos os setores, estímulos a pagamentos com descontos, com antecipações como um incentivo a mais a adimplência, ou mesmo descontos para pagamento nos vencimentos normais, como este paga por exemplo todos os seus tributos e encargos como: anuidade da OAB, IPTU, IPVA.

III.6 – Numa primeira análise se pensou que o interesse no Termo de Cooperação da ASSUPERO e UNIP, era a obtenção de descontos em folhas, como ocorrem com os empréstimos consignados ou outros casos de autorizações de descontos, para maior segurança e facilidade operacional nos pagamentos e recebimentos de créditos, mas pelo que se percebeu não é isso o foco, em que pese com autorização do servidor entendemos que podem

ocorrer várias espécies de descontos desde que para fins legais e de ato livre do servidor como por exemplos: de seguros, para Partido Político, alguma associação e entidade filantrópica, e mesmo de parcelas de um curso de contratação com do caso em tela, com a ASSUPERO que é mantenedora da Universidade Paulista-UNIP

III.7 – O Termo de Acordo está esboçado com amparo também na Lei nº. 8.666/93, e como tal é recomendável que tenha origem em algum outro ato oficial, como um processo de Dispensa de Licitação, Inexigibilidade ou Decreto Legislativo que autorize o acordo que equivale a um contrato, ainda que em termos de despesas para o Legislativo, não envolva algo muito significativo, como por exemplo publicação de extrato por conta da Câmara como previsto na cláusula sétima, e com base no art. 61 da Lei nº. 8.666/93.

III.7.1 – Para o acordo ser firmado com base em processo de Dispensa de Licitação, pela leitura dos incisos I a XXIX do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, este não encontrou em nenhum dispositivo, a hipótese da cooperação do Termo em tela;

III.7.2 – Da mesma forma, para firmar o Termo de Cooperação, com base em processo de Inexigibilidade, pelo leitura dos incisos I a III do art. 25 da já citada lei, também não se encontrou nenhum dispositivo que tipifique o caso do Termo em tela.

III.8 – Este parecerista se indispõe de maneira específica, contra a cláusula dez do Termo de Cooperação, pois, o mesmo na questão de Foro de eleição para questões decorrente do citado documento, na prática fica valendo o Fórum da Comarca de São Paulo, já que inexistente Justiça Federal na Comarca de Pinhão. Do documento em análise dificilmente haverá um lide a respeito, mas teoricamente não é de bom alvitre, ficar um Foro de São Paulo, para resolver alguma pendenga, já que o caminho natural, de bom senso e princípio de advocacia preventiva, é quem quiser litigar com a Câmara que o faça na Comarca de Pinhão.

III.9 – Pelo que este soube extraoficialmente o Termo em análise, veio para a Câmara, em função de um servidor que está fazendo ou interessado em fazer um curso na Universidade Paulista-UNIP. Este entende, que o aluno poderia muito bem conseguir desconto-antecipação, negociando diretamente com a ASSUPERO, via Pólo de Guarapuava, ou outra representação, mas se o Termo de Cooperação com o empregador (Câmara) for condição “*sine qua non*”, ou seja, sem o qual o aluno não terá o desconto-antecipação, e para beneficiar servidores e a luz de princípio da impessoalidade - para quem quer que seja, não há óbice legal para assinatura do Termo, embora essa prática seja em nosso meio algo incomum.

III.10 - Mas de qualquer forma, e este como defensor de uma certa dose de ousadia de gestores; combate a burocracia e formalismos, emite Parecer favorável a assinatura do Termo de Cooperação, mas após o adequamento da cláusula dez do Termo, e a feita de ato ou processo respaldador do Termo de Cooperação. É mais ou menos que nem os

Termos de Ajustamento de Conduta-TAC que Municípios assinam com o Ministério Público. Mas para assinatura do TAC, há tudo um contexto que leve ao ajuste.

III.10.1 – Quanto a tese de ousadia e combate a formalismos, se reproduz abaixo, alguns trechos do Parecer de nº. 015/2014-CdPin de 18/03/14, que emitimos referente a movimentação dos professores egressos do CNS/VIZIVALI/IESDE, e a pedido da Presidência da Câmara:

III.10.1.1 **“O nosso país só encontrará seus verdadeiros caminhos, quando os homens de bem tiverem a mesma audácia dos canalhas.”** (Disraeli, estadista inglês que viveu nos anos de 1804-1881)

III.10.1.2 - **“Continuamos preferindo decidir as coisas com base na obediência cega a formalidade e ritos, a papéis bem carimbados e atestados bem escritos, e assim continuaremos a tropeçar nos cadáveres, sem entender de que se trata, pois, o defunto não tem espetado no peito o competente atestado de óbito.**

“O Brasil necessita de várias e urgentes reformas...”. “Até agora, acreditava que a mais urgente seria a política, para dar um choque de modernidade e de responsabilidade no nosso sistema de representação.”, “...quem sabe, devêssemos começar pela reforma dos processos judiciais, para garantir celeridade e eficácia à Justiça”; “...revisão profunda nos fundamentos da administração pública...”. “Depois de matutar longamente, acredito que nenhuma dessas reformas terá sucesso se não for precedida da decisão de eliminar (se é que isso é possível) ou, no mínimo, reduzir drasticamente o formalismo que é o traço característico de nossa cultura. Se continuarmos a ser o país em que o atestado de óbito vale mais do que o cadáver, pouco há a fazer.” (De crônica publicada na Gazeta do Povo do dia 11/10/2009, da lavra de **BELMIRO VALVERDE CASTOR JOBIM**, professor de Doutorado em Administração Pública da PUC-PR, e que faleceu dias atrás

III.10.1.3 - **“DIREITO ALTERNATIVO E SUA APLICAÇÃO**

“O Juiz precisa tomar consciência de seu papel político; integrante de poder. Impõe-se-lhe visão crítica. A lei é meio. O fim é o Direito. Reclama-se do magistrado, quando o necessário é ajustar a lei ao Direito”.

O Juiz aposentado e advogado Fernando Faria Miller, exemplifica bem uma situação envolvendo um caso concreto, quando diz:

Vive-se hoje, em nosso país, uma realidade diversa daquela em que foi editado o Código Civil, no ano de 1916. Para exemplificar, observe-se a regra do art. 409 do aludido diploma: “Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: I- ao avô paterno, depois ao materno...” Ora, isto é um absurdo. É uma norma de cunho machista, hoje inaceitável, mesmo porque o mais importante não é definir se a criança ficará com o avô paterno ou o materno, mas o que será melhor para ela. O que deve orientar o juiz é o interesse da criança.

Cumpra lembrar aqui que, na época que Fernando Miller produziu tal artigo, éramos regidos pelo Código Civil de 1916. Hoje, somos regidos pelo Código Civil de 2002.

“Como o Direito Alternativo trata a lei como meio e o direito como o fim, o juiz poderia ou não aplicar esta norma. Se, por exemplo, o menor quisesse ficar com a avó materna, o juiz, mesmo contrariando a vontade do menor, deveria optar pela norma e dar sua tutela ao avô paterno, mesmo que este avô não tivesse condições (econômicas, p.e.) de cuidar da criança. O juiz adepto do direito alternativo iria contrariar a norma, dando a tutela do menor para a avó materna, ou aquele que julgue melhor, pois seu senso de justiça, aliado com a vontade da criança, o guiaria, tomando como base apenas que a lei é uma fonte do direito e não o direito personificado, logo o direito estaria acima até mesmo da lei.”

“O que se deseja é que o Direito e os juristas em geral (pensadores, professores, Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, etc.), passem por um processo de humanização, baixando ao nível das ruas, das fábricas, das favelas, dos cortiços, das prisões, das quilométricas filas da Previdência social, caminhando com os que sofrem o peso da opressão tantas vezes legitimada por um Direito que se apresenta como neutro e justo para ocultar a violência institucionalizada. Essa mudança de atitude trará o Direito e os juristas para o meio do povo: o povo que clama por saúde, por escola, pelo fim da tortura nas delegacias de polícia, pelo fim da impunidade dos criminosos do “colarinho branco”, por terra para plantar, por moradia, por alimento acessível, pela proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de negligência, de opressão, de violência e crueldade, por garantia de emprego e segurança social,...”. (por Miguel Alves Lima)

2. O Direito reclama pluralidade de pessoas. É relação intersubjetiva. Conhecida a imagem de Robison Crusoe; enquanto sozinho na ilha deserta, não podia reclamar nada de ninguém e ninguém dele exigia coisa alguma. Com a chegada de Sexta-Feira, tudo mudou. Formou-se vínculo entre ambos. Surgiu o Direito.

O Judiciário, visto como Poder, não se subordina ao Executivo ou ao Legislativo. Não é servil, no sentido de aplicar a lei, como alguém que cumpre uma ordem (nesse caso, não seria Poder). Impõe-se-lhe interpretar a lei conforme o Direito. Adotar posição crítica, tomando como parâmetro os princípios e a realidade social. A lei, tantas vezes, se desatualiza, para não dizer carente de eficácia, desde a sua edição.

O juiz é o grande crítico da lei; seu compromisso é com o Direito! Não pode ater-se ao positivismo ortodoxo.”

III.11. Em síntese o Parecer e no que é mais importante, é o que consta no “caput” do item III.10.

III.12 – É o Parecer à apreciação e s.m.j.

Pinhão, final de tarde, início de noite do dia 7 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.

E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

Fones 3677-8116 ou 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 027/2014 - CdPIN. Data 08/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a **anteprojeto de lei nº. 895/2014**, ref. alteração do perímetro urbano da cidade de Pinhão e que altera as leis 974/99 1.293/2006 e revoga a Lei de nº. 003/96. Recebido na manhã de hoje. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 78).

III - PARECER:

III.1 – Do ponto de vista jurídico, o anteprojeto não envolve complexidade, ainda que tenha conseqüências de gerar incidência tributária de IPTU no lugar de Imposto Territorial Rural-ITR. De forma que toda a ampliação de área urbana precisa ser bem analisada nesse aspecto. No caso em tela, a ampliação é em função da Lei nº. 1.837/2014, de 17/02/14 (desapropriação da área de 28.331,66 m² de Sidnei Ribas e esposa, e atualmente de posse de Anor Antonio Bet e esposa), lei essa que inclusive está para ser alterada via anteprojeto de lei nº. 896/2014, de 28/03/14, no que diz respeito a correções e adequamento técnico.

III.2 – Assim e sem maiores delongas, formalizamos o entendimento de que o anteprojeto de nº. 895/2014 **é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.**

III.3 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 8 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofranca@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 028/2014 - CdPIN. Data 08/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a **anteprojeto de lei nº. 896/2014**, de 28/03/14 que altera a Lei Municipal nº. 1.837/2014, de 17/02/14, ref. declaração de interesse social e desapropriação da área de 28.331,66 m² que Anor Antonio Bet, adquiriu de Sidnei Ribas e esposa. Recebido na manhã de hoje. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 79).

III - PARECER:

III.1 – Para ser o mais objetivo possível em relação ao anteprojeto em tela, nos reportamos aos Pareceres 001/2014-CdPIN, de 12/02/14, **019/2014-CdPIN, de 26/03/14** e de maneira mais específica a este último que se junta cópia como parte integrante deste, e que foi até uma espécie de contribuição da Câmara ao Executivo, no sentido de auxílio jurídico de rumos a serem tomados a respeito do impasse da titulação da área a ser desapropriada, em que se está até com uma corrida contra o tempo, pois, até onde se tem conhecimento se Convênio não for assinado até 15 de abril em curso, há sério risco de perder os recursos para construção das 50/60 casas do projeto habitacional.

III.2 – Assim e sem maiores delongas, formalizamos o entendimento de que o anteprojeto de nº. 896/2014 é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.**

III.3 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 8 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofranca@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 029/2014 - CdPIN. Data 08/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a **anteprojeto de lei nº. 897/2014**, de 03/04/14 que disciplina os procedimentos para regularização fundiária de assentamentos urbanos de interesse social. Recebido na manhã de hoje. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 80).

III - PARECER:

III.1 – Lemos o anteprojeto de lei de 67 artigos e 17 páginas, e apesar de conteúdo de certa forma complexo e causa de relevância, pelo que pudemos captar da vontade legiferante, atende as necessidades e anseios da regularização fundiária de assentamentos urbanos de interesse social.

III.2 – Assim e sem maiores delongas, formalizamos o entendimento de que o anteprojeto de nº. 897/2014 é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.**

III.3 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, tarde de 8 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 030/2014 - CdPIN. Data 08/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a **anteprojeto de lei nº. 898/2014**, de 07/04/14 que enquadra na Tabela Salarial dos Professores, os egressos da VIZIVALI que concluíram o curso de Pedagogia pela UNICENTRO, no ano de 2013. Recebido na manhã de hoje. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 81-82).

III - PARECER:

III.1 – Para ser o mais objetivo possível em relação ao anteprojeto em tela, nos reportamos ao **Parecer Jurídico nº. 015/2014-CdPIN, de 18/03/14**, de nosso lavra, que foi feito a pedido da Presidência da Casa, e protocolado cópia em 19/03/14, no Departamento de Pessoal da Municipalidade e no SIFUMPI, e que se junta cópia, como parte integrante deste.

III.1.1 – O Parecer nº. 015/2014, foi lavrado com base em Relatório de Estudo datado de 25/10/13, de uma Comissão formada pelas professoras Jacira Nunes Vieira, Maria Aparecida de Lima, Sandra Mara Kuchinski e servidora do Deptº. de Pessoal, Priscila Prestes Ferreira dos Santos.

III.1.2 – Este servidor e advogado teve acesso ao Parecer nº. 009/2013 de 18/01/13 da colega Drª. Matilde da Luz Martins Abreu; Parecer Jurídico nº. 589/2013, de 1º/10/13 do colega Dr. Waldir Figueiredo Reccanello, do Município de Pinhão, e Parecer datado de 12/03/14, da advogada Dª. Vera Diana Tomacheski, do SIFUMPI.

III.1.3 – Os Pareceres Jurídicos da advogada e do advogado do Município de uma empresa de Consultoria, em que desta não teve acesso a Parecer, foi pela ilegalidade de enquadramento reivindicado. Os Pareceres deste e da advogada do SIFUMPI, foi pela possibilidade jurídica, tendo este feito maior fundamentação no chamado DIREITO ALTERNATIVO.

III.1.4 – O tema é delicado, polêmico, complexo, e o Prefeito Dirceu José de Oliveira e equipe administrativa, com respaldo inclusive em justificativa também assinada pela Procuradora do Município, Drª. Paula Micheli Pastuali, encamparam um enquadramento reparador e uma espécie de atenuante as problemáticas e angústias a que passaram os professores de que fizeram curso do CNS na Vizivali, e que só com um complemento de estudos e diplomação efetivada no ano passado, via Universidades Estaduais, como UNICENTRO e UEPG, e que se efetivou o reconhecimento da graduação.

III.1.4.1 – Com essa saída e atenuante encontrado, até onde é do conhecimento deste, os professores se dão em regra por satisfeitos, e ainda que tenha pós-graduação sido deixada de lado, até porque nessa questão, a

matéria ainda é mais complexa e delicada e o Parecer Jurídico nº. 009/2013, de de 18/01/13 da colega Dr^a. Matilde da Luz Martins Abreu, foi e é eloqüente.

III.2 – Assim e sem maiores delongas, formalizamos o entendimento de que o anteprojeto de nº. 898/2014 de 7/04/14. **é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.3 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, tarde de 8 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail "advogadofrancal@yahoo.com.br"
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 031/2014 - CdPIN. Data 15/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 09/2014**, iniciado em 11/04/14, ref. a contratação de empresa de prestação de serviços de transporte rodoviário para viagem à Brasília, onde 8 (oito) vereadores irão participar de curso entre os dias 22 a 26/04/14, sobre “Modernização e Inovação em Administração Pública”, em que vão ser abordado os temas: O Legislativo Auxiliando no Desenvolvimento Municipal; Técnicas Funcionais do Setor de RH; o Planejamento Urbano e Financeiro; Competência dos Membros da Mesa Diretora; o Trabalho da Assessoria de Imprensa; Implantação do Setor de TI, em que as palestras ocorrerão das 8:00 às 13:00 e uma até às 11:00 horas, em local de Brasília, não revelado em folder. Inscrição de R\$490,00 por participante. **Valor R\$7.95,00**. Recebido no final da tarde de 14/04/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 83-86).

III - PARECER:

III.1 – Preliminarmente este assessor jurídico no campo de prevenções se indispõe em relação pelo menos de duas empresas que foram contactadas para eventual contratação, pois, até onde é do conhecimento deste, BITUR e REVATUR pertencem a um mesmo Grupo Familiar, da Família Ravello, que tem atividades principais em Bituruna e também ramificação em outros municípios como Pinhão, em que a empresa BITUR até ocupa esdruxalmente no entendimento deste ocupa espaço do Parque Industrial.

III.1.1 – Assim, este precisaria e precisa primeiro ter acesso a Contrato Social original e última alteração contratual das outras empresas contactadas: RAVATUR TRANSPORTE ESCOLAR e R T TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA – ME, para análise de quem são os sócios que constam nos contratos sociais.

III.2 – Outro aspecto são os valores cotados: R\$7.950,00, R\$8.500,00 e R\$9.000,00, em que só uma empresa cotou dentro do limite de Dispensa de Licitação, o que na prática significa que só uma empresa efetivamente fez cotação, o que não é salutar, pois, a praxe é se ter ao menos três cotações dentro do limite de dispensa. E se o valor real do serviço está para mais de R\$8.000,00, o melhor caminho é se fazer **licitação que é a regra**, e já que **Dispensa e Inexigibilidade são exceções**, e **devem** em tese e do ponto de vista de melhor gestão, e princípios da eficácia, eficiência e efetividade, serem **reduzidas a patamares mínimos**.

III.3 – Outro aspecto também relacionado ao item “III.2” acima, e preço, é que os veículos da eventual contratação, constam em todas as cotações – Micro-

ônibus de 20 (vinte) lugares, o que também represente também desperdício, pois, são 8 (oito) vereadores que estão querendo fazer curso em Brasília, e essa quantia pode muito bem ir em veículo menor, como uma Van. Além do que, no entendimento deste é um despautério as mordomias: semi-leito, Tv LCD 15", DVD, som com entrada para fones individuais, geladeira.

III.3.1 – Temos o entendimento de quem quiser viajar com conforto, mordomias para cursos na melhor das hipóteses de discutíveis custo-benefício, custo-eficácia e custo-utilidade, devem o fazer com recursos próprios. Na vida pública deste País, de mil-e-tantas misérias e apesar de riquezas mil, o melhor caminho é só deslocar sem muito luxo e ganância, até para que não aja fomento a tentações de turismo às custas do erário público

III.3.2 – Pinhão e Brasil com tantas carências, e falta de necessidades essenciais, como ouvimos hoje no Bom Dia Brasil, em que no São Luis-MA, pessoas ficam 9/10 horas nas filas para consultas e exames levam 4/5/6 meses para se conseguir. E não precisamos ir longe, também aqui em Pinhão, temos demoradas filas para exames e outras deficiências, parte das quais por falta efetiva de recursos.

III.4 – O presente Parecer também está consoante, a crônicas diversas que temos publicadas na imprensa local. Entre outras e da última década: "**Vereador e vereatur**" na edição nº. 195, de 13/04/2005; "**Ética da eficiência**", na edição nº. 359, de 16/8/2008; "**Meu candidato a vereador**", na edição nº. 550, de 25/05/2012 e, "**Farra e Indústria de Cursos, Diárias e Turismo**", na edição nº. 645, de 11/04/2014, todas do Jornal local "Fatos do Iguazu", em fotocópias inclusas, e parte integrante deste.

III.5 – O presente Parecer também está em consonância com o que já manifestamos no Termo de Publicidade Prévia e Planejamento (em fotocópia inclusa, também parte integrante deste), e de que trata o art. 1º., e §§ da Resolução nº. 02/2013, de 10/04/2013, em que fizemos a observação como Vereador: "**Entendo: farra/indústria de cursos e diárias**". E foi justamente esse curso em Brasília nos dias 22 a 26/04/14, que nos inspirou a fazer a crônica "**Farra e Indústria de Cursos, Diárias e Turismo**", na edição nº. 645, de 11/04/2014, do Jornal local "Fatos do Iguazu".

III.6 – Entendemos também que livre arbítrio, liberdade de atuação, vontade, Poder Discricionário de qualquer autoridade, não estão acima das leis, **princípios** que regem à administração pública, como entre outros os **do LIMPE** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), constantes no art. 37 da Constituição Federal, em que a eficiência foi inserida pela Emenda Constitucional nº. 19/1998; da supremacia do interesse público, da lealdade às instituições, que fortalecemos aprendido, entre outros na Disciplina Auditoria e Controladoria, que fizemos em setembro/2013 no Curso de Administração Pública, pela UAB/UNICENTRO.

III.7 – Para deixar mais claro e fundamentado o nosso posicionamento jurídico, reproduzimos abaixo, trechos de preciosas lições sobre princípios e deveres extraídas do Livro Auditoria e Controladoria, do professor Flávio da

Cruz, de Florianópolis, e do Departamento de Administração / UFSC; (Brasília)
: CAPES : UAB, 2012, págs. 30/34:

III.7.1 – **Legalidade**: *“Do princípio da legalidade decorre a proibição de, sem lei ou ato normativo que permita, a Administração vir a, por mera manifestação unilateral de vontade, declarar direitos ou impor obrigações.”* (Ricardo Cunha Chimenti, Curso de Direito Administrativo, 3ª.ed. SP: Saraiva, 2006, citado na obra obra acima, págs. 31 e 178).

III.7.2 – **Impessoalidade**: *“exige que o administrador público estatal oriente seus atos e procedimentos por critérios objetivos, sem fazer distinções fundamentadas em critérios pessoais ou preferências grupais. Toda atividade na administração pública estatal deve ser praticada tendo por prioridade básica o interesse pública”.* (pág. 32);

III.7.3 – **Moralidade**: *“é um dever para o administrador público. Ele consiste em não se limitar apenas cumprir a lei no seu aspecto formal, além disso deve obedecer ao conjunto de valores inerentes aos seres humanos dentre os quais estão: justiça; equidade; e a eficiência.”*(pág. 32);

III.7.4 – **Publicidade**: *“é um complemento para os demais, sendo ainda um requisito da eficácia e moralidade, pois, é por meio da divulgação oficial dos atos da administração pública estatal, que se tornam conhecidos os atos da publicidade. Entretanto, a forma de divulgar deve ser realizada de forma a propiciar acesso e compreensão aos habitantes, pois a condição deles exercerem cidadania depende inclusive da oportunidade de acontecer as atividades realizadas pelo Estado.”* (pág. 32);

III.7.5 - **EFICIÊNCIA**: *“está relacionada a custo, à forma pela qual os meios são geridos. É a otimização dos recursos disponíveis, através da utilização de métodos, técnicas e normas, visando o menor esforço e ao menor custo a execução de tarefas.”* (pág. 33).

III.7.6 – **HONESTIDADE**: *“O dever de praticar as ações com Honestidade está ligado ao fato de aceitar e de descrever a realidade como ela é. Portanto, consiste em não distorcer ou falsear uma situação....Para muitas pessoas, o dinheiro e o poder são mais importantes do que a honestidade!”* (pág. 33);

III.7.6 – **IMPARCIALIDADE**: *“O dever da Imparcialidade consiste em tomar decisões isentas em relação aos gostos, estímulos ou pressões de um ou de outro segmento grupal ou até mesmo oriundo de um indivíduo.”* (pág. 33).

III.7.7 – **LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES**: *“O dever de Lealdade às Instituições consiste em atribuir aos interesses do órgão público estatal valor e supremacia superior ao seu próprio interesse.*

III. 8 – É há ainda os princípios da SUPREMACIA DOS INTERESSES PÚBLICOS e do BEM COMUM, da razoabilidade, da economicidade, praticidade/pragmatismo; da **EFICÁCIA** que é capacidade de fazer as coisas certas ou de conseguir resultados (realização dos objetivos). Escolha dos objetivos e meios (p. 21 de um Livro de Administração Pública). E outros do gênero.

III.9 – Pelo que este advogado/servidor tem conhecimento, esse curso e viagem à Brasília, na forma que está preconizada, vai gerar um dispêndio para o Poder Público (Câmara Municipal), em torno de **R\$31.070,00**, senão vejamos:

III.9.1 – Despesa com a viagem de Micro-ônibus:..... R\$ 7.950,00;
III.9.2 – Oito inscrições – R\$490,00 por participante.....R\$ 3.920,00;
III.9.3 – Diária p/8, 4 p/cada um no vl. un. de R\$600,00.. R\$19.200,00;
III.9.4 – **Total da viagem/curso.....R\$ 31.070,00.**

III.10 – Onde os princípios e deveres mencionados nos itens III.7 e III.8 acima, se encontram e são defensáveis, nessa gastança?

III.11– A luz dos princípios e deveres acima expostos ainda podemos dizer que se vereadores efetivamente têm interesse público de “Modernização e Inovação em Administração Pública”, estudar, fazer reflexões e aperfeiçoamentos sobre os temas que estão para ser abordados no curso em Brasília, nos dias 22 a 26 de abril de 2014, sem falsa pretensão ou modéstia, podemos preparar aulinhas a respeito e que poderão também alcançar demais servidores da Câmara. E se derem até mais tempo de nos prepararmos, poderemos até dar algumas palestrinhas a respeito do assunto, e naturalmente que sem muitas ostentações ou profundidade, mas dentro dos princípios da eficácia, eficiência e efetividade, e linha do custo-benefício, custo-eficácia e custo-utilidade, estes últimos inclusive previstos no § 2º. do art. 1º. da Resolução nº. 02/2013, de 10/04/2013.

III.12 – Assim e em síntese, a Dispensa de Licitação nº. 009/2014, não está legal já na sua origem e procedimento formal, por até prova em contrário, envolver pelo menos duas empresas de um mesmo grupo econômico; objeto da dispensa de veículo de porte e número de passageiros mais do que o dobro de capacidade de lotação, da necessidade real. E ainda, no seu âmago e mérito, não está de acordo com o disposto no art. 1º. da Resolução nº. 02/2013, de 10/04/13; os princípios e deveres consagrados e uns até comezinhos de administração pública, entre outros, os expostos nos itens: III.7 a III.8 acima.

III.13 – É o Parecer Jurídico de nº. 031/2014-CdPIN, à apreciação e s.m.j. Pinhão, 13:25 horas do dia 15 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofranca@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 032/2014 - CdPIN. Data 15/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 09/2014**, iniciado em 11/04/14, ref. à contratação de empresa de prestação de serviços de transporte rodoviário para viagem à Brasília, onde 8 (oito) vereadores irão participar de curso entre os dias 22 a 26/04/14, sobre “Modernização e Inovação em Administração Pública”, em que vão ser abordado os temas: O Legislativo Auxiliando no Desenvolvimento Municipal; Técnicas Funcionais do Setor de RH; o Planejamento Urbano e Financeiro; Competência dos Membros da Mesa Diretora; o Trabalho da Assessoria de Imprensa; Implantação do Setor de TI, em que as palestras ocorrerão das 8:00 às 13:00 e uma até às 11:00 horas, em local de Brasília, não revelado em folder. Inscrição de R\$490,00 por participante. **Valor R\$7.950,00**. Recebido o processo de volta com cópia de contrato social e alteração no final da tarde de 15/04/14, das empresas RAVATUR e RT Transportadora Turística (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 87-88).

III - PARECER:

III.1 – Após o Parecer nº. 031/2014-CdPin de hoje, recebemos cópia de Contrato Social datado de 5/10/06 e de duas alterações contratuais, a última datada de 25/04/13, da empresa **RAVATUR** em que figuram como sócios:

- **TATIANY JAKLINE SALVATTI RAVANELLO;**
- **AMÉLIO RAVANELLO;**
- **ROSANE APARECIDA FILIPPI RAVANELLO.**

III.2 – Também recebido contrato social da antiga GELISTUR, que transferida para as sócias **TATIANY JAKLINE SALVATTI RAVANELLO e ROSANE APARECIDA FILIPPI RAVANELLO**, e a empresa mudou de nome, para **RT TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA ME**, por alteração de contrato social datada de 30/05/2011.

III.3 – Pelo constatado TATIANY E ROSANE, figuram como sócias tanto da empresa RAVATUR como da RT TRANSPORTADORA, o que bate com o que havíamos colocado no item III.1 do Parecer Jurídico de nº. 030/2014-CdPIN, desta mesma data.

III.3.1 – Tatiany é casada pelo regime de comunhão universal de bens, mas não consta na documentação, o nome do cônjuge, mas pelo patronímico, é com gente da Família Ravello;

III.3.2 – Rosane também é casada pelo regime de comunhão universal de bens, mas não consta na documentação, o nome do cônjuge, mas pelo patronímico, é com gente da Família Ravanello;

III.3.2 – Independentemente de quem seja casada com quem, no nosso entendimento, o processo de Dispensa de Licitação nº. 009/2014, está viciado, até porque Tatiany e Rosane, ambas são sócias tanto da RAVATUR quanto da RT TRANSPORTADORA. E é possível e provável, que tenham parentesco com os sócios ILSON ALBERTO RAVANELLO e JAIRO RAVANELLO, da BITUR.

III.4 – Independentemente disso tudo, **mantemos o Parecer anterior e de nº. 030/2013, pelos seus jurídicos fundamentos**, e até porque a problemática não está só no aspecto legal e formal da contratação em si de empresa para transporte dos vereadores à Brasília, mas o Parecer Jurídico é contrário aos próprios dispêndios de inscrições e diárias a 8 (oito) vereadores, em que os gastos totais estão para atingir o montante de R\$31.070,00.

III.4.1 – E a indisposição jurídica não é só pelo vultuoso dispêndio, mas porque os gastos afrontam os princípios e deveres já relacionados nos itens “III.6 a III.8” do Parecer de nº. 030/2014-CdPIN, e de forma mais impactante aos **princípios da Moralidade** (item III.7.3 do citado Parecer); **Eficiência** (item III.7.5), **Eficácia** (item III.8); e os **deveres de Honestidade** (item III.7.6) e **Lealdade às Instituições** (item III.7.7), e ao próprio disposto no art. 1º. da Resolução nº. 02/2013, de 10/04/13, em que se constata falta de critério para participação de edis em cursos, inclusive pelo que se sabe existência de muitos repetecos ou pequenas variações de temas, até hoje sem demonstrações de custo-benefício, custo eficácia, custo-utilidade como consta no parágrafo 2º. do art. 1º. da já citada Resolução. E ainda por **a ganância não estar de acordo com necessidades, racionalidade e justiça, no entender deste servidor/advogado**, ainda que neste último aspecto, a aferição e última palavra caiba a Presidência da Casa, no uso de seu Poder Discricionário.

III.5 – É o Parecer e ponto final, s.m.j.

Pinhão, 18:00 horas do dia 15 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofranca@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 033/2014 - CdPIN. Data 16/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 09/2014**, iniciado em 11/04/14, ref. à contratação de empresa de prestação de serviços de transporte rodoviário para viagem à Brasília, onde 8 (oito) vereadores irão participar de curso entre os dias 22 a 26/04/14, sobre “Modernização e Inovação em Administração Pública”. **Valor R\$7.950,00**. Recebido o processo de volta com cópia de propostas de outras duas empresas. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 89).

III - PARECER:

III.1 – Após os Parecers nºs. 031 e 032/2014-CdPin de ontem, recebemos novamente o processo de Dispensa de Licitação nº. 09/2014, com propostas de outras duas empresas de outras cidades que não de Bituruna e com propostas maiores inclusive com valores acima do limite de dispensa de licitação que é R\$8.000,00. Situação essa, que não altera em nada o posicionamento jurídico que já firmamos, pois, a contrariedade jurídica, não é só em relação à tese e parte formal de ilegalidade da contratação da empresa para transporte vereadores à Brasília, como do próprio curso e viagem em si, que já rotulamos em dois documentos já acostados ao processo, como farra e indústria de cursos, diárias e turismo, para não dizer IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, prevista no art. 11 da Lei 8.429/92 de 2/06/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa-LIA, que reproduzimos trecho para facilitar compreensão e dispensar consulta:

“Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, impessoalidade, legalidade e lealdade às instituições...”

III.2 – A tese dos nossos Pareceres, e em relação ao artigo 11 acima, se enquadra entre outros, nos itens “III.7.1”, “III.7.6” e “III.7.7” de nosso Parecer de nº. 031/2014-CdPIN, de 14/04/14, e ainda nos arts. 37 da Constituição Federal e 96 da Lei Orgânica Municipal-LOM, que também dispõem sobre o princípio da moralidade apontado no item “III.7.3” do Parecer Jurídico nº. 031/2014-CdPIN.

III.3 – Registra ainda, que o presente Parecer e outros de nºs. 031 e 032/14, **são jurídicos, como advogado e servidor da Câmara**. Não tem relação direta com a Vereança que também exercermos, e posicionamentos políticos que são de outras searas e embates. É aceitamos questionamentos a respeito, mas não insinuações e distorções de nossas idéias, pois, temos maturidade e discernimento suficiente de separar nossas funções na Câmara, ainda que a linha que separa uma coisa da outra, seja um tanto tênue e complexa! Como também o é a linha, entre o interesse público e o particular, e das tentações do chamado PATRIMONIALISMO.

III.4 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 16 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 034/2014 - CdPIN. Data 16/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. **889/2014**, de 07/04/14, que autoriza abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit no Orçamento, para o exercício-2014, no valor de R\$97.747,22. Recebido em 15/04/14. (M-4 “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos.... ano 2014”-p. 90).

III - PARECER:

III.1 - O projeto não envolve complexidade. Trata-se de um simples incorporamento de dotações, e tudo relacionado a APOIO A CRECHES.

III.2 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o anteprojeto é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.3- É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 16 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 035/2014 - CdPIN. Data 16/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. **900/2014**, de 07/04/14, que autoriza abertura de Crédito Adicional por cancelamento no Orçamento, para o exercício-2014, no valor de R\$ 430.000,00. Recebido em 15/04/14. (M-4 “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos.... ano 2014”-p. 91).

III - PARECER:

III.1 - O projeto não envolve complexidade na esfera jurídica. Trata-se de um simples remanejamento de dotações, e tudo dentro da própria Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

III.2 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o anteprojeto é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.3- É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 16 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofranca@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER N°. 036/2014 - CdPIN. Data 16/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao projeto de lei n°. **04/2014**, de 11/04/14, que declara Feriado Municipal no dia 31 de maio, em homenagem ao Dia do Divino Espírito Santo, Padroeiro do Município; de autoria do Vereador e Presidente da Câmara, Geraldo Marinesi Caldas. Recebido em 15/04/14. (M-4 “Câmara de Pinhão – Pareceres Jurídicos... ano 2014”-p. 92-93).

III - PARECER:

III.1 - A celebração que trata o presente processo, em princípio traz uma situação meio que contraditória, mas religião, time de futebol, e outros preferências do gênero, não se discute, até pelas inividualidades/especificidades, idiosincrasias de cada um.

III.1.1 – O Dia do Espírito Santo (ou Dia do Divino Espírito Santo), num lugar diz que é comemorado em 31 de maio. Em outra que a data é celebrada cinquenta dias após a Páscoa. Dias diferentes.

III.1.2 – O próprio dia 31 de maio, este ano vai ser num sábado; em 2015 num domingo; em 2016 numa terça-feira; em 2017 numa quarta, e assim por diante.

III.1.3 – Cinquenta dias após a Páscoa que será no próximo dia 20/4/14, neste ano será no dia 9 de junho de 2014.

III.1.4 – Em Pinhão a Festa do Divino ocorrem em dias variados. Este ano vai ser no dia 8 de junho. **Isso significa dizer, quem nem a Igreja Católica faz a sua festa do Padroeiro, no próprio dia do Espírito Santo (ou do Divino Espírito Santo).**

III.2 – Independentemente da questão, e até polêmica que pode ocorrer em relação aos aspectos acima, do ponto de visto estritamente jurídico, o projeto em princípio tem também respaldo na Lei Federal n°. 9.093, de 12 de setembro de 1995, e mais especificamente no seu artigo 2º. que assim dispõe: **“São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.”**

III.2.1 – Mas, há um porém na disposição acima em relação ao projeto, em que na lei diz **“de acordo com a tradição local”**. E este não sabe até que ponto, é tradição local guardar feriado religioso no Dia do Espírito Santo (ou do Divino Espírito Santo), principalmente na cidade, já que no interior do Município

é possível que mais pessoas e de mais idade, guardem esse dia como Dia Santo (Feriado religioso).

III.2.2 – Lembra aqui só para despertar reflexões, o que já andou ocorrendo em **Guarapuava**, em relação ao **Dia da Consciência Negra**, que foi declarado como **Feriado Municipal**. E o comércio, tem residência a cumprir o feriado. A própria UNICENTRO, não folgou no feriado de consciência negra de Guarapuava, inclusive com o argumento de que é um órgão Estadual, ou coisa assim, pelo que este acompanhou nos noticiários na imprensa.

III.3 - Só com as considerações acima, já se constata que a matéria, é complexa, delicada. Nem tanto no aspecto jurídico em si, mas no aspecto de fundamentação lógica, político, econômico, comercial, e com sérios riscos de impasses com o setor privado, que com mais um feriado religioso, sofrerão os ônus disso. Para o funcionalismo público, que já desfruta de vários feriados e recessos de garupa, o projeto convertido em lei, vai ser mais uma festa e alegria.

III.4 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o Projeto de Lei nº. 04/2014, do Legislativo e do Vereador Geraldo Marineski Caldas, com as peculiaridades acima, **é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.5- É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, tarde de 16 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail "advogadofrancal@yahoo.com.br"
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 037/2014 - CdPIN. Data 16/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 09/2014**, iniciado em 16/04/14, ref. à contratação de empresa de prestação de serviços de transporte rodoviário para viagem à Brasília, onde 8 (oito) vereadores irão participar de curso entre os dias 22 a 26/04/14, sobre “Modernização e Inovação em Administração Pública”. **Valor R\$6.200,00**. Recebido o processo às 16:20 horas do dia de hoje. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 94-97).

III - PARECER:

III.1 – Preliminarmente se indispõe juridicamente, em relação a se fazer um outro processo de Dispensa de Licitação com o mesmo número, de outro em que já emitimos três Pareceres Jurídicos de nºs. 030, 31 e 032/2014-CdPin, os dois primeiros de ontem e o último de hoje.

III.1.1 – E a razão do acima, é a confusão que isso gera, para efeitos de controle e organização das coisas. Fica chato e até ridículo, por exemplo se referir a uma matéria da Dispensa de Licitação nº. 09/2014 que não vale, e da nº. 09/2014 que vale. Essa tática de repetir numeração, nos faz lembrar de vários anteprojetos que foram feitos em 2009, do Plano de Cargos e Salários do Município, em que o ex-Prefeito da época, mandou várias com a mesma numeração, e isso criou uma confusão enorme, e que bagunçou até a nossa cabeça, a ponto de termos que fazer adotar uma numeração interna nossa, de identificação por números 1, 2, 3 e 4 ou A, B, C e D.

III.2 – Só em relação a Dispensa em tela, e sem contextualização e maior aprofundamento do que está ocorrendo, temos a dizer o seguinte:

III.2.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: **“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.**

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. "... Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal."

"Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação."

III.2.2 – ***"A contratação direta não significa a inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes."*** (Ensino de Maçã Justen Filho, numa obra de 2008, página 228, citação extraída da obra Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do Deptº. de Ciências da Administração / UFSC; (Brasília) : CAPES: UAB, 2008, pág. 30, e utilizado no curso de Administração Pública, UAB/Unicentro).

III.2.3 – Da obra acima, às págs. 30/33, ainda se extrai ensinamento de que a Dispensa de Licitação, de 28 hipóteses previstas no art. 24 da Lei 8.666/93, dá para agrupar os casos em 4 (quatro) categorias: **em razão do pequeno valor, que é o caso do processo em tela**; em razão de situações excepcionais; em razão do objeto e em razão da pessoa.

III.2.4 – Outras considerações:

III.2.4.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação** pública.

III.2.4.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.2.4.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.2.4.4 – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, é **recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma**

simplificada. No caso em tela, pelo que consta nos itens II e III do Relatório datado hoje (fls., 05), houve cotação junto a quatro empresas: BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, que fez cotação de R\$7.950,00 (fls. 05 e 16); BRANTUR VIAÇÃO PATO BRANCO LTDA, que fez cotação de R\$9.400,00 (fls. 05 e 14); BIGGEST TRANSPORTES LTDA, que fez cotação de R\$7.980,00 (fls. 05 e 08) e ANGELA MARIA DOS ANJOS – ME, que fez cotação no valor de R\$6.200,00 (fls. 05 e 07).

III.2.4.5 – Da empresa que cotou o menor preço ANGELA MARIA DOS ANJOS – ME, que tem o nome de fantasia NINJAS TRANSPORTES – CNPJ 17.736.761/0001-53, da cidade de Guarapuava, com sede na rua XV de Novembro, nº. 5268 (Alto da XV), fones 3622-8969 e 9982-9294, constam no processo, as seguintes e necessárias CERTIDÕES NEGATIVAS: do Município sede da empresa (Guarapuava-Pr), às fls.,12 do processo; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 13/10/14 (fls., 10); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 12/10/14 (fls. 11); de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 03/04514 (fls., 09).

III.2.4.6 – Faltam no processo: CERTIDÃO NEGATIVA da Receita Estadual e Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

III.2.4.7 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, como as do caso em tela.

III.2.4.8 – O valor da contratação está dentro dos limites em que pode ocorrer DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, inciso II, alíneas “a” da já citada Lei.

III.2.4.9 – No entendimento deste, para valores não superior a R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00) e nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e desde que seja objeto de pronta entrega e pagamento, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos, observado naturalmente, que nesses documentos simplificados, esteja definida a questão da GARANTIA, o que o pagamento será após a prestação e recebimento dos serviços na forma que foi preconizada.

III.2.4.10 – No caso em tela como o valor da contratação é de R\$6.200,00 (seis mil e duzentos reais), e em princípio há necessidade de ser feito contrato, até pela peculiaridade da contratação que se visa.

III.2.4.11 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 15 (quinze) páginas, e para que nos aspectos formais acima fique OK, precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fls. 01), e juntado no processos as certidões faltantes, apontadas no item “III.3.4.6”.

III.2.4.12 – No ano passado, s.f.d.m., ocorreram 24 Processos de Dispensa na Câmara, no valor de **R\$113.538,90**. E no Poder Executivo em torno de 70.

III.2.5 – Analisando o presente processo DISPENSA DE LICITAÇÃO só no aspecto de contratação de transporte rodoviário de vereadores para viagem à Brasília, em curso nos dias 22 a 24/04/14, sem entrar no mérito do motivo/razões da viagem, que temos restrições jurídicas; podemos dizer e com as peculiaridades acima que precisam ser complementadas, de que **o presente processo de nº. 009/2014 (repetido), no valor de R\$6.200,00, fica em condições de ser homologado** e de consequência está o presente **processo legal, e especialmente respaldado no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos**, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, e tudo ainda em consonância com o art. 16 da citada Lei de Licitações.

III.3 - Nos demais aspectos, este advogado parecerista, mantém a tese que já foi exposta nos Pareceres de nºs. 031, 032 de 15/04/14 e 033/2014-CdPIN de hoje, de que há problemas e ofensas a princípios e deveres de administração pública, na contratação de transporte rodoviário, como também nas demais despesas de inscrições e diárias do curso em que estas últimas vão somar R\$23.120,00.

III.4 – É o PARECER, à apreciação.

Pinhão, 4 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-8116 ou 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 038/2014 - CdPIN. Data 18/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a anteprojeto de lei nº. 902/2014, de 15/04/14 que autoriza o Poder Executivo a conceder recurso pecuniário para cobrir despesas de moradia e alimentação dos médicos integrantes do Programa Mais Médicos, instituído pela MP nº. 621, de 8/7/13, convertida em Lei 12.871/13 de 22/10/13. Recebido no final da tarde de 16/4/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 98-99).

III - PARECER:

III.1 – Sabedor do Programa, e de que Pinhão já tinha um médico cubano, e que viria mais, como vieram e foram recepcionados na manhã de 15/04/14, mais 6 (seis) médicos, sendo 5 cubanos e um brasileiro (Dr. Emerson Tibes de Campos, natural de Candói-Pr., e que por acaso conhecemos em data de ontem), já estivemos lendo sobre os caminhos adotados por outros municípios, para propiciar aos mesmos e ao Programa condições dignas de trabalho.

III.2 – Nessa seara, já vimos que o Município de Turvo, através de Lei nº. 04/2014, de 10/04/14, formalizou autorização semelhante a do anteprojeto em tela, só que como auxílio moradia e alimentação no valor de R\$1.500,00, conforme o contido na lei acima (04/2014), publicada no Diário de Guarapuava, do dia 11/4/14.

III.3 – Laranjeiras do Sul, também aprovou em 14/04/14, concessão de recursos para moradia/locação no montante entre R\$800,00 a R\$1.200,00 e de alimentação no valor de R\$ 800,00 mensais. Total entre R\$1.600,00 a R\$2.000,00, sendo que o da locação do imóvel vai depender do valor do aluguel e que o valor máximo a ser pago é R\$1.200,00, conforme o contido no Jornal Correio do Povo do Paraná, na edição nº. 1.873 de 16/4/14.

III.4 – O anteprojeto em tela prevê o repasse de R\$2.100,00 para despesas de moradia e alimentação. Não especifica valores para uma coisa e outra, mas é evidente que fica a critério de cada médico. Quem locar um imóvel de menos valor, vai sobrar mais para alimentação.

III.4.1 – Temos conhecimento que alguns médicos são casais, o que diante poderia se pensar na possibilidade, de a locação ficar nos moles da lei de Laranjeiras do Sul (entre R\$800,00 a R\$1.200,00), mediante apresentação do contrato de locação, de forme que em se tratando de casal de médicos casados ou de vida comum/união estável, o Município economizaria uma locação, e poderia até melhorar o montante de auxílio alimentação, no lugar de R\$800,00 como está em Laranjeiras, para por exemplo R\$1.000,00, e no caso Pinhão, permaneceria o limite de R\$2.100,00. Mas no caso de casal na situação enfocada, o auxílio ficaria na prática de R\$3.100,00 por casal no lugar de R\$4.200,00 mensais. Uma economia de R\$1.100,00 mensais, e sem prejudicar o padrão/nível de preocupação com a qualidade de vida dos mesmos. E mesmo assim, a situação de Pinhão, continuaria melhor em relação aos médicos, em se comparando com Turvo e Laranjeiras do Sul.

III.4.2 – Uma emenda ao anteprojeto nessa linha, fica aqui formalizada como uma indicação/sugestão CIDADÃ.

III.5 – Até o momento, o Município está recepcionando os médicos, com a estratégia de contratação de serviços de hospedagem, feito via processo de Dispensa de Licitação nº. 13/2014, no valor de R\$18.720,00 por 30 dias, nos termos de extrato publicado na edição nº. 2831 do Diário de Guarapuava, do dia 16/04/13, e respaldo no art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93. E nesse montante incluído alimentação.

III.6 – O anteprojeto de lei nº. 902/2014, não envolve complexidade jurídica, em função do que e sem maiores delongas, formaliza entendimento e Parecer de que o mesmo **é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.7– É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, tarde de 18 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail "advogadofranca@yahoo.com.br"
Fones 3677-1164 e 9965-8138

EMENDA ADITIIVA nº. ____/2014, de 19/04/14, ao art. 2º. do anteprojeto de lei nº. 902/2014, de 15/04/14, para inserção no mesmo de mais um parágrafo e que o atual § 1º. do anteprojeto passe a ser o 2º.

O parágrafo que se pretende inserção é como a seguinte redação:

“§ 1º. Em caso de casal de médicos casados ou de vida em comum na forma de união estável, o auxílio moradia e alimentação fica limitado a R\$3.100,00 (três mil e cem reais) por casal.”

JUSTIFICATIVA DA EMENDA:

A justificativa é a sugestão e argumentos contidos nos itens III.4.1 e III.4.2 do Parecer Jurídico nº. 038/2014-CdPIN, de 18/04/14, de nossa lavra como servidor/advogado da Câmara.

A Emenda em tese economiza R\$1.100,00 por mês, por casal de médicos, e preserva suas qualidades de vida em termos de moradia e alimentação.

E a busca e consecução do **princípio da EFICIÊNCIA** inserido no art. 27 de nossa Carta Magna (CF), pela Emenda Constitucional-EC nº. nº. 19/1998, e que na preciosa doutrina de Ricardo Cunha Chimenti, Curso de Direito Administrativo, 3ª.ed. SP: Saraiva, 2006, pág.33, **“está relacionada a custo, à forma pela qual os meios são geridos. É a otimização dos recursos disponíveis, através da utilização de métodos, técnicas e normas, visando o menor esforço e ao menor custo a execução de tarefas.”**

Maiores considerações a respeito, se necessário serão apresentadas por ocasião da discussão e votação do anteprojeto na manhã de hoje, em sessão extraordinária e regime de urgência urgentíssima, de conformidade com solicitação efetivada pelo Prefeito Municipal, via ofício nº. 097/2014-GAB, de 16/04/14, e acatado pela Presidência da Casa, e urgência urgentíssima requerida por alguns colegas edis.

Pinhão, manhã de 19 de abril de 2014.

FRANCISCO CARLOS CALDAS – VEREADOR PROPONENTE

PARECER Nº. 039/2014 - CdPIN. Data 28/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 10/2014**, iniciado em fevereiro/14, ref. a contratação de empresa para publicação de atos oficiais da Câmara, com cotação de **R\$1,42 por cm/coluna. Valor máximo – R\$8.000,00**. Recebido no dia 24/04/14. Recebido na tarde de 24/04/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 101-108).

III - PARECER:

ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: **“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.**

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômola de licitação.”

III.1.1 – **“A contratação direta não significa a inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor**

contratação, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Ensino de Maçal Justen Filho, numa obra de 2008, página 228, citação extraída da obra Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do Deptº. de Ciências da Administração / UFSC; (Brasília) : CAPES: UAB, 2008, pág. 30, e utilizado no curso de Administração Pública, UAB/Unicentro).

III.1.2 – Da obra acima, às págs. 30/33, ainda se extrai ensinamento de que a Dispensa de Licitação, de 28 hipóteses previstas no art. 24 da Lei 8.666/93, dá para agrupar os casos em 4 (quatro) categorias: **em razão do pequeno valor (até R\$8.000,00), que é o caso do processo em tela**; em razão de situações excepcionais; em razão do objeto e em razão da pessoa.

III.1.3 – Outras considerações:

III.1.3.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação** pública.

III.1.3.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.1.3.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.1.3.4 – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada.**

O PROCESSO DE DISPENSA EM SI

III.2 - É a empresa EDITORA JURITI LTDA, que edita o Jornal Diário de Guarapuava, que faz a publicação dos atos oficiais do Município. Trata-se de publicações diárias, com 5 edições semanais (menos, domingo e segunda-feira). É quem também nos últimos anos vem fazendo as publicações de atos oficiais da Câmara. No ano passado, houve contratação da citada empresa, via processo de Dispensa de Licitação nº. 09/2013, no valor de R\$1,30 o cm/coluna, e limitado a R\$8.000,00, objeto de nosso Parecer Jurídico de nº. 019/2013-CdPIN, de 28/02/14.

III.3 – Há quem entenda que situações como a em tela, possa ser feita por processo de Inexigibilidade, pela peculiaridade de as publicações do Município já estarem sendo

feitas no Diário de Guarapuava, e fato de que não é salutar, as publicações da Câmara, serem em outro órgão. Município de Guarapuava, fez assinaturas do Jornal Gazeta do Povo, via Processos n.ºs. 026 e 027/2014 nos valores de R\$1.060,00 cada, com respaldo no art. 25 da Lei n.º. 8.666/93. Há quem entenda também viável a adoção do procedimento “carona”, face o Município já fazer publicações de seus atos oficiais no Diário de Guarapuava, editado pela Editora Juriti Ltda.

III.4 – No caso em tela, temos o entendimento que o processo de Dispensa como foi elaborado, nos parece o melhor caminho.

III.5 – Com já dissemos no item III.1.3.4 acima, o ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada.** Mas no caso em tela, pelas peculiaridades já apontadas não há viabilidade e nem tem muito sentido mais cotações.

III.5.1 – No ano passado a contratação foi de R\$1,30 por cm/coluna. Este ano a cotação foi de R\$1,42, o que representa uma **acréscimo de 9,2307.%,** o que apesar de bem acima da inflação, está com preços praticados no mercado, até onde é do conhecimento deste.

III.6 – Da empresa indicada no processo em tela e Relatório de fls. 6/7, constam no processo, as seguintes e necessárias CERTIDÕES NEGATIVAS: do Município sede da empresa (Guarapuava-Pr), às fls.,9; Certidão Negativa da Receita Estadual valia até 21/8/14, às fls., 10; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 20/05/14, às fls., 11; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 13/05/14, às fls., 12; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 19/10/14 (fls. 13); de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 03/04/14 (fls., 09).

III.6.1 – Constatamos faltar no processo: Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

III.7 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei n.º. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer n.º. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO,** ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, como as do caso em tela.

III.8 – O valor da contratação está dentro dos limites em que pode ocorrer DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso II da Lei n.º. 8.666/93, em consonância com o art. 23, inciso II, alíneas “a” da já citada Lei.

III.9 – No entendimento deste, para valores não superior a R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00) e nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei n.º. 8.666/93, e desde que seja objeto de pronta entrega e pagamento, poderá ser usado

outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos, observado naturalmente, que nesses documentos simplificados, esteja definida a questão da GARANTIA, o que o pagamento será após a prestação e recebimento dos serviços na forma que foi preconizada.

III.10 – No caso em tela como o valor da contratação é de até R\$8.000,00 e como é em princípio por um ano, há necessidade de ser feito contrato, até pela peculiaridade da contratação que se visa e os serviços se prolongar no tempo.

III.11 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 21 (vinte e uma) páginas com a capa, e para que nos aspectos formais acima fique OK, precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fls. 02), e juntado no processo a certidão faltantes e apontadas no item “III.6.1”.

III.12 – No ano passado, s.f.d.m., ocorreram 24 Processos de Dispensa na Câmara, no valor de **R\$113.538,90**. E no Poder Executivo em torno de 70.

III.12.1 – As da Câmara, reproduzimos a síntese abaixo, para melhor contextualização, e visão holística (do todo):

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/13	Divisórias de eucatex, eucaplac – readeq. espaço (Decorrente do aumento de 9 para 13 vereadores)	M ^a . D.Machado (Un.d.Vitória)	6.792,00;
02/13	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc.	Equiplano	7.800,00;
03/13	Instalação elétrica de ar condicionado	Leonel Pereira	2.800,00;
04/13	Instalação elétrica e telefone em novos gabinetes	Leonel Pereira	4.300,00;
05/13	Material de Expediente: por itens – 3 empresas	Pap. Regina Sergio Lopes Krapp	5.506,03; 600,44; <u>190,25;</u>
	Total de Material de Expediente	3 empresas	6.296,72.
06/13	Serviço de Monitoramento (R\$546,66 por mês)	Inviolável	6.559,92
07/13	Publicidade institucional - Parecer 17/13	Ed.Ar.Bonito	7.850,00
08/13	Serviço de Assessoria Contábil: SIM-AM (Pelo período de três meses: 01 a 03/13)	HP de Pinhão	7.500,00
09/13	Publicação de Atos Oficiais – Diário de Gpuava (Preço R\$1,30 cm/coluna) – Parecer 019/13	Ed. Juruti	8.000,00;
10/13	Aquisição de três microfones – Parecer 21/13	Angel Som	996,00;
11/13	Carga e recarga de toners e cartuchos – P. 22/13	Gomes & Bonet	5.990,00;
12/13	Carga e recarga de extintores - Parecer 23/13	Adrigil	945,00;
13/13	Aquisição de Material de Limp. e Copa – P-33/13	Sup.Baggio	6.739,65;
14/13	Aquisição de móveis para novos Gabinetes, suporte de microfone e painel.	Leonardo Verza	7.300,00;

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
15/13	Contratação de empresa prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática para que fiquem em pleno funcionamento.	Ike Informática	7.900,00;
16/13	- Contratação de empresa de prestação de serviços De manutenção hidráulica, caixa d'água, de gordura, conserto de telhado, forro, desentupimentos.	Valir Polipenco da Silva	R\$1.800,00;
17/13	- Aquisição de 4 bandeiras		R\$1.840,00;
18/13	- Renovação de Assinatura do Diário de Gpuava	Ed. Juruti	R\$2.500,00.
19/13	- Aquisição de Quadro de Foto Aérea de Câmara	C.A. JOLY de	
20/13	- Contratação de empresa técnica para prestação de Serviços de suporte de áudio, vídeo, sonorização, Gravação, filmagem, com carga horária de até 20 horas semanais. (R\$990,00 por mês)	Clevison Nunes dos Santos-ME	R\$7.920,00.
21/13	- Contratação de fornecimento de 10 mil fls. de papel timbrado; 1000 de Moções e 20 carimbos (Material de expediente)	Hélio's Gráfica	R\$1.770,00.
22/13	- Contratação de prestação de serviço de jardinagem e limpeza de grama da Câmara.	João Maria Prestes	R\$1.200,00
23/13	- Contratação de confecção e aquisição de uniforme para funcionários (51 camisas e 57 camisetetas, R\$65,00 e R\$24,00 cada, respectivamente. Valor total.....		R\$4.683,00;
24/13	- Projeto Especial em Rede Óptica de Acesso a Internet.....		R\$ 4.056,00;
	TOTAL de 2013, com Dispensa.....		R\$113.538,90.

III.3 – Os processos de Dispensa de Licitação deste ano de 2014, que nos vieram para Pareceres, são os seguintes:

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/14	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc. (Parecer Jurídico nº. 011/2014, de 14/03/14)	Equiplano	7.997,00;
02/14	Serviços de áudio e vídeo. R\$720,00 mensais (Parecer Jurídico nº. 012/2014, de 14/03/14)	Clevison dos Santos-ME	7.920,00;
03/14	Recarga de extintores do prédio da Câmara (Parecer Jurídico nº. 013/2014, de 21/03/14)	M.Hurin	945,00;
04/14	Serviços de reparos em cadeiras da Câmara (Parecer Jurídico nº. 014/2014, de 14/03/14)	Setembrino Teles da Silva	1.800,00;
05/14	Aquisição de Relógio Ponto (reg. frequência) (Parecer Jurídico nº. 016/2014, de 21/03/14)	DF Com.de Rel. Ponto e Sistema	1.590,00;

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
06/14	Aq. e colocação de 5 persianas e 30 reparos (Parecer Jurídico nº. 022/2014, de 28/03/14)	Sergio D.Ferreira	2.800,00;
07/14	Desmonte de iluminação natalina (Parecer Jurídico nº. 023/2014, de 28/03/14)	Leandro Wandré Breitenchach-ME	1.000,00;
08/14	16 kits. Amortecedores e 16 pneus veículos (Parecer Jurídico nº. 025/2014, de 04/04/14)	Ronilson José Nunes	6.768,00;
09/14	Prestação de serviços de transporte rodoviário Levar 8 vereadores – curso em Brasília (cancelado) (Parecer Jurídico nº. 031/2014, de 15/04/14)	BITUR	7.950,00;
09/14	Prestação de serviços de transporte rodoviário Levar 8 vereadores – curso em Brasília. (Pareceres Jurídicos nºs. 032, 033 e 037/2014)	Ângela Maria dos Anjos	6.200,00;
10/14	Publicação de atos oficiais (R\$1,42 o cm/coluna) (Parecer Jurídico nº. 39/2014-CdPIN, de 28/4/14)	Editora Juriti Ltda	8.000,00;
11/14	Recarga de Toners e cartuchos de impressoras (Parecer nº. 040/2014-CdPIN, de 28/04/14)	Thiago Witeck Borcate	5.795,00;
12/14	Manutenção hidráulica, caixa d'água, reparos em (Parecer nº. 041/2014-CdPIN, de 28/04/14)	Valdir Polipenco da Silva	4.500,00;
13/14	Prestação de serviços de Informática (2014) (Parecer nº. 042/2014-CdPIN, de 28/04/14)	João Henrique krapp – ME	7.900,00;
14/14	Aq. de equipamentos de informática p/Câmara (um servidor, 1 no-break 600 VA e outro 700VA)	João Henrique Krapp – ME	3.534,00.
VALOR TOTAL do ano, até 28/04/14			R\$57.837,00.

III.13 – Aproveita-se o ensejo deste Parecer e para sugerir melhorias em **EXTRATOS DE RATIFICAÇÕES DE DISPENSA**, e de **HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** de processos licitatórios, em busca de uma certa padronização, e no caso de Dispensa que os mesmos efetivados mais ou menos na forma que segue:

“Extrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 010/2014
 OBJETO: publicação de atos oficiais da Câmara
 CONTRATANTE: Câmara Municipal de Pinhão
 Contratada: Editora Juriti Ltda.
 Valor total: R\$1,42 o cm/coluna e máximo – R\$8.000,00.
 Prazo: um ano.
 Fundamento legal: art. 24, II c.c art. 23, II, “a” da Lei 8.666/93
 Ratificação: 28/04/2014.
 Geraldo Marineski Caldas – Presidente”

III.13.1 – O extrato acima foi esboçado com base em Extratos de Contratos, contidos nas págs. 62 e 64 do Livro Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do prof. do Deptº. de Ciências da Administração da UFSC, de Florianópolis, do PNAP – CAPS: UAB, 2011, e utilizado na disciplina de mesmo nome, que este servidor/advogado está fazendo este mês no curso de Administração Pública, que faz pela UAB/UNICENTRO.

III.13.2– Tem algumas Prefeituras e Câmaras que colocam também o número dos Pareceres Jurídicos, mas Guarapuava, Cândói, Laranjeiras do Sul, Nova Laranjeiras, Campinas do Simão e outros Municípios pesquisas, não colocam. Pinhão, só coloca número de Pareceres em Dispensas e Inexigibilidades. Nos extratos de homologação, adjudicação e contrato, não. Mas isso, fica a critério da Presidência.

III.13.3 – Temos constatado e já até como vereador fizemos intervenções no sentido de que os extratos de homologações, adjudicações e contratos do Município, sejam mais informativos e transparentes, mas continuam falhos. Só para exemplificações, registramos aqui e abaixo, três casos:

III.13.3.1 – Aviso de homologação e adjudicação do Pregão 046/2014, publicado no Diário de Guarapuava nº. 3837, de 26-17/4/13. “Construção de cerca do Parque Coronel Lustosa, conforme especificações constantes do Edital. Valor R\$51.750,00.” Em princípio houve um susto de munícipes quanto o valor da construção, mas não é só serviços/mão-de-obra; também materiais, mas o extrato poderia ser melhor redigido.

III.13.3.2 – Pregão 051/2014. ALDECO. R\$512.000,00. Entendemos que era necessário ter colocado a quantidade de litros de combustível.” Diário de Guarapuava nº. 3837, de 26-17/4/13.

III.13.3.3 – Dispensa de Licitação 18/2014 do Município. Objeto: Aquisição de pedra brita para uso no Parque Coronel Lustosa na 10ª. Festa do Pinhão. Valor R\$9.000,00. Fundamento legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (emergência ou calamidade pública). (Diário nº. 3835, de 24/4/14). Deveria constar a metragem; informação fácil, e que facilita o processo fiscalizatório. Afinal, quanto custou o m³? quantos metros vão ser esparramados no Parque?

III.14 – Os extratos de Dispensas de Licitações da Câmara, estão bons, mas alguns precisam ser melhorado em mais informações, e a fundamentação legal, como constatado nos extratos das Dispensas nºs. 01 a 04/2014, no Diário nº. 3813, de 21/03/14.

III.15. – Uma coisa digna de estudos e reflexões por parte de GESTORES PÚBLICOS, entre os quais os da instituição Câmara Municipal de Pinhão, é em torno da importância de maior planejamento nas compras, contratações e se promover licitação ou licitações, na forma de **Pregões Presenciais e principalmente pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, e diminuir sensivelmente dispensas de licitação, e até porque LICITAÇÕES é a REGRA, e está ocorrendo na Vida Pública do Paraná, o que abaixo se transcreve, pequenos trechos, de uma reportagem da Gazeta do Povo do dia 18/08/09, e ainda que processo como este, esteja, dentro do chamado PODER DISCRICIONÁRIO da autoridade interessada na aquisição:

III.15.1. *“No Paraná, regra no poder público é não fazer licitação”;*
“Levantamento do TC mostra que 68% dos contratos de prefeituras, câmaras...são firmados com dispensa ou inexigibilidade...”. “A dispensa de licitação não pode ser regra. A dispensa é exceção. A regra é licitar...”; *“...tem alguma coisa errada.”;*

III.15.2 – O informe do presente item, é pertinente, uma vez que, neste ano de 2014, já estamos no 14º, processo de Dispensa de Licitação que já somam R\$57.837,00 e até agora nenhum processo licitatório. O que significa, dizer, que na Câmara, na prática a exceção está virando quase regra.

III.16 - No mais, entendemos que a DISPENSA DE LICITAÇÃO de que trata o presente processo de nº. 010/2014, no valor de R\$1,42 o cm/coluna e valor anual até R\$8.000,00, em se complementado o processo com a certidão faltante e apontada no item “III.6.1”, fica em condições de ser homologado e de conseqüência está o presente processo legal, e especialmente respaldado no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, e tudo ainda em consonância com o art. 16 da citada Lei de Licitações.

III.17 – É o PARECER, à apreciação.

Pinhão, 28 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-8116 ou 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 040/2014 - CdPIN. Data 28/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 1012014**, iniciado em 12/03/14, ref. a contratação de empresa para carga e recarga de 109 Toners e Cartuchos para impressoras da Câmara. **Valor máximo – R\$5.795,00**. Recebido no dia 24/04/14. Recebido na tarde de 24/04/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”- p. 109-115).

III - PARECER:

ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: **“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.**

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômola de licitação.”

III.1.1 – **“A contratação direta não significa a inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor**

contratação, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Ensino de Maçal Justen Filho, numa obra de 2008, página 228, citação extraída da obra Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do Deptº. de Ciências da Administração / UFSC; (Brasília) : CAPES: UAB, 2008, pág. 30, e utilizado no curso de Administração Pública, UAB/Unicentro).

III.1.2 – Da obra acima, às págs. 30/33, ainda se extrai ensinamento de que a Dispensa de Licitação, de 28 hipóteses previstas no art. 24 da Lei 8.666/93, dá para agrupar os casos em 4 (quatro) categorias: **em razão do pequeno valor (até R\$8.000,00), que é o caso do processo em tela**; em razão de situações excepcionais; em razão do objeto e em razão da pessoa.

III.1.3 – Outras considerações:

III.1.3.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação** pública.

III.1.3.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.1.3.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.1.3.4 – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada.**

O PROCESSO DE DISPENSA EM SI

III.2 – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada.** E no caso em tela, três empresas fizeram cotação:

III.2.1 – THIAGO WITECK BORCATE – valor de R\$5.795,00;

III.2.2 – CARINA PERSONALIZADO – valor de...R\$6.829,00;

III.2.3 - SERGIO LOPES & CIA LTDA – valor de R\$6.455,00.

III.3 – Da empresa que fez a melhor cotação, e nos termos do que consta no Relatório de fls., 4/5 datado de 23/04/14, constam no processo, as seguintes e necessárias CERTIDÕES NEGATIVAS: do Município sede da empresa (Pinhão-Pr), às fls., 10; Certidão Negativa da Receita Estadual válida até 21/8/14, às fls., 11; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 20/09/14, às fls., 12; Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, às fls. 013, e que está incompleta (faltou pág. 2); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 22/05/14, às fls., 14; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 19/10/14 (fls. 15).

III.3.1 – Constatamos faltar no processo, a página 2 da Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

III.4 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, como as do caso em tela.

III.5 – O valor da contratação está dentro dos limites em que pode ocorrer DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, inciso II, alíneas “a” da já citada Lei.

III.6 – No entendimento deste, para valores não superior a R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00) e nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e desde que seja objeto de pronta entrega e pagamento, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos, observado naturalmente, que nesses documentos simplificados, esteja definida a questão da GARANTIA, o que o pagamento será após a prestação e recebimento dos serviços na forma que foi preconizada.

III.7 – No caso em tela como o valor da contratação é de até R\$8.000,00 e como é em princípio por um ano, há necessidade de ser feito contrato, até pela peculiaridade da contratação que se visa e os serviços se prolongar no tempo.

III.8 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 18 (dezoito) páginas excluída a capa, e para que nos aspectos formais acima fique OK, precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fls. 01), e juntado no processo o complemento ou nova certidão da abordagem contido no item “III.3.1”.

III.9 – No ano passado, s.f.d.m., ocorreram 24 Processos de Dispensa na Câmara, no valor de **R\$113.538,90**. E no Poder Executivo em torno de 70.

III.9.1 – As da Câmara, de 2013, reproduzimos a síntese abaixo, para melhor contextualização, e visão holística (do todo):

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/13	Divisórias de eucatex, eucaplac – readeq. espaço (Decorrente do aumento de 9 para 13 vereadores)	M ^a . D.Machado (Un.d.Vitória)	6.792,00;
02/13	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc.	Equiplano	7.800,00;
03/13	Instalação elétrica de ar condicionado	Leonel Pereira	2.800,00;
04/13	Instalação elétrica e telefone em novos gabinetes	Leonel Pereira	4.300,00;
05/13	Material de Expediente: por itens – 3 empresas	Pap. Regina Sergio Lopes Krapp	5.506,03; 600,44; 190,25;
	Total de Material de Expediente	3 empresas	6.296,72.
06/13	Serviço de Monitoramento (R\$546,66 por mês)	Inviolável	6.559,92
07/13	Publicidade institucional - Parecer 17/13	Ed.Ar.Bonito	7.850,00
08/13	Serviço de Assessoria Contábil: SIM-AM (Pelo período de três meses: 01 a 03/13)	HP de Pinhão	7.500,00
09/13	Publicação de Atos Oficiais – Diário de Gpuava (Preço R\$1,30 cm/coluna) – Parecer 019/13	Ed. Juruti	8.000,00;
10/13	Aquisição de três microfones – Parecer 21/13	Angel Som	996,00;
11/13	Carga e recarga de toners e cartuchos – P. 22/13	Gomes & Bonet	5.990,00;
12/13	Carga e recarga de extintores - Parecer 23/13	Adrigil	945,00;
13/13	Aquisição de Material de Limp. e Copa – P-33/13	Sup.Baggio	6.739,65;
14/13	Aquisição de móveis para novos Gabinetes, suporte de microfone e painel.	Leonardo Verza	7.300,00;
15/13	Contratação de empresa prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática para que fiquem em pleno funcionamento.	Ike Informática	7.900,00;
16/13	- Contratação de empresa de prestação de serviços De manutenção hidráulica, caixa d'água, de gordura, conserto de telhado, forro, desentupimentos.	Valir Polipenco da Silva	R\$1.800,00;
17/13	– Aquisição de 4 bandeiras		R\$1.840,00;
18/13	– Renovação de Assinatura do Diário de Gpuava	Ed. Juruti	R\$2.500,00.
19/13	- Aquisição de Quadro de Foto Aérea de Câmara	C.A. JOLY de	
20/13	– Contratação de empresa técnica para prestação de Serviços de suporte de áudio, vídeo, sonorização, Gravação, filmagem, com carga horária de até 20 horas semanais. (R\$990,00 por mês)	Clevison Nunes dos Santos-ME	R\$7.920,00.
21/13	– Contratação de fornecimento de 10 mil fls. de papel timbrado; 1000 de Moções e 20 carimbos (Material de expediente)	Hélio's Gráfica	R\$1.770,00.
22/13	– Contratação de prestação de serviço de jardinagem e limpeza de grama da Câmara.	João Maria Prestes	R\$1.200,00

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
23/13	– Contratação de confecção e aquisição de uniforme para funcionários (51 camisas e 57 camisetas, R\$65,00 e R\$24,00 cada, respectivamente. Valor total.....		R\$4.683,00;
24/13	– Projeto Especial em Rede Óptica de Acesso a Internet.....		R\$ 4.056,00;
	TOTAL de 2013, com Dispensa.....		R\$113.538,90.

III.10 – Os processos de Dispensa de Licitação deste ano de 2014, que nos vieram para Pareceres, são os seguintes:

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/14	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc. (Parecer Jurídico nº. 011/2014, de 14/03/14)	Equiplano	7.997,00;
02/14	Serviços de áudio e vídeo. R\$720,00 mensais (Parecer Jurídico nº. 012/2014, de 14/03/14)	Clevison dos Santos-ME	7.920,00;
03/14	Recarga de extintores do prédio da Câmara (Parecer Jurídico nº. 013/2014, de 21/03/14)	M.Hurin	945,00;
04/14	Serviços de reparos em cadeiras da Câmara (Parecer Jurídico nº. 014/2014, de 14/03/14)	Setembrino Teles da Silva	1.800,00;
05/14	Aquisição de Relógio Ponto (reg. frequência) (Parecer Jurídico nº. 016/2014, de 21/03/14)	DF Com.de Rel. Ponto e Sistema	1.590,00;
06/14	Aq. e colocação de 5 persianas e 30 reparos (Parecer Jurídico nº. 022/2014, de 28/03/14)	Sergio D.Ferreira	2.800,00;
07/14	Desmonte de iluminação natalina (Parecer Jurídico nº. 023/2014, de 28/03/14)	Leandro Wandré Breitenchach-ME	1.000,00;
08/14	16 kits. Amortecedores e 16 pneus veículos (Parecer Jurídico nº. 025/2014, de 04/04/14)	Ronilson José Nunes	6.768,00;
09/14	Prestação de serviços de transporte rodoviário Levar 8 vereadores – curso em Brasília (cancelado) (Parecer Jurídico nº. 031/2014, de 15/04/14)	BITUR	7.950,00;
09/14	Prestação de serviços de transporte rodoviário Levar 8 vereadores – curso em Brasília. (Pareceres Jurídicos nºs. 032, 033 e 037/2014)	Ângela Maria dos Anjos	6.200,00;
10/14	Publicação de atos oficiais (R\$1,42 o cm/coluna) (Parecer Jurídico nº. 39/2014-CdPIN, de 28/4/14)	Editora Juriti Ltda	8.000,00;

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
11/14	Recarga de Toners e cartuchos de impressoras (Parecer nº. 040/2014-CdPin, de 28/04/14)	Thiago Witeck Borcate	5.795,00;
12/14	Manutenção hidráulica, caixa d'água, reparos em (Parecer nº. 041/2014-CdPIN, de 28/04/14)	Valdir Polipenco da Silva	4.500,00;
13/14	Prestação de serviços de Informática (2014) (Parecer nº. 042/2014-CdPIN, de 28/04/14)	João Henrique krapp – ME	7.900,00;
14/14	Aq. de equipamentos de informática p/Câmara (um servidor, 1 no-break 600 VA e outro 700VA VALOR TOTAL do ano, até 28/04/14	João Henrique Krapp – ME	3.534,00. R\$57.837,00.

III.11 – Aproveita-se o ensejo deste Parecer e para sugerir melhorias em **EXTRATOS DE RATIFICAÇÕES DE DISPENSA**, e de HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO de processos licitatórios, em busca de uma certa padronização, e no caso de Dispensa que os mesmos efetivados mais ou menos na forma que segue:

“Extrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 011/2014

OBJETO: 109 recargas de Toners e Cartuchos de Impressoras

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Pinhão

Contratada: Thiago Witeck Borcate 07194860929

Valor total: R\$5.795,00

Prazo: ao longo de um ano.

Fundamento legal: art. 24, II c.c art. 23, II, “a” da Lei 8.666/93

Ratificação: 28/04/2014.

Geraldo Marinesi Caldas – Presidente”

III.11.1 – O extrato acima foi esboçado com base em Extratos de Contratos, contidos nas págs. 62 e 64 do Livro Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do prof. do Deptº. de Ciências da Administração da UFSC, de Florianópolis, do PNAP – CAPS: UAB, 2011, e utilizado na disciplina de mesmo nome, que este servidor/advogado está fazendo este mês no curso de Administração Pública, que faz pela UAB/UNICENTRO.

III.11.2– Tem algumas Prefeituras e Câmaras que colocam também o número dos Pareceres Jurídicos, mas Guarapuava, Candió, Laranjeiras do Sul, Nova Laranjeiras, Campinas do Simão e outros Municípios pesquisadas, não colocam. Pinhão, só coloca número de Pareceres em Dispensas e Inexigibilidades. Nos extratos de homologação, adjudicação e contrato, não. Mas isso, fica a critério da Presidência.

III.11.3 – Temos constatado e já até como vereador fizemos intervenções no sentido de que os extratos de homologações, adjudicações e contratos do Município, sejam mais informativos e transparentes, mas continuam falhos. Só para exemplificações, registramos aqui e abaixo, três casos:

III.11.3.1 – Aviso de homologação e adjudicação do Pregão 046/2014, publicado no Diário de Guarapuava nº. 3837, de 26-17/4/13. “Construção de cerca do Parque Coronel Lustosa, conforme especificações constantes do Edital. Valor R\$51.750,00.” Em princípio houve um susto de munícipes quanto o valor da construção, mas não é só serviços/mão-de-obra; também materiais, mas o extrato poderia ser melhor redigido.

III.11.3.2 – Pregão 051/2014. ALDECO. R\$512.000,00. Entendemos que era necessário ter colocado a quantidade de litros de combustível.” Diário de Guarapuava nº. 3837, de 26-17/4/13.

III.11.3.3 – Dispensa de Licitação 18/2014 do Município. Objeto: Aquisição de pedra brita para uso no Parque Coronel Lustosa na 10ª. Festa do Pinhão. Valor R\$9.000,00. Fundamento legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (emergência ou calamidade pública). (Diário nº. 3835, de 24/4/14). Deveria constar a metragem; informação fácil, e que facilita o processo fiscalizatório. Afinal, quanto custou o m³? quantos metros vão ser esparramados no Parque?

III.12 – Os extratos de Dispensas de Licitações da Câmara, estão bons, mas alguns precisam ser melhorado em mais informações, e a fundamentação legal, como constatado nos extratos das Dispensas nºs. 01 a 04/2014, no Diário nº. 3813, de 21/03/14.

III.13. – Uma coisa digna de estudos e reflexões por parte de GESTORES PÚBLICOS, entre os quais os da instituição Câmara Municipal de Pinhão, é em torno da importância de maior planejamento nas compras, contratações e se promover licitação ou licitações, na forma de **Pregões Presenciais e principalmente pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, e diminuir sensivelmente dispensas de licitação, e até porque LICITAÇÕES é a REGRA, e está ocorrendo na Vida Pública do Paraná, o que abaixo se transcreve, pequenos trechos, de uma reportagem da Gazeta do Povo do dia 18/08/09, e ainda que processo como este, esteja, dentro do chamado PODER DISCRICIONÁRIO da autoridade interessada na aquisição:

III.13.1. *“No Paraná, regra no poder público é não fazer licitação”; “Levantamento do TC mostra que 68% dos contratos de prefeituras, câmaras...são firmados com dispensa ou inexigibilidade...”. “A dispensa de licitação não pode ser regra. A dispensa é exceção. A regra é licitar...”; “...tem alguma coisa errada.”;*

III.13.2 – O informe do presente item, é pertinente, uma vez que, neste ano de 2014, já estamos no 14º, processo de Dispensa de Licitação que já somam R\$57.837,00 e até agora nenhum processo licitatório. O que significa, dizer, que na Câmara, na prática a exceção está virando quase regra.

III.14 - No mais, entendemos que a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de que trata o presente processo de nº. 011/2014, no valor de R\$5.795,00, em se complementado o processo com a certidão faltante e apontada no item “III.3.1”, fica em condições de ser homologado e de consequência está o presente processo legal, e especialmente respaldado no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, e tudo ainda em consonância com o art. 16 da citada Lei de Licitações.

III.15 – É o PARECER de nº. 040/2014-CdPIN, à apreciação.

Pinhão, tarde de 28 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.

E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

Fones 3677-8116 ou 3677-1164 e 9965-8138 (M.4-Word “Câmara...de Pinhão ...2014”-p.109-115

PARECER Nº. 041/2014 - CdPIN. Data 28/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 012/2014**, iniciado em 25/03/14, ref. a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção hidráulica, limpeza de caixa d'água, de gordura, desentupimentos, conserto de telhado, forro, reparos e instalações de pontos de energia elétrica. **Valor máximo – R\$4.500,00**. Recebido no dia 24/04/14. Recebido na tarde de 24/04/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 116-118).

III - PARECER:

|||.1 - Preliminarmente esta assessoria jurídica, se indis põe sobre as especificações de valores de serviços, pois, não há nada no processo que informe, os preços que serão praticados nas diversas modalidades de serviços.

|||.1.1-Quando vai ser cada limpeza de caixa d'água, ou de gordura?

|||.1.2-Os demais serviços, vão ser por chamada de hora trabalhada?

|||.1.3-As horas de serviços hidráulicos, desentupimentos e com instalações elétricas vão ser pelo mesmo preço? enfim, os critérios, que foram estabelecidos para chegar ao valor de R\$4,500.00.

|||.2-Em contextualização, se registra por exemplo, a dispensa nº013/2014, ref. A prestação de serviços de informática com vigência até 31/12/14, no montante de R\$7,900.00. Entende-se que a contratação vai abranger o final de abril/2014 (8 meses ou 8 meses e alguns dias), em que o valor mensal vai ser de R\$987.50 independentemente de números de chamada e atendimentos. mais o caso de dispensa em tela, não vai ser por mês, e sim pela quantia dos serviços prestados.

|||.3-Outro caso de dispensa de licitação nº 02/2014, de serviços terceirizados de áudio e vídeo. foi previsto na hora de fixação do preço, um certo número de horas e por 11 (onze) meses, mais os serviços foram definidos de serem R\$720.00 por mês.

|||.4-E importante melhor definir valores de cada coisa, nas propostas e na contratação, justamente para se ter critérios na hora de pagar o serviços solicitados.

|||.5- No mês de abril/2014, e com avaliação prevista para o dia 3 de maio de 2014 (próximo sábado), este está fazendo do curso de administração pública, que faz pela UAB/UNICENTRO, a disciplina de Licitação, Contratos e

Convênios, e a questão da abordagem acima, foi inclusive objeto de abordagem no Fórum da citada disciplina, e que reproduzimos abaixo, o que foi levantado e trechos de nossa participação no dia 19/04/14:

III.5.1 - “O sucesso do processo licitatório está intimamente ligado ao seu planejamento. Nesse ponto deve ser dada especial atenção à fase interna, que compreende desde a solicitação até a publicação do edital. Assim, a solicitação de compra deve ser muito bem elaborada, abrangendo todas as informações necessárias para orientar o procedimento de compra. Vamos discutir sobre a importância e as informações pertinentes à solicitação de compra.”

III.5.1.1 - Vezes ou outra a gente ouve, principalmente de leigos, mas também alguns que se dizem entendidos, de que LICITAÇÕES têm muitas vantagens, mas tem uma desvantagem que é de ocorrência de casos de compras mercadorias de baixa qualidade ou de más contratações de serviços, que na prática geram problemas e prejuízos ao erário público e bem comum.

III.5.1.2 - Essa questão justamente ocorre por causa de falta de planejamento, e falhas na fase inicial e interno de um procedimento, pois, infelizmente **há ainda, muitos pedidos de compras e serviços mal formulados**. Não constam os objetos bem especificados, e de uma forma tal, que coisas de baixa ou péssima qualidade sejam descartadas. Ouvimos um exemplo de um pedido mal feito em relação a **“x baldes plásticos de y litros”**. Tem balde, de plástico mole ou duro demais (ressacado) que não aguenta uma semana ou quinze dias ou logo arrebenta a alça. Assim, a descrição do balde, teria que levar em consideração a espessura do plástico e alça se de metal ou outro material, a resistência, etc. **Como todos sabem, não se pode colocar em processos licitatórios e mesmo dispensas de licitações, marcas de produtos, mas podem ser colocado qualidades, que eliminam muitos produtos ruins e muitos prestadores de serviços problemáticos de baixa qualidade**. Por isso, é verdade real, que o sucesso de um processo licitatório que é a regra ou mesmo de uma dispensa de licitação que é uma exceção, está efetivamente no planejamento, no solicitação do produto com base em informações de quem tem conhecimento das coisas. E essa questão é um dos GARGALOS e problemas sérios de muitas VIDAS PÚBLICAS.

III.6 – Assim sem maiores delongas, e em nome de objetividade e pragmatismo, e como já conversamos com o colega e servidor Argemiro Junior Cardoso – Diretor de Finanças e Planejamento, entendemos por bem, recomendar que o Processo de Dispensa nº. 012/2014, sejam as propostas melhor especificadas, se estabelecendo os valores de cada coisa. Por exemplo, o preço de cada limpeza de caixa d’água e de gordura; o preço da hora trabalhada, para os serviços relacionados que a Câmara precisa, mais ou menos nos moldes da descrição dos produtos de recargas de Toners e Cartuchos, efetivados no processo de Dispensa de Licitação nº. 011/2014, para que na hora de se solicitar e pagar os serviços, se tenha previamente bem claros e estabelecidos os critérios e valores a serem pagos de cada coisa,

para o bem da contratante e da contratada, e na linha do contido no item acima.

III.7 – É o Parecer de nº. 041/2014, à apreciação e s.m.j.

Pinhão, tarde de 28 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.
E-mail "advogadofranca@yahoo.com.br"
Fones 3677-8116 ou 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 042/2014 - CdPIN. Data 29/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 013/2014**, iniciado em 13/03/14, ref. a contratação de empresa para prestação de serviços de Informática para a Câmara. **Valor máximo – R\$5.900,00**. Recebido no dia 24/04/14. Recebido na tarde de 24/04/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 119-125).

III - PARECER:

ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: **“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.**

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação.”

III.1.1 – **“A contratação direta não significa a inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.”**

(Ensino de Maçã Justen Filho, numa obra de 2008, página 228, citação extraída da obra Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do Deptº. de Ciências da Administração / UFSC; (Brasília) : CAPES: UAB, 2008, pág. 30, e utilizado no curso de Administração Pública, UAB/Unicentro).

III.1.2 – Da obra acima, às págs. 30/33, ainda se extrai ensinamento de que a Dispensa de Licitação, de 28 hipóteses previstas no art. 24 da Lei 8.666/93, dá para agrupar os casos em 4 (quatro) categorias: **em razão do pequeno valor (até R\$8.000,00), que é o caso do processo em tela**; em razão de situações excepcionais; em razão do objeto e em razão da pessoa.

III.1.3 – Outras considerações:

III.1.3.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação** pública.

III.1.3.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.1.3.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.1.3.4 – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada.**

O PROCESSO DE DISPENSA EM SI

III.2 – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada.** E no caso em tela, três empresas fizeram cotação:

III.2.1 – JOÃO HENRIQUE KRAPP (IKE Informática, valor de R\$7.900,00 (fls. 7);

III.2.2 – Gelson L. Voidelo Manutenção (V.M. Voidelo), vlr. de R\$8.600,00 (fls. 8);

III.2.3 - J.R. Informática Ltda (3 pontos Informática), valor de R\$9.300,00 (fls. 9);

III.3 – Da empresa que fez a melhor cotação, e nos termos do que consta no Relatório de fls., 5/6 datado de 24/04/14, constam no processo, as seguintes e necessárias

CERTIDÕES NEGATIVAS: do Município sede da empresa (Pinhão-Pr), às fls., 10; Certidão Negativa da Receita Estadual válida até 22/8/14, às fls., 11; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 05/10/14, às fls., 12; Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, às fls. 013, e que está incompleta (faltou pág. 2); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 20/05/14, às fls., 14; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 12/10/14 (fls. 15).

III.3.1 – Constatamos faltar no processo, a página 2 da Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fls. 13).

III.4 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, como as do caso em tela.

III.5 – O valor da contratação está dentro dos limites em que pode ocorrer DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, inciso II, alíneas “a” da já citada Lei.

III.6 – No entendimento deste, para valores não superior a R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00) e nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e desde que seja objeto de pronta entrega e pagamento, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos, observado naturalmente, que nesses documentos simplificados, esteja definida a questão da GARANTIA, o que o pagamento será após a prestação e recebimento dos serviços na forma que foi preconizada.

III.7 – No caso em tela como o valor da contratação é de até R\$7.900,00 e com vigência até 31/12/2014, há necessidade de ser feito contrato, até pela peculiaridade da contratação que se visa e os serviços se prolongar no tempo.

III.8 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 18 (dezoito) páginas excluída a capa, e para que nos aspectos formais acima fique OK, precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fls. 01); do contador (fls. 03), e juntado no processo o complemento ou nova certidão da abordagem contido no item “III.3.1”.

III.9 – No ano passado, s.f.d.m., ocorreram 24 Processos de Dispensa na Câmara, no valor de **R\$113.538,90**. E no Poder Executivo em torno de 70.

III.9.1 – As da Câmara, de 2013, reproduzimos a síntese abaixo, para melhor contextualização, e visão holística (do todo):

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/13	Divisórias de eucatex, eucaplac – readeq. espaço (Decorrente do aumento de 9 para 13 vereadores)	M ^a . D.Machado (Un.d.Vitória)	6.792,00;
02/13	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc.	Equiplano	7.800,00;
03/13	Instalação elétrica de ar condicionado	Leonel Pereira	2.800,00;
04/13	Instalação elétrica e telefone em novos gabinetes	Leonel Pereira	4.300,00;
05/13	Material de Expediente: por itens – 3 empresas	Pap. Regina Sergio Lopes Krapp	5.506,03; 600,44; 190,25;
	Total de Material de Expediente	3 empresas	6.296,72.
06/13	Serviço de Monitoramento (R\$546,66 por mês)	Inviolável	6.559,92
07/13	Publicidade institucional - Parecer 17/13	Ed.Ar.Bonito	7.850,00
08/13	Serviço de Assessoria Contábil: SIM-AM (Pelo período de três meses: 01 a 03/13)	HP de Pinhão	7.500,00
09/13	Publicação de Atos Oficiais – Diário de Gpuava (Preço R\$1,30 cm/coluna) – Parecer 019/13	Ed. Juruti	8.000,00;
10/13	Aquisição de três microfones – Parecer 21/13	Angel Som	996,00;
11/13	Carga e recarga de toners e cartuchos – P. 22/13	Gomes & Bonet	5.990,00;
12/13	Carga e recarga de extintores - Parecer 23/13	Adrigil	945,00;
13/13	Aquisição de Material de Limp. e Copa – P-33/13	Sup.Baggio	6.739,65;
14/13	Aquisição de móveis para novos Gabinetes, suporte de microfone e painel.	Leonardo Verza	7.300,00;
15/13	Contratação de empresa prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática para que fiquem em pleno funcionamento.	Ike Informática	7.900,00;
16/13	- Contratação de empresa de prestação de serviços De manutenção hidráulica, caixa d'água, de gordura, conserto de telhado, forro, desentupimentos.	Valir Polipenco da Silva	R\$1.800,00;
17/13	– Aquisição de 4 bandeiras		R\$1.840,00;
18/13	– Renovação de Assinatura do Diário de Gpuava	Ed. Juruti	R\$2.500,00.
19/13	- Aquisição de Quadro de Foto Aérea de Câmara	C.A. JOLY de	
20/13	– Contratação de empresa técnica para prestação de Serviços de suporte de áudio, vídeo, sonorização, Gravação, filmagem, com carga horária de até 20 horas semanais. (R\$990,00 por mês)	Clevison Nunes dos Santos-ME	R\$7.920,00.
21/13	– Contratação de fornecimento de 10 mil fls. de papel timbrado; 1000 de Moções e 20 carimbos (Material de expediente)	Hélio's Gráfica	R\$1.770,00.
22/13	– Contratação de prestação de serviço de jardinagem e limpeza de grama da Câmara.	João Maria Prestes	R\$1.200,00

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
23/13	– Contratação de confecção e aquisição de uniforme para funcionários (51 camisas e 57 camisetas, R\$65,00 e R\$24,00 cada, respectivamente. Valor total.....		R\$4.683,00;
24/13	– Projeto Especial em Rede Óptica de Acesso a Internet.....		R\$ 4.056,00;
	TOTAL de 2013, com Dispensa.....		R\$113.538,90.

III.10 – Os processos de Dispensa de Licitação deste ano de 2014, que nos vieram para Pareceres, são os seguintes:

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/14	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc. (Parecer Jurídico nº. 011/2014, de 14/03/14)	Equiplano	7.997,00;
02/14	Serviços de áudio e vídeo. R\$720,00 mensais (Parecer Jurídico nº. 012/2014, de 14/03/14)	Clevison dos Santos-ME	7.920,00;
03/14	Recarga de extintores do prédio da Câmara (Parecer Jurídico nº. 013/2014, de 21/03/14)	M.Hurin	945,00;
04/14	Serviços de reparos em cadeiras da Câmara (Parecer Jurídico nº. 014/2014, de 14/03/14)	Setembrino Teles da Silva	1.800,00;
05/14	Aquisição de Relógio Ponto (reg. frequência) (Parecer Jurídico nº. 016/2014, de 21/03/14)	DF Com.de Rel. Ponto e Sistema	1.590,00;
06/14	Aq. e colocação de 5 persianas e 30 reparos (Parecer Jurídico nº. 022/2014, de 28/03/14)	Sergio D.Ferreira	2.800,00;
07/14	Desmonte de iluminação natalina (Parecer Jurídico nº. 023/2014, de 28/03/14)	Leandro Wandré Breitenchach-ME	1.000,00;
08/14	16 kits. Amortecedores e 16 pneus veículos (Parecer Jurídico nº. 025/2014, de 04/04/14)	Ronilson José Nunes	6.768,00;
09/14	Prestação de serviços de transporte rodoviário Levar 8 vereadores – curso em Brasília (cancelado) (Parecer Jurídico nº. 031/2014, de 15/04/14)	BITUR	7.950,00;
09/14	Prestação de serviços de transporte rodoviário Levar 8 vereadores – curso em Brasília. (Pareceres Jurídicos nºs. 032, 033 e 037/2014)	Ângela Maria dos Anjos	6.200,00;
10/14	Publicação de atos oficiais (R\$1,42 o cm/coluna) (Parecer Jurídico nº. 39/2014-CdPIN, de 28/4/14)	Editora Juriti Ltda	8.000,00;

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
11/14	Recarga de Toners e cartuchos de impressoras (Parecer nº. 040/2014-CdPin, de 28/04/14)	Thiago Witeck Borcate	5.795,00;
12/14	Manutenção hidráulica, caixa d'água, reparos em (Parecer nº. 041/2014-CdPIN, de 28/04/14)	Valdir Polipenco da Silva	4.500,00;
13/14	Prestação de serviços de Informática (2014) (Parecer nº. 042/2014-CdPIN, de 28/04/14)	João Henrique krapp – ME	7.900,00;
14/14	Aq. de equipamentos de informática p/Câmara (um servidor, 1 no-break 600 VA e outro 700VA VALOR TOTAL do ano, até 28/04/14	João Henrique Krapp – ME	3.534,00. R\$57.837,00.

III.11 – Aproveita-se o ensejo deste Parecer e para sugerir melhorias em **EXTRATOS DE RATIFICAÇÕES DE DISPENSA**, e de HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO de processos licitatórios, em busca de uma certa padronização, e no caso de Dispensa que os mesmos efetivados mais ou menos na forma que segue:

“Extrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 012/2014
OBJETO: manutenção de equipamentos de informática
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Pinhão
Contratada: João Henrique Krapp – ME (Ike Informática)
Valor total: R\$7.900,00 (R\$987,50 por mês);
Prazo de vigência: de 1º/05/14 a 31/12/14.
Fundamento legal: art. 24, II c.c art. 23, II, “a” da Lei 8.666/93
Ratificação: 30/04/2014.
Geraldo Marinesi Caldas – Presidente”

III.11.1 – O extrato acima foi esboçado com base em Extratos de Contratos, contidos nas págs. 62 e 64 do Livro Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do prof. do Deptº. de Ciências da Administração da UFSC, de Florianópolis, do PNAP – CAPS: UAB, 2011, e utilizado na disciplina de mesmo nome, que este servidor/advogado está fazendo este mês no curso de Administração Pública, que faz pela UAB/UNICENTRO.

III.11.2– Tem algumas Prefeituras e Câmaras que colocam também o número dos Pareceres Jurídicos, mas Guarapuava, Candió, Laranjeiras do Sul, Nova Laranjeiras, Campinas do Simão e outros Municípios pesquisadas, não colocam. Pinhão, só coloca número de Pareceres em Dispensas e Inexigibilidades. Nos extratos de homologação, adjudicação e contrato, não. Mas isso, fica a critério da Presidência.

III.11.3 – Temos constatado e já até como vereador fizemos intervenções no sentido de que os extratos de homologações, adjudicações e contratos do Município, sejam mais informativos e transparentes (Carta nº. 01-03-2014-Ver-Fcc, de 24/03/14), já houve melhorias, mas continuam falhos. Só para exemplificações, registramos aqui e abaixo, três casos:

III.11.3.1 – Aviso de homologação e adjudicação do Pregão 046/2014, publicado no Diário de Guarapuava nº. 3837, de 26-17/4/13. “Construção de cerca do Parque Coronel Lustosa, conforme especificações constantes do Edital. Valor R\$51.750,00.” Em princípio houve um susto de munícipes quanto o valor da construção, mas não é só serviços/mão-de-obra; também materiais, mas o extrato poderia ser melhor redigido.

III.11.3.2 – Pregão 051/2014. ALDECO. R\$512.000,00. Entendemos que era necessário ter colocado a quantidade de litros de combustível, e a vigência do contrato. Diário de Guarapuava nº. 3837, de 26-17/4/13.

III.11.3.3 – Dispensa de Licitação 18/2014 do Município. Objeto: Aquisição de pedra brita para uso no Parque Coronel Lustosa na 10ª. Festa do Pinhão. Valor R\$9.000,00. Fundamento legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (emergência ou calamidade pública). (Diário nº. 3835, de 24/4/14). Deveria constar a metragem; informação fácil, e que facilita o processo fiscalizatório. Afinal, quanto custou o m³? quantos metros foram ser esparramados no Parque?

III.12 – Os extratos de Dispensas de Licitações da Câmara, estão bons, mas alguns precisam ser melhorado em mais informações, e a fundamentação legal, como constatado nos extratos das Dispensas nºs. 01 a 04/2014, no Diário nº. 3813, de 21/03/14.

III.13. – Uma coisa digna de estudos e reflexões por parte de GESTORES PÚBLICOS, entre os quais os da instituição Câmara Municipal de Pinhão, é em torno da importância de maior planejamento nas compras, contratações e se promover licitação ou licitações, na forma de **Pregões Presenciais e principalmente pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, e diminuir sensivelmente dispensas de licitação, e até porque LICITAÇÕES é a REGRA, e está ocorrendo na Vida Pública do Paraná, o que abaixo se transcreve, pequenos trechos, de uma reportagem da Gazeta do Povo do dia 18/08/09, e ainda que processo como este, esteja, dentro do chamado PODER DISCRICIONÁRIO da autoridade interessada na aquisição:

III.13.1. *“No Paraná, regra no poder público é não fazer licitação”; “Levantamento do TC mostra que 68% dos contratos de prefeituras, câmaras...são firmados com dispensa ou inexigibilidade...”. “A dispensa de licitação não pode ser regra. A dispensa é exceção. A regra é licitar...”; “...tem alguma coisa errada.”;*

III.13.2 – O informe do presente item, é pertinente, uma vez que, neste ano de 2014, já estamos no 14º, processo de Dispensa de Licitação que já somam R\$57.837,00 e até agora nenhum processo licitatório. O que significa, dizer, que na Câmara, na prática a exceção está virando quase regra.

III.14 - No mais, entendemos que a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de que trata o **presente processo de nº. 13/2014, no valor de R\$7.900,00, em se complementado o processo com a certidão faltante e apontada no item “III.3.1”, fica em condições de ser homologado** e de conseqüência está o presente **processo legal, e especialmente respaldado no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos**, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, e tudo ainda em consonância com o art. 16 da citada Lei de Licitações.

III.15 – É o PARECER de nº. 042/2014-CdPIN, à apreciação.
Pinhão, manhã de 29 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.

E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

Fones 3677-8116 ou 3677-1164 e 9965-8138 (M.4-Word “Câmara...de Pinhão ...2014”-p.119-125

PARECER Nº. 043/2014 - CdPIN. Data 29/04/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 014/2014**, iniciado em 21/02/14, ref. a aquisição de equipamentos de informática (servidor e anexos) e um no-break 600 VA e outro com 700 VA, com autonomia de 20 e 25 minutos. **Valor máximo – R\$3.534,00**. Recebido no dia 24/04/14. Recebido na tarde de 24/04/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 126-133).

III - PARECER:

ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: **“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.**

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômola de licitação.”

III.1.1 – **“A contratação direta não significa a inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor**

contratação, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Ensino de Maçal Justen Filho, numa obra de 2008, página 228, citação extraída da obra Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do Deptº. de Ciências da Administração / UFSC; (Brasília) : CAPES: UAB, 2008, pág. 30, e utilizado no curso de Administração Pública, UAB/Unicentro).

III.1.2 – Da obra acima, às págs. 30/33, ainda se extrai ensinamento de que a Dispensa de Licitação, de 28 hipóteses previstas no art. 24 da Lei 8.666/93, dá para agrupar os casos em 4 (quatro) categorias: **em razão do pequeno valor (até R\$8.000,00), que é o caso do processo em tela**; em razão de situações excepcionais; em razão do objeto e em razão da pessoa.

III.1.3 – Outras considerações:

III.1.3.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação pública**.

III.1.3.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.1.3.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.1.3.4 – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada**.

O PROCESSO DE DISPENSA EM SI

III.2 – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada**. E no caso em tela, três empresas fizeram cotação:

III.2.1 – João Henrique Krapp (IKE Informática), valor de...R\$3.534,00 (fls. 7/9);

III.2.2 – Gelson L. Voidelo Manutenção (V.M. Voidelo)..... R\$3.795,00 (fls. 10/12);

III.2.3 - J.R. Informática Ltda (3 pontos Informática), valor R\$3.895,00 (fls. 11/12);

III.3 – Da empresa que fez a melhor cotação (João Henrique Krapp), e nos termos do que consta no Relatório de fls., 4/5 datado de 24/04/14, constam no processo, as seguintes e necessárias CERTIDÕES NEGATIVAS: do Município sede da empresa (Pinhão-Pr), às fls., 15; Certidão Negativa da Receita Estadual válida até 22/8/14, às fls., 16; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 05/10/14, às fls., 17; Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, às fls. 018, e que está incompleta (faltou pág. 2); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 20/05/14, às fls., 19; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 20/10/14 (fls. 20).

III.3.1 – Constatamos faltar no processo, a página 2 da Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fls. 18).

III.4 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, como as do caso em tela.

III.5 – O valor da contratação está dentro dos limites em que pode ocorrer DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, inciso II, alíneas “a” da já citada Lei.

III.6 – No entendimento deste, para valores não superior a R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00) e nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e desde que seja objeto de pronta entrega e pagamento, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos, observado naturalmente, que nesses documentos simplificados, esteja definida a questão da GARANTIA, o que o pagamento será após a prestação e recebimento dos serviços na forma que foi preconizada.

III.7 – No caso em tela como o valor da contratação é de até R\$3.534,00 e como é para ser pagamento após a entrega, nem há necessidade de ser feito contrato, podendo a Câmara se valer do contido no item III.6 acima, e desde que prevista e assegurada as garantias de praxe.

III.8 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 23 (vinte e três) páginas excluída a capa, e para que nos aspectos formais acima fique OK, precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fls. 01); do contador (fls. 03), e juntado no processo o complemento ou nova certidão da abordagem contido no item “III.3.1”.

III.9 – No ano passado, s.f.d.m., ocorreram 24 Processos de Dispensa na Câmara, no valor de **R\$113.538,90**. E no Poder Executivo em torno de 70.

III.9.1 – As da Câmara, de 2013, reproduzimos a síntese abaixo, para melhor contextualização, e visão holística (do todo):

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/13	Divisórias de eucatex, eucaplac – readeq. espaço (Decorrente do aumento de 9 para 13 vereadores)	M ^a . D.Machado (Un.d.Vitória)	6.792,00;
02/13	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc.	Equiplano	7.800,00;
03/13	Instalação elétrica de ar condicionado	Leonel Pereira	2.800,00;
04/13	Instalação elétrica e telefone em novos gabinetes	Leonel Pereira	4.300,00;
05/13	Material de Expediente: por itens – 3 empresas	Pap. Regina Sergio Lopes Krapp	5.506,03; 600,44; <u>190,25;</u>
	Total de Material de Expediente	3 empresas	6.296,72.
06/13	Serviço de Monitoramento (R\$546,66 por mês)	Inviolável	6.559,92
07/13	Publicidade institucional - Parecer 17/13	Ed.Ar.Bonito	7.850,00
08/13	Serviço de Assessoria Contábil: SIM-AM (Pelo período de três meses: 01 a 03/13)	HP de Pinhão	7.500,00
09/13	Publicação de Atos Oficiais – Diário de Gpuava (Preço R\$1,30 cm/coluna) – Parecer 019/13	Ed. Juruti	8.000,00;
10/13	Aquisição de três microfones – Parecer 21/13	Angel Som	996,00;
11/13	Carga e recarga de toners e cartuchos – P. 22/13	Gomes & Bonet	5.990,00;
12/13	Carga e recarga de extintores - Parecer 23/13	Adrigil	945,00;
13/13	Aquisição de Material de Limp. e Copa – P-33/13	Sup.Baggio	6.739,65;
14/13	Aquisição de móveis para novos Gabinetes, suporte de microfone e painel.	Leonardo Verza	7.300,00;
15/13	Contratação de empresa prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática para que fiquem em pleno funcionamento.	Ike Informática	7.900,00;
16/13	- Contratação de empresa de prestação de serviços De manutenção hidráulica, caixa d'água, de gordura, conserto de telhado, forro, desentupimentos.	Valir Polipenco da Silva	R\$1.800,00;
17/13	– Aquisição de 4 bandeiras		R\$1.840,00;
18/13	– Renovação de Assinatura do Diário de Gpuava	Ed. Juruti	R\$2.500,00.
19/13	- Aquisição de Quadro de Foto Aérea de Câmara	C.A. JOLY de	
20/13	– Contratação de empresa técnica para prestação de Serviços de suporte de áudio, vídeo, sonorização, Gravação, filmagem, com carga horária de até 20 horas semanais. (R\$990,00 por mês)	Clevison Nunes dos Santos-ME	R\$7.920,00.
21/13	– Contratação de fornecimento de 10 mil fls. de papel timbrado; 1000 de Moções e 20 carim-		

	bos (Material de expediente)	Hélio's Gráfica R\$1.770,00.
22/13	– Contratação de prestação de serviço de jardinagem e limpeza de grama da Câmara.	João Maria Prestes R\$1.200,00
Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa VALOR - R\$
23/13	– Contratação de confecção e aquisição de uniforme para funcionários (51 camisas e 57 camisetas, R\$65,00 e R\$24,00 cada, respectivamente. Valor total.....	R\$4.683,00;
24/13	– Projeto Especial em Rede Óptica de Acesso a Internet.....	R\$ 4.056,00;
	TOTAL de 2013, com Dispensa.....	R\$113.538,90.

III.10 – Os processos de Dispensa de Licitação deste ano de 2014, que nos vieram para Pareceres, são os seguintes:

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/14	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc. (Parecer Jurídico nº. 011/2014, de 14/03/14)	Equiplano	7.997,00;
02/14	Serviços de áudio e vídeo. R\$720,00 mensais (Parecer Jurídico nº. 012/2014, de 14/03/14)	Clevison dos Santos-ME	7.920,00;
03/14	Recarga de extintores do prédio da Câmara (Parecer Jurídico nº. 013/2014, de 21/03/14)	M.Hurin	945,00;
04/14	Serviços de reparos em cadeiras da Câmara (Parecer Jurídico nº. 014/2014, de 14/03/14)	Setembrino Teles da Silva	1.800,00;
05/14	Aquisição de Relógio Ponto (reg. frequência) (Parecer Jurídico nº. 016/2014, de 21/03/14)	DF Com.de Rel. Ponto e Sistema	1.590,00;
06/14	Aq. e colocação de 5 persianas e 30 reparos (Parecer Jurídico nº. 022/2014, de 28/03/14)	Sergio D.Ferreira	2.800,00;
07/14	Desmonte de iluminação natalina (Parecer Jurídico nº. 023/2014, de 28/03/14)	Leandro Wandré Breitenchach-ME	1.000,00;
08/14	16 kits. Amortecedores e 16 pneus veículos (Parecer Jurídico nº. 025/2014, de 04/04/14)	Ronilson José Nunes	6.768,00;
09/14	Prestação de serviços de transporte rodoviário Levar 8 vereadores – curso em Brasília (cancelado) (Parecer Jurídico nº. 031/2014, de 15/04/14)	BITUR	7.950,00;
09/14	Prestação de serviços de transporte rodoviário Levar 8 vereadores – curso em Brasília. (Pareceres Jurídicos nºs. 032, 033 e 037/2014)	Ângela Maria dos Anjos	6.200,00;

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
10/14	Publicação de atos oficiais (R\$1,42 o cm/coluna) (Parecer Jurídico nº. 39/2014-CdPIN, de 28/4/14)	Editora Juriti Ltda	8.000,00;
11/14	Recarga de Toners e cartuchos de impressoras (Parecer nº. 040/2014-CdPIN, de 28/04/14)	Thiago Witeck Borcate	5.795,00;
12/14	Manutenção hidráulica, caixa d'água, reparos em (Parecer nº. 041/2014-CdPIN, de 28/04/14)	Valdir Polipenco da Silva	4.500,00;
13/14	Prestação de serviços de Informática (2014) (Parecer nº. 042/2014-CdPIN, de 28/04/14)	João Henrique krapp – ME	7.900,00;
14/14	Aq. de equipamentos de informática p/Câmara (um servidor, 1 no-break 600 VA e outro 700VA VALOR TOTAL do ano, até 28/04/14	João Henrique Krapp – ME	3.534,00. R\$57.837,00.

III.11 – Aproveita-se o ensejo deste Parecer e para sugerir melhorias em **EXTRATOS DE RATIFICAÇÕES DE DISPENSA**, e de **HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** de processos licitatórios, em busca de uma certa padronização, e no caso de Dispensa que os mesmos efetivados mais ou menos na forma que segue:

“Extrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 012/2014
 OBJETO: equipamentos de informática: servidor e 2 no-break.
 CONTRATANTE: Câmara Municipal de Pinhão
 Contratada: João Henrique Krapp – ME (Ike Informática)
 Valor total: R\$3.534,00;
 Prazo:
 Fundamento legal: art. 24, II c.c art. 23, II, “a” e 61 da Lei 8.666/93
 Ratificação: 30/04/2014.
 Geraldo Marineski Caldas – Presidente”

III.11.1 – O extrato acima foi esboçado com base em Extratos de Contratos, contidos nas págs. 62 e 64 do Livro Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do prof. do Deptº. de Ciências da Administração da UFSC, de Florianópolis, do PNAP – CAPS: UAB, 2011, e utilizado na disciplina de mesmo nome, que este servidor/advogado está fazendo este mês no curso de Administração Pública, que faz pela UAB/UNICENTRO.

III.11.2– Tem algumas Prefeituras e Câmaras que colocam também o número dos Pareceres Jurídicos, mas Guarapuava, Candió, Laranjeiras do Sul, Nova Laranjeiras, Campinas do Simão e outros Municípios pesquisadas, não colocam. Pinhão, só coloca número de Pareceres em Dispensas e Inexigibilidades. Nos extratos de homologação, adjudicação e contrato, não. Mas isso, fica a critério da Presidência.

III.11.3 – Temos constatado e já até como vereador fizemos intervenções no sentido de que os extratos de homologações, adjudicações e contratos do Município, sejam mais informativos e transparentes (Carta nº. 01-03-2014-Ver-Fcc, de 24/03/14); já houve melhorias, mas continuam falhos. Só para exemplificações, registramos aqui e abaixo, quatro casos:

III.11.3.1– Aviso de homologação e adjudicação, do Pregão Presencial 028/14; aquisição de ovos de chocolate ao leite.. Vencedor Petricon Ltda. Valor R\$34.612,50, sem especificar quantias em unidades o kgs. No ano de 2013, foi gasto R\$10.920,00.

III.11.3.2 – Aviso de homologação e adjudicação do Pregão 046/2014, publicado no Diário de Guarapuava nº. 3837, de 26-17/4/13. “Construção de cerca do Parque Coronel Lustosa, conforme especificações constantes do Edital. Valor R\$51.750,00.” Em princípio houve um susto de munícipes quanto o valor da construção, mas não é só serviços/mão-de-obra; também materiais, mas o extrato poderia ser melhor redigido.

III.11.3.3 – Pregão 051/2014. ALDECO. R\$512.000,00. Entendemos que era necessário ter colocado a quantidade de litros de combustível, e a vigência do contrato. Diário de Guarapuava nº. 3837, de 26-17/4/13.

III.11.3.4 – Dispensa de Licitação 18/2014 do Município. Objeto: Aquisição de pedra brita para uso no Parque Coronel Lustosa na 10ª. Festa do Pinhão. Valor R\$9.000,00. Fundamento legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (emergência ou calamidade pública). (Diário nº. 3835, de 24/4/14). Deveria constar a metragem; informação fácil, e que facilita o processo fiscalizatório. Afinal, quanto custou o m³? quantos metros foram ser esparramados no Parque?

III.12 – Os extratos de Dispensas de Licitações da Câmara, estão bons, mas alguns precisam ser melhorado em mais informações, e a fundamentação legal, como constatado nos extratos das Dispensas nºs. 01 a 04/2014, no Diário nº. 3813, de 21/03/14.

III.13 - “O sucesso do processo licitatório está intimamente ligado ao seu planejamento. Nesse ponto deve ser dada especial atenção à fase interna, que compreende desde a solicitação até a publicação do edital. Assim, a solicitação de compra deve ser muito bem elaborada, abrangendo todas as informações necessárias para orientar o procedimento de compra. É de fundamental importância as informações pertinentes à solicitação de compra.” (Essa temática foi colocada na semana de 14 a 20/4/14, no Fórum, da disciplina de Licitações, Contratos e Convênios, do curso de Administração Pública, da UAB/Unicentro, Pólo de Pinhão).

III.13.1 – E essa questão também se aplica as solicitações em processos de Dispensa e Inexibiidades de Licitações.

III.14. – Uma coisa digna de estudos e reflexões por parte de GESTORES PÚBLICOS, entre os quais os da instituição Câmara Municipal de Pinhão, é em torno da importância de maior planejamento nas compras, contratações e se promover licitação ou licitações, na forma de **Pregões Presenciais e principalmente pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, e diminuir sensivelmente dispensas de licitação, e até porque LICITAÇÕES é a REGRA, e está ocorrendo na Vida Pública do Paraná, o que abaixo se transcreve, pequenos trechos, de uma reportagem da Gazeta do Povo do dia 18/08/09, e ainda que processo como este, esteja, dentro do chamado PODER DISCRICIONÁRIO da autoridade interessada na aquisição:

III.14.1. *“No Paraná, regra no poder público é não fazer licitação”;*
“Levantamento do TC mostra que 68% dos contratos de prefeituras, câmaras...são firmados com dispensa ou inexigibilidade...”. *“A dispensa de licitação não pode ser regra. A dispensa é exceção. A regra é licitar...”;* *“...tem alguma coisa errada.”;*

III.14.2 – O informe do presente item, é pertinente, uma vez que, neste ano de 2014, já estamos no 14º, processo de Dispensa de Licitação que já somam R\$57.837,00 e até agora nenhum processo licitatório. O que significa, dizer, que na Câmara, na prática a exceção está virando quase regra.

III.15 - No mais, entendemos que a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de que trata o **presente processo de nº. 14/2014, no valor de R\$3.534,00, em se complementado o processo com a certidão faltante e apontada no item “III.3.1”, as assinaturas faltantes de fls. 01 e 03, fica o mesmo em condições de ser homologado** e de consequência está o presente **processo legal, e especialmente respaldado no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos**, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, e tudo ainda em consonância com o art. 16 da citada Lei de Licitações.

III.16 – É o PARECER de nº. 043/2014-CdPIN, à apreciação.

Pinhão, tarde de 29 de abril de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-8116 ou 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 044/2014 - CdPIN. Data 06/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. 901/2014, de 9/04/14, que autoriza o Poder Executivo a formalizar doação de uma área de 35.496,00 m², da matrícula nº. 14.447 do CRI de Pinhão, para Associação Recreativa dos Servidores Públicos Municipais de Pinhão. Recebido na tarde de 30/04/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 134-136).

III - PARECER:

III.1 – O projeto em si e diante do já ocorrido em que a área na prática já foi cedida e está na posse da Associação, na sua formalização de transferência de titulariedade não envolve maiores complexidades, até porque é em síntese a regularização de uma situação de fato.

III.2 – Este advogado/servidor e mais como cidadão comum e político, tem muitas preocupações com o que ocorre com as Associações em Pinhão. Conhecemos muitas histórias de Associações que começam muito animadas; muito atuante em pedidos de tudo que é lado, mas que na prática ficam muito dependentes de ajudas do Poder Público, e que diante das primeiras dificuldades, deixam os aspectos burocráticos e documentais de lado. E algumas são usadas não de forma cooperativa e associativa, mas com ações sem critérios e beneficiando alguns dirigentes ou meia dúzia de privilegiados, para não dizer outra coisa mais impactante.

III.2.1 – De associações que receberam patrulhas mecanizadas ao longo das últimas duas décadas em que cessões/comodatos começaram a ocorrer, a tristes histórias a gente já ouviu e constatou, como por exemplo até venda de implementos à revelia de tudo e do quadro associativo. Isso sem cogitar de mau uso de tratores e equipamentos, como nos contaram em reuniões em que já participamos por duas vezes, na dos “Albinos”. Em outras palavras, detonam tratores rapidamente, e depois, querem que o Município venha a reformar, para pegarem novamente, e “pauliarem” como se diz no linguajado popular, e em benefício privilegiado de alguns, e até em desmatamento e retirada de madeiras ilegais.

III.2.2 – Temos conhecimento que além do terreno a Associação já recebeu do Poder Público, Barracão que ainda está inacabado, e com telhado danificado há razoável tempo, por vendaval; em acidente de trânsito que ceifou no ano passado a vida do jovem veterinário, Alexandre Dellê, foi também destruído um trecho de tapume do imóvel, e isso e o citado telhados não foram reparados. Manutenções dessas estruturas não são coisas fáceis, mas as Associações têm também que se virar, para que não fique tudo ou quase tudo para o Poder Público, e associações e contribuições de sócios na pratique não

sejam só coisas de fachadas ou de valores aviltantes ou pouco significativos em termos de receitas.

III.2.2.1 – Este advogado/servidor, é sócio do SRP, da ASFAPIN e da ARRIV, e paga religiosamente contribuições, que no ano passado deram uma média mensal de: R\$46,67, R\$30,00 e R\$50,00, respectivamente. O CTG Pala Gaudério de Pinhão, em que este é também sócio, tem um grande patrimônio, mas não consegue fazer boa manutenção de seu patrimônio, porque ao longo de sua história, não consegue arrecadar contribuições de seu quadro de sócios. E promoções só consegue fazer, se alguns apaixonados por laços, rodeios, fizerem frente e bancarem despesas, e/ou contarem com ajuda do Poder Público, como o Rodeio que teve no último final da semana, que provavelmente o Município, teve fazer expressivos dispêndios.

III.2.2.2 – Estamos fazendo esses enfoques neste Parecer, para despertar reflexões para os demais Agentes Políticos locais, e até para que a Associação que vai ser beneficiada com a doação de que trata o anteprojeto em tela, e que já recebeu várias outras ajudas do Poder Público, façam satisfatória gestão e uso dos bens recebidos, e que outras Associações que já recebem imóveis do Município, façam por merecer o apoio recebido, e imóveis não virem taperas, e gente a querer que até o Município venha a fazer manutenções de roçadas, inclusive em seus passeios/calçadas e nos terrenos em si!

III.3 – Em função do contexto acima, costume e cultura que reina na área, talvez não seja demais, ser feita uma emenda aditiva ao anteprojeto, para que além dos encargos contidos no parágrafo único do art. 1º., conste também, e só a título de ideia a ser pensada, algo mais ou menos assim: **“satisfatória manutenção do imóvel, e de suas acessões e benfeitorias, não só do bem para a sociedade, como também do visual urbanístico e paisagístico.”**

III.4 – Outro aspecto que merece atenção do anteprojeto, é o número da matrícula (14.447) mencionada no art. 1º. Esse número está um tanto estranho e alto. Isso tem potencial de ser algum equívoco. Pode ser um número de transcrição do CRI do 2º. Ofício. Seria muito interessante e bom, que o Poder Executivo quando enviasse para a Câmara esse tipo de anteprojeto, encaminhasse junto, cópia de mais documentos como: de matrícula ou transcrição, nº. de cadastro na Prefeitura, INCRA ou NIRF, planta, memorial, que a Câmara, melhor poderia contribuir com correções e até aperfeiçoamentos.

III.4.1 – E desagradável, anteprojeto se corrigindo falhas dessa natureza, e isso tudo se cogitar das perdas de tempo, dispêndios de publicações que são pagas por cm/linha, além de má imagem de falta de seriedade no trato dos bens públicos, como coisas e feitas meio que “na louca” e de forma destrambelhada!

III.5 – Quanto ao anteprojeto de lei de nº. 901/2014, de 09/04/14, em si não envolve maior complexidade como já mencionado no item “III.1” , em função do que e sem maiores delongas, formaliza entendimento e Parecer de que o

mesmo é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.7– É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, manhã de 5 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail "advogadofranca@yahoo.com.br"
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 045/2014 - CdPIN. Data 06/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. 903/2014, de 15/04/14, que dispõe sobre a extinção de duas vagas de Auxiliar de Fiscalização, e no lugar se cria uma vaga a mais de Auxiliar Administrativo. Recebido na tarde de 30/04/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 137-138).

III - PARECER:

III.1 – No famigerado concurso público de 1995, em que ocorreram várias irregularidades (17 reconhecidas pelo TCEPR), e que gerou muitas polêmicas, estresses e transtornos para servidores e gestores municipais, a vaga de auxiliar de fiscalização, por remuneração ser relativamente baixa, quase que não teve concorrência. E no quadro de pessoal do Município, até tempos atrás tinha dois auxiliares de fiscalização (um de antes de 1995), e agora o quadro está com um só.

III.2 – **Essa questão de mudanças de cargos, e de remunerações, em regra são delicadas, complexas e polêmicas**, até porque já temos um histórico de muitas coisas da “espécie” pegadinhas do Faustão, do SBT ou Record.

III.2.1 – Dentro da linha do raciocínio acima, ainda está fresco na memória de políticos que não estejam muito alienados, que o concurso do Município de 2009, previu 10 cargos de Auxiliar de Administrativo, e com remuneração bem baixa. E logo em seguida, e já estuprando o princípio da impessoalidade, se aumentou o número de vagas para 18. E hoje já foram chamados mais de 30 (trinta). E a remuneração que relativamente baixa, já virou xodó, por equiparação com funções assemelhadas e desvios de funções praticadas.

III.2.1.1 – Teve gente que não disputou vaga de auxiliar administrativo, por ser a remuneração muito baixa. Teve gente que foi classificada e desistiu da vaga, porque a remuneração era muita baixa. Mas depois de todos esses acontecidos, se elevou a remuneração dos auxiliares administrativos, e hoje, e pela Relação publicada na edição nº. 3819, de 29-30/03/14 do Diário de Guarapuava, em cumprimento ao contido no rt. 225 de nossa Lei Orgânica Municipal-LOM, as remunerações giram em torno de: R\$1.527,89, R\$1.604,28, R\$1.764,71, R\$1.879,67, R\$2.029,40, R\$2.201,42.

III.2.2 – O auxiliar de fiscalização, de salário base de R\$1.038,01 passará com a alteração legislativa, para R\$1.527,89, pelo que se deduz do contido na publicação acima. Um aumento no salário base de R\$489,88 (47,19...%), mas como está na prática no exercício das funções de auxiliar administrativo e não mais na de auxiliar de fiscalização, que funções se assemelham, juridicamente se referindo, não há assim maiores problemas e impactos, ainda que isso tudo seja **matéria delicada, complexa e polêmica**.

III.3 – Assim e diante do contexto acima, e sem maiores delongas, formalizamos o entendimento de que o anteprojeto de lei nº. 903/2014, de 15/4/14, com as peculiaridades acima, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.4– É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, manhã de 5 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofranca@yahoo.com.br
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 046/2014 - CdPIN. Data 06/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. 904/2014, de 22/04/14, que autoriza abertura de Crédito Adicional por cancelamento no Orçamento, para o exercício-2014, no valor de R\$30.000,00. Recebido na tarde de 30/04/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 139).

III - PARECER:

III.1 - O projeto não envolve complexidade na esfera jurídica. Trata-se de remanejamento de dotações, e tudo dentro da própria Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

III.1.1 – Está a se cancelar dotação de serviços de terceiros com galerias pluviais (R\$10.000,00) e de material de consumo de construção e manutenção de passeios urbanos (R\$20.000,00), para se abrir crédito para despesas de coleta de resíduos recicláveis (cestas básicas para catadores).

III.2 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o anteprojeto em tela, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.3 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, tarde de 5 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 047/2014 - CdPIN. Data 06/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. 905/2014, de 22/04/14, que autoriza abertura de Crédito Adicional por cancelamento no Orçamento, para o exercício-2014, no valor de R\$24.000,00. Recebido na tarde de 30/04/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 140).

III - PARECER:

III.1 - O projeto não envolve complexidade na esfera jurídica. Trata-se de remanejamento de dotações, e tudo dentro da própria Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, cancelando dotação de material permanente, para gastos em material de consumo, tudo dentro da Manutenção do FUNREBOM.

III.2 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o anteprojeto em tela, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.3 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, tarde de 5 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 048/2014 - CdPIN. Data 07/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao **anteprojeto de lei nº. 906/2014**, de 25/04/14, que autoriza abertura de Crédito Adicional Especial por Tendências de Excesso de Arrecadação no Orçamento, para o exercício-2014, no valor de **R\$552.237,40**. Recebido na manhã de 8/5/14 (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 141).

III - PARECER:

III.1 - O projeto não envolve complexidade na esfera jurídica. Trata-se de incorporação de dotações orçamentárias, de recursos novos do governo federal para a área de assistência social, e também R\$36.237,40 do Programa Família Paranaense. R\$516.000,00, são para ações de DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

III.2 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o anteprojeto em tela, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.3 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 8 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 049/2014 - CdPIN. Data 07/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao **anteprojeto de lei nº. 907/2014**, de 25/04/14, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar **convênio e conceder isenções fiscais** (IPTU, ITBI e ISSQN) relativas à construção de unidades habitacionais de programas de interesse social. Recebido na manhã de 8/5/14 (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 142-143).

III - PARECER:

III.1 – Déficits habitacionais, habitação em si, são temas apaixonantes e de grande relevância. Da própria natureza, os bichos tem tocas, as aves tem ninhos, e muitos homens em pleno século XXI e num mundo de sofisticadas tecnologias e avanços científicos, não tem um teto digno para morar. Em função desse contexto, HABITAÇÃO é uma prioridade, de elevados benefícios sociais, não só por buscar atenuar problemáticas de moradias populares, como no próprio incremento da construção civil, que é uma grande geradora de empregos e movimentação no comércio.

III.2 – Hoje, no Bom Dia Brasil, assistimos reportagem sobre invasões de prédios em terrenos em São Paulo. Lá há registrado 90 (noventa) invasões. Uma da reportagem, feita num prédio, em que espaços ocupados por escritório foram compelidos a desocuparem salas, para os invasores se acomodarem.

III.3 – As casas que foram construídas na área desapropriada dos sucessores de Basílio Grosko, no imóvel “Invernadinha”, no Bairro de mesmo nome, e que foram destinadas a relocalizações de pessoas que ocupavam áreas impróprias de uso, como banhados, segundo informações colhidas por este servidor/advogado e cidadão, já teve casas objetos de invasões; há pessoas que estão fazendo terrorismo e danos nos imóveis, para intimidar pessoas a saírem de lá. Já ouvimos relatos, de que lá estão ocorrendo orgias com menores, consumo de drogas e álcool.

III.3.1 – Relatos a respeito disso, ouvimos na manhã da última segunda-feira de uma senhora que teve fechaduras de sua casa arrombadas, e na manhã de ontem, de um senhor que vê lá ocorrerem coisas horríveis, e que só não se muda do local, porque não tem um outro local para morar, mas que a coisa lá, está feia!

III.3.1.1 – Talvez germes de males, da espécie de como as coisas começaram nos Morros, Favelas, Baixada Fluminense, e outros locais do Rio de Janeiro, que hoje estão tentando diminuir agruras via Polícias Pacificadoras-PPs, e que seguidamente, ressurgem focos de violências, tiroteios, mortes de policiais e inclusive de inocentes, como do jovem dançarino do Programa Esquentado apresentado por Regina Casé, Douglas Rafael da Silva

Pereira, chamado de DG, de 25 anos e que foi encontrado morto no dia 22/04/14 no Morro Pavão-Pavãozinho, do Rio de Janeiro-RJ, e que no dia 27/4/14 foi o Programa todo dedicada a essa vítima.

III.4 – Voltando ao foco, se constata que essa autorização de convênio e isenções de tributos, vem ocorrendo em outros Municípios; em Pinhão, já isso ocorreu vias Leis nºs. 1.662/2011, de 16/09/2011 e 1.809/2013, de 09/09/2013, em que está última foi à inserção do atual art. 5º. do anteprojeto em tela, de nº. 907/2014.

III.5 – Matéria mais complexa em relação ao tema, são as questões de renúncia fiscal, compensações financeiras disso, mas isso já foram tratados no Parecer Jurídico nº. 049/23014, de 23/04/14 da colega advogada do Município, Drª. Matilde da Luz Martins Abreu; na justificativa datada de 25/04/14, da contadora – Vanessa Schmitt, e ta, e também na justificativa do anteprojeto, apresentada pelo Exmº. Prefeito Municipal.

III.6 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o anteprojeto em tela (de nº. 907/2014), é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.7 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 7 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail "advogadofrancal@yahoo.com.br"
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 050/2014 - CdPIN. Data 08/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao **anteprojeto de lei nº. 908/2014**, de 29/04/14, que dispõe sobre LDO-2015. Recebido na manhã de 8/5/14 (M-4 “Câmara – Pareceres 2014”-p. 144-147).

III. PARECER:

III.1 – O anteprojeto no aspecto jurídico não envolve complexidade, pois, obedece a praxes que se consolidam e se aperfeiçoam a cada ano. As questões mais delicadas e complexas, são no aspecto de se estabelecer diretrizes e valores para se atender as necessidades do interesse público e bem comum, e o fato das características culturais e mentalidade do povo brasileiro, que é arredo e tem dificuldades na área de planejamento e previsões.

III.2 – No anteprojeto da LDO de 2013, no inciso III, do art. 40 do anteprojeto 833/2-13, se preveiu autorização para que o Prefeito, abra créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total geral de cada orçamento. No anteprojeto em tela, essa questão ficou da seguinte forma: **“III – abrir créditos adicionais suplementares no limite definido na Lei Orçamentária para 2015”**.

III.2.1 – Essa questão aqui se aborda novamente, porque em 2011, isso passou batido quando da aprovação do anteprojeto de lei nº. 675/2011, de 29/04/2011, e que resultou na Lei nº. 1.645/2011, de 7/7/2011, que mais tarde, foi objeto de projeto de lei do Legislativo de nº. 013/2011, de 18/11/2011, que foi vetado pelo Sr. Prefeito, teve voto derrubado, e foi promulgada a Lei nº. 1.704/2012, de 1º./03/2012, pelo Sr. Vice-Presidente da Câmara.

III.2.1.1 – E esse imbróglio todo, resultou na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 904892-2 – NPU 0015049-46.2012.8.16.0000, ajuizada em 09 de abril de 2012, pelo Sr. Prefeito, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, objeto do ofício nº. 0435/2012-OE, de 23/4/2012, que foi recebido na Câmara na tarde do dia 4 de maio de 2012, com prestação de informações, enviada em 14/5/2012, via Protocolo Integrado e Cartório Distribuidor da Comarca de Pinhão.

III.2.1.2 – Essa ADIN nº. 904892-2, foi em 17/09/12, objeto de julgamento por Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, e por unanimidade de votos, foi concedida liminar suspendendo a eficácia da Lei nº. 1.704/2012, até o julgamento em definitivo da ação, com efeito ex-tunc, e conforme ofício nº. 1061/2012-OE de 3/10/12, em que esta assessora jurídica tomou ciência em 18/10/12, com documentos arquivados em Pasta de ADINs.

III.2.1.3 – Esse percentual de créditos adicionais suplementares, é uma velha queda de braços que é comum ocorrer entre os Poderes constituídos dos Municípios. Os Executivos, colocam em leis orçamentárias 20, 30% e até mais. Em Pinhão, virou praxe – 20%, mas, Vereadores de Oposição e até como um meio de quererem mostrar serviço, e até dizerem que olharam o anteprojeto de LDO e/ou LOAS, procuraram fazer emenda para reduzir esses percentuais em 10%, 5% ou algo assim. Este tem a seguinte visão a respeito disso: mais importante do que esses percentuais, É FISCALIZAÇÃO DA VIDA PÚBLICA MUNICIPAL, quer de créditos contemplados nas dotações normais no ORÇAMENTO, quer os suplementares.

III.3 – Quanto a metodologia, memória de cálculos das metas/previsões anuais, até pela formação cultural do povo brasileiro, um tanto arredia e com dificuldades na área PLANEJAMENTOS, se tem dificuldades para análises mais aprofundadas. Que o diga as constantes polêmicas, e elevados números de anteprojetos em nosso meio, de Créditos adicionais suplementares, que é uma das modalidades de créditos classificadas no art. 40 da Lei nº. 4.320/64, ao lado dos especiais e extraordinários.

III.4 – Como já dito em outros Pareceres, este servidor e advogado tem dificuldades de análises de leis como PPA, LDO e LOAS, ainda que tenha disciplinas que tratem dessa matéria no curso de Administração Pública pela UAB/UNICENTRO. Enfim, matérias na área de contabilidade pública, orçamento, acompanhamento de execução e no entendimento de relatórios, balanços públicos: orçamentário, financeiro ou patrimonial, Demonstrações de Variáveis Patrimoniais-DVP, de gestão fiscal, e outros relacionados a Lei nº. 4.320/64, que é uma espécie de livro de cabeceira ou bíblica da contabilidade pública, CF (arts. 165 e outros) e Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

III.4.1 – Essas dificuldades são agravadas pelos fatos públicos e notórios de que as publicações que são feitas em órgãos de imprensa, principalmente jornais privados, são de difíceis leituras por em regras serem em letras miúdas e apagadinhas, principalmente nos Balances e Relatórios de Execuções Orçamentárias, em que lupas, são necessárias, mesmo para os de boa visão.

III.5 – No dia 30/8/2011, tivemos a proveitosa oportunidade de estar presente e ouvir palestras sobre Controle da Administração Pública, no XII Congresso Paranaense de Direito Administrativo. Entre as quais:

III.5.1 - Interessante abordagem, de Jozélia Nogueira, Procuradora do Tribunal de Contas do Paraná e prof^ª. da UNICURITIBA, sobre dificuldades de se elaborar orçamento, fazer planejamento. Ausência de critérios para escolha de prioridades. Não cumprimento de orçamentos, por contingenciamentos lineares/pontuais; ineficiências na solução de problemas.

III.5.2 – No citado evento, e numa palestra de Cristiane Fortini, uma professora da UFMG, fez abordagem sobre o caráter não vinculante, e não cogente de orçamentos (peça autorizatória, não mandatária), de limitações por falta de maior profissionalismo, de vicissitudes, contingenciamentos e pressões enfrentadas. E que os Legislativos em matéria de orçamento, na prática ficam meio que reféns das metodologias do Executivo; da amplitude da discricionariedade, e que se evitassem novas despesas com Créditos Adicionais.

III.5.2.1 – Pelo pregado pela professora da UFMG, mencionada no item acima (III.6.2), o ideal é se evitar ou que ocorresse em níveis mínimos as despesas com créditos adicionais. Mas melhorias na área, é ainda é um caminho árduo e de primeiros passos de uma longa caminhada, que enfrenta características de ordem CULTURAL, de governantes e governados, que muitos não estão nem aí, com planejamento, organização/ordem, disciplina, e mesmo com os princípios da eficácia e eficiência.

III.6 – No dia 22/04/14, estivemos na audiência pública sobre a LDO-2015, e naquela oportunidade só levantamos a questão do incremento na arrecadação do ITR, em que Pinhão a partir do exercício-2014, passou para sua esfera a arrecadação e a ficar com o valo integral desse tributo, tendo até e com indisposição nossa como Vereador, feito Tomada de Preço de nº. 014/2013, homologada em 29/10/13, em que se contratou uma empresa de nome DELTHA Consultoria e Representações Comerciais Ltda, por R\$100.000,00 para, relacionado ao assunto, cruzamento de informações, combate a sonegação fiscal. E o entendimento jurídico e político-administrativo deste, é que existe a tabela da SEAB/DERAL, e que se houver determinação e vontade política de aumentar valores venais-VTN de terras, e arrochar o ITR, que vai gerar também maiores dispêndios de Contribuição Sindical Rural-CSR para os proprietários e possuidores de áreas rurais, basta se valer da Tabela SEAB/DERAL ou de outros valores definidos pelo Município, sem necessidade de consultoria de empresa de Mato Grosso, ou de qualquer outro lugar do Estado ou País.

III.6.1 – No item RECEITAS TRIBUTÁRIAS – IMPOSTOS, não encontramos menção nem as metas anuais em relação ao Imposto Territorial Rural-ITR. E não podemos esquecer que em setembro/2014, se encerra o prazo para Declaração do ITR deste ano. E essa questão de valores, está indefinida. É matéria delicadíssima a mexida com o VTN. Há Municípios como por exemplo Altamira do Paraná, que já no ano passado, fez notificação de proprietários e produtores rurais para se adequarem a Tabela da SEAB/DERAL, que se aqui for seguida, vai ter um impacto da espécie arrebatadora, e de grande desgaste político para os atuais gestores municipais.

III.7 – Destacamos aqui a satisfação de vermos nas METAS e PRIORIDADES 2015, no Programa 017: **“Elaboração de Mapas Rodoviários (dos Distritos e um geral dos 6.000 kms).”**

III.8 – Assim e voltando ao foco da Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO de 2015, em síntese o parecer é de que o anteprojeto de lei nº. 908/2014, de

29/04/2014, **é constitucional, legal, tem fundamento lógico, e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.9 - É o PARECER, s.m.j.

Pinhão, 8 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail "advogadofrancal@yahoo.com.br"
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 051/2014 - CdPIN. Data 14/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a anteprojeto de lei nº. 910/2014, de 7/05/14, que altera o Anexo XIV da Lei nº. 1.451/2009, de 18/5/09, no aspecto de plano de carreira e vencimentos do cargo de Agente de Saúde. Recebido na manhã de 13/05/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 148-156).

III - PARECER:

III.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

III.1.1 – A respeito da matéria, e para ser o mais objetivo e pragmático possível, sem deixar de lado a seriedade, relevância e o aprofundamento que o assunto merece ter, nos reportamos e como parte integrante deste, escritos que já participamos de elaboração, abaixo relacionado, entre os quais Parecer Jurídico de nº. 176/2009-CdPIN, já emitido em 30/11/2009:

III.1.1.1 – Esboço de reivindicação de 12 Agentes de Saúde, datada de 3/11/09, e de 7 (sete) laudas, sobre a situação e defasagem salarial dos Agentes de Saúde (**doc. nº. 01**);

III.1.1.2 – Esboço de Consulta de nº. 01/2009-CdVPIN, de 23/9/09, ao TCEPR sobre a possibilidade ou não de reenquadramento de servidores que tiveram por imposições legais que fazer cursos de adequamento, e que fora da exigência da época do ingresso no serviço público (**doc. nº. 02**);

III.1.1.3 – Esboço de ofício nº. 273/2009, de 23/11/0-9 da Câmara ao TCE-PR (**doc. nº. 03**);

III.1.1.4 - Parecer Jurídico de nº. 176/2009-CdPIN, de 30/11/2009 (**doc. n. 04**);

III.1.1.5 – Esboço de ofício nº. 292/2009, de 11/12/109 da Câmara ao TCEPR (**doc. nº. 05**).

III.1.2 – Só em caráter informativo e contextualizador, este Parecerista relaciona abaixo a situação dos vencimentos dos Agentes de Saúde, que vão ser beneficiados com a aprovação e conversão do anteprojeto em lei, em lei, aproveitando e agradecendo, o levantamento feito pelo servidor e Assessor de Vereança – Josuel de Moraes, com base na Relação publicada na edição nº. 3819, de 29-30/5/14 do Jornal “Diário de Guarapuava”, em cumprimento ao contido no art. 225 de nossa Lei Orgânica Municipal-LOM: R\$1.106,01, R\$1.128,14; R\$1.150,00; R\$1.161,21; R\$1.173,70; R\$1.184,53; R\$1.232,40; R\$1.277,14 e R\$1.302,99.

III.1.2.1 – Com a nova Tabela deste anteprojeto de lei de nº. 910/2014, o início da carreira (nível 1 da classe A), está em R\$1.325,84, e na classe A, vai até R\$1.784,41, com variação de 34,587%; da classe B, a variação vai de R\$1.392,13 a R\$1.873,63, e mesma variação acima; na classe C (mestrado), de R\$1.531,35 a R\$2.060,99 (variação de 34,587%), e por último, a classe D, com início de R\$1.761,05 e nível 16 com R\$2.370,14. O que em tese representa uma razoável ou boa conquista e melhoria para os Agentes de Saúde.

III.1.3 - Feito a contextualização acima, passamos na seqüência ao Parecer Jurídico em si.

III.2 – DO PARECER EM SI

III.2.1 – Na Lei nº. 1.451/2009 (Plano de Cargos), os vencimentos dos Agentes de Saúde, a exemplo dos demais cargos, foi e está constituído de 16 níveis por classe, com variações dos níveis 1 a 16, no percentual de **34,589%**, e do nível 1 a classe A ao nível 16 da classe D (Doutorado), variação de **75,636%** (R\$791,75).

III.2.1.1 – Até onde é do conhecimento deste, foram os Agentes de Saúde, uma das categorias profissionais mais insatisfeitas com o tão esperado Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, e não foi à toa que fizeram manifestações, reivindicações, como a mencionada no item III.1.1.1 acima (doc. nº. 01).

III.2.1.2 – Pelo anteprojeto 910/2014 em tela a remuneração da classe A vai do nível 1 – R\$1.325,84 a R\$1.784,31, que representa uma variação de **34,587%**. E do nível 1 da classe A, ao nível 16 da classe D (a última), que está em R\$2.370,14, a variação fica em **78,765%**, que está dentro dos parâmetros do ordenamento jurídico municipal.

III.2.2 – A matéria em si do ponto de vista jurídico não é assim tão simples como possa parecer, ainda que traga seu bojo anseios legítimos, justos, de princípios de equidade, e outros, mas foi e será assunto delicado, complexo, polêmico, até porque, o comum é se obedecer as regras do estabelecido no concurso de ingresso, para que não se dê margem para artimanhas, jeitinho brasileiro, de se criar cargos, com remunerações baixas e desinteressantes, e depois, com esses artifícios e pegadinhas, se aumentar remunerações, e fazer mais ou menos o que foi feito em Pinhão, com os cargos de **Auxiliares Administrativos**, que a remuneração da classe A nível, 1 na época do concurso ficou em R\$667,47 (relativamente baixa) e 10 vagas, e já no início as vagas foram para 18, e já houve chamamento de mais de trinta, e com equiparações ocorridas pela Lei nº. 1.732/2012, de 3/7/12, hoje a remuneração está bem interessante (mínimo de R\$1.527,89). Situação mais ou menos semelhante também ocorreu com o cargo de **Advogado**, que era no concurso só uma vaga, remuneração muito baixa (R\$1.594,11), e foram chamados 3 (três) e por equiparação com advogado do Plano de Cargos da Câmara, feito em 2005, a remuneração teve expressivo aumento (Lei nº. 1.731/2012, de 3/7/12), e está hoje o início da carreira em R\$3.722,33.

Também pela Lei nº. 1.732/12, houve uma equiparação do cargo de **contadores da Prefeitura** de 40 horas com o de Técnico Contábil da Câmara de 30 horas. E também **equiparação do Técnico de Informática e Financeiro** com o em: agropecuária, agrícola, florestal e financeiro, pela Lei nº. 1.764/2013, de 11/3/2013.

III.2.3 – A **Lei nº. 1.451/2009, de 18/06/2009** que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Servidor, já passou, principalmente o seu Anexo XIV, por várias alterações, e que no conjunto foram e são grandes conquistas e avanços, mas que por outro lado, gera preocupações, pois, os GASTOS COM PESSOAL mês a mês são diferentes um do outro e se avolumam, e TODO CUIDADO NA ÁREA É POUCO, e gestores municipais, precisam ser muito racionais, corajosos em dar **CHOQUE DE GESTÃO**, fazer enxugamentos, combater desperdícios, e mais do que nunca adotarem com **bandeira implacável**, entre outros, os **PRINCÍPIOS DA EFICÁCIA, EFICIÊNCIA e EFETIVIDADE**.

III.2.3.1 – A folha de pagamento de PESSOAL do Município no ano passado esteve em 50,51%, e aí excluído dispêndios com médicos, 30% do transporte escolar. Hoje a folha está em mais de 51% até onde é do conhecimento deste, e em torno de R\$2.600.000,00 por mês. Mas se o Prefeito e equipe, que já fizeram as contas e outras equiparações e reenquadramentos como o caso de outros cargos técnicos e dos professores da VIZIVALI, chegaram a conclusão de que esses limites prudenciais e limite mesmo da LRF, não estão o obstáculo à melhoria na Tabela dos Agentes de Saúde, não vem aqui ao caso a Câmara, levantar ou criar qualquer problema nessa área.

III.2.4 – Em outros aspectos, há também as delicadezas e complexidades levantadas superficialmente no item “III.1.2”; há a Súmula nº. 685 do Supremo Tribunal Federal-STF que assim dispõe: *“É inconstitucional, toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir, em prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

III.2.5– Mas em que pese essas peculiaridades, suscetibilidade, diante de certas situações de fato, entendemos que gestores públicos para corrigir certas distorções, injustiças ou coisas do gênero, tem que ousar, romper paradigmas, e se socorrer com os aspectos doutrinários do chamado **DIREITO ALTERNATIVO**, que inclusive fez a diferença na Tomada de Decisão da iniciativa legisladora do Executivo e acatamento pela Câmara, em relação ao projeto de alteração em Tabela dos professores egressos da VIZIVALI, que foi convertido em Lei.

III.2.6 – Já no Parecer nº. 176/2009 acima, na sua parte final (item III.7), este servidor e advogado, já lembrou em relação a matéria, de uma eventual utilização do chamado **DIREITO ALTERNATIVO**.

III.2.7 – A respeito do chamado DIREITO ALTERNATIVO, que surgiu na Europa por volta da metade do século 70, se propagou pela América e a nível Nacional, a vanguarda ocorreu no Rio Grande do Sul, não vai se fazer aqui

maior aprofundamento. Vai-se pelo caminho mais fácil e acessível, que é a transcrição de alguns trechos extraídos da Wikipédia (enciclopédia livre), que dão uma razoável explicação sobre o assunto:

III.2.7.1 - “DIREITO ALTERNATIVO E SUA APLICAÇÃO

"O Juiz precisa tomar consciência de seu papel político; integrante de poder. Impõe-se-lhe visão crítica. A lei é meio. O fim é o Direito. Reclama-se do magistrado, quando o necessário é ajustar a lei ao Direito".

O Juiz aposentado e advogado Fernando Faria Miller, exemplifica bem uma situação envolvendo um caso concreto, quando diz:

Vive-se hoje, em nosso país, uma realidade diversa daquela em que foi editado o Código Civil, no ano de 1916. Para exemplificar, observe-se a regra do art. 409 do aludido diploma: "Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: I- ao avô paterno, depois ao materno..." Ora, isto é um absurdo. É uma norma de cunho machista, hoje inaceitável, mesmo porque o mais importante não é definir se a criança ficará com o avô paterno ou o materno, mas o que será melhor para ela. O que deve orientar o juiz é o interesse da criança.

Cumpre lembrar aqui que, na época que Fernando Miller produziu tal artigo, éramos regidos pelo Código Civil de 1916. Hoje, somos regidos pelo Código Civil de 2002.

“Como o Direito Alternativo trata a lei como meio e o direito como o fim, o juiz poderia ou não aplicar esta norma. Se, por exemplo, o menor quisesse ficar com a avó materna, o juiz, mesmo contrariando a vontade do menor, deveria optar pela norma e dar sua tutela ao avô paterno, mesmo que este avô não tivesse condições (econômicas, p.e.) de cuidar da criança. O juiz adepto do direito alternativo iria contrariar a norma, dando a tutela do menor para a avó materna, ou aquele que julgue melhor, pois seu senso de justiça, aliado com a vontade da criança, o guiaria, tomando como base apenas que a lei é uma fonte do direito e não o direito personificado, logo o direito estaria acima até mesmo da lei.”

III.2.7.2 – 1. “O que se deseja é que o Direito e os juristas em geral (pensadores, professores, Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, etc.), passem por um processo de humanização, baixando ao nível das ruas, das fábricas, das favelas, dos cortiços, das prisões, das quilométricas filas da Previdência social, caminhando com os que sofrem o peso da opressão tantas vezes legitimada por um Direito que se apresenta como neutro e justo para ocultar a violência institucionalizada. Essa mudança de atitude trará o Direito e os juristas para o meio do povo: o povo que clama por saúde, por escola, pelo fim da tortura nas delegacias de polícia, pelo fim da impunidade dos criminosos do “colarinho branco”, por terra para plantar, por moradia, por alimento acessível, pela proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de negligência, de opressão, de violência e crueldade, por garantia de emprego e segurança social,...”. (por Miguel Alves Lima)

2. O Direito reclama pluralidade de pessoas. É relação intersubjetiva. Conhecida a imagem de Robison Crusoe; enquanto sozinho na ilha deserta, não podia reclamar

nada de ninguém e ninguém dele exigia coisa alguma. Com a chegada de Sexta-Feira, tudo mudou. Formou-se vínculo entre ambos. Surgiu o Direito.

O Judiciário, visto como Poder, não se subordina ao Executivo ou ao Legislativo. Não é servil, no sentido de aplicar a lei, como alguém que cumpre uma ordem (nesse caso, não seria Poder). Impõe-se-lhe interpretar a lei conforme o Direito. Adotar posição crítica, tomando como parâmetro os princípios e a realidade social. A lei, tantas vezes, se desatualiza, para não dizer carente de eficácia, desde a sua edição.

O juiz é o grande crítico da lei; seu compromisso é com o Direito! Não pode ater-se ao positivismo ortodoxo.”

III.2.8– Entendemos que “in casu”, o chamado DIREITO ALTERNATIVO, em consonância com os princípios do LIMPE consagrados na nossa Carta Magna (art. 37), Lei Orgânica Municipal-LOM (art. 98) e outros de administração pública, pode ser usado para uma solução justa e racional do lamentável impasse ocorrido, com muitos professores não só de Pinhão, como do Paraná.

III.2.9 – O chamado DIREITO ALTERNATIVO que damos algumas pinceladas nos itens: “III.1.2 a III.1.3.2” acima, também já nos valem dele em algumas medidas tomadas como Vereador, como por exemplos nesta legislatura:

III.2.9.1 – Caso do uso do Barracão e máquinas de costuras do Município, que já foi uma espécie de novela. E que uma alternativa criada, e até que os citados bens sejam cedidos por uma empresa séria e idônea vença uma concorrência, foi a autorização legislativa via lei, e para uma maior segurança jurídica do Executivo, de cessão em caráter precário de espaços e máquinas para que esses bens públicos não ficassem ociosos, enferrujando, ou coisa assim. Foi feito projeto a respeito e virou a **Lei nº. 1.773/2013, de 16/04/13**, que não foi sancionada e teve que ser promulgada pelo Presidente da Câmara.

III.2.9.2 - Caso da regularização de lotes da área de 15.958,39 m² do loteamento do Sr. Albari Ferreira Caldas, no imóvel “Invernadinha”, no Bairro São João, em que para esse fim social foi feito desapropriação, os lotes foram em 1995 todos matriculados em nome do Município, e até os dias de hoje, ainda os imóveis não foram titulados aos seus reais adquirentes e possuidores, e o projeto de nossa autoria que virou **Lei nº. 1.796/2013, de 10/06/13**, foi feito para dar segurança jurídica ao Executivo, em resolver de uma vez por todas essas problemática que se arrasta há quase 19 anos. Lei essa que também não foi sancionada pelo Executivo e que teve de ser promulgada pelo Presidente da Câmara. E exacerbado apego a formalismos, rigorosa ou draconiana interpretação literal de leis, falta de sensibilidade social e senso de justiça, e outros problemas do gênero, fizeram com que essa situação injusta se arraste no tempo.

III.2.10 - Em outros níveis e esferas, há vários casos de aplicação do DIREITO ALTERNATIVO para solução e/ou atenuante de coisas mal começadas e não bem resolvidas, senão vejamos mais algumas, em síntese:

III.2.10.1 - Concessão de aposentadorias a segurados especiais do INSS, em que pela Lei 8.213/91 há todo um aparato de provas documentais que trabalhadores rurais em regra não têm, e que magistrados gaúchos, na vanguarda e uso de direito alternativo, atenuaram os rigores e interpretações literais das leis, e passaram julgar procedentes ações de concessões de aposentadorias e outros benefícios, que administrativamente eram indeferidos;

III.2.10.2 – Casos de casamentos e adoções de crianças por pessoas do mesmo sexo;

III.2.10.3 – Caso de estabilidade dos servidores públicos que entraram no Serviço Público sem concurso, e quando da promulgação da CF em 5/10/88 já contavam com 5 anos de serviço;

III.2.10.4 – Caso de férias e 13^o. Salários a Conselheiros Tutelares, em que em princípio o Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, criava problemas e rejeitava contas de Prefeito, por pagamentos dessa natureza. E que alguns Prefeitos ousaram fazer leis municipais a respeito, e hoje, esses benefícios foram consagrados, inclusive contribuições previdenciárias (seguridade social) por Lei Federal nº. 12.696, de 25 de julho de 2012, que desencadeou a Lei Municipal de Pinhão nº. 1.776/2013, de 23/04/13.

III.2.10.5 – Sobre conquistas e melhorias na remuneração dos Conselheiros Tutelares, nos reportamos aqui a um Parecer Jurídico de nº. 119/2011, que fizemos em 02/12/2011, que anexamos cópia como parte integrante deste, e que tem relação ao DIREITO ALTERNATIVO que citamos numa reunião no Paço Municipal no ano passado, de uma Comissão de Professores do SIFUMPI e pessoal da Secretária de Educação do Município.

III.2.10.6 – O caso do Governador do Paraná, Beto Richa, que vai nomear 130 professores da Vizivali para a rede estadual de concurso feito em 2007, em que a rigor, a graduação que os mesmos apresentaram na época, acabou não reconhecida e válida, e que só no ano passado, professores completaram grade e horas curriculares, e receberam graduação oficial e legal. Isso é reconhecer efeitos jurídicos, a uma situação de fato que em 2007 a rigor professores que fizeram o concurso, não preencheram os requisitos de graduação em pedagogia. E o Estado do Paraná, tem um aparato de Procuradores, assessores jurídicos e até juristas, que devem ter estudo bem a questão e encontrado meios, do Governador ter tomado a decisão acima. E o caso foi muito bem lembrado pela causídica Vera Diana Tomacheski, em seu Parecer Jurídico emitido dias atrás ao SIFUMPI

III.2.11 – Este advogado tem pouco conhecimento sobre o DIREITO ALTERNATIVO, mas tem uma formação educacional e jurídica, não muito chegada a FORMALISMOS, BUROCRACIA (só a necessária para um mínimo de organização). Além disso e apesar de defensor da chamada ADVOCACIA

PREVENTIVA, cuidados com segurança jurídica que se deve ter na vida pública e mundo dos negócios, é do entendimento e filosofia de vida, que tem-se que **conciliar** isso tudo, com alguma ousadia.

III.2.11.1 - **“Na administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 12^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais-RT, 1986, p. 63).

III.2.11.2 - É comedido, precavido, mas tem pregado na parede de escritório profissional um pensamento do estadista inglês **Disraeli**, que viveu nos anos de 1804-1881: **“O nosso país só encontrará seus verdadeiros caminhos, quando os homens de bem tiverem a mesma audácia dos canalhas.”**

III.2.11.2.1 – Por esse tipo de influência e formação cultural, quando em 1989 fomos o Relator da Lei Orgânica de Pinhão, ousamos razoavelmente e até muito ao legislar, inclusive até com dispositivos mais tardes fulminados como inconstitucionais. Mas a LOM de Pinhão, promulgada em 5/04/1990, foi uma das mais avançadas/progressistas do Estado do Paraná, em que até nas inconstitucionalidades e impropriedades tinha méritos, e quase 24 anos se passaram, e não foram muitas suas alterações.

III.2.11.2.1.1 – E num Seminário sobre Leis Orgânicas em Foz do Iguaçu, em março/1989, que estivemos junto com o hoje Presidente da Câmara Geraldo Marinesi Caldas, ouvimos do Deputado Caito Quintana, que foi o Relator da Constituição Estadual, o seguinte conselho/dica, mais ou menos nesses termos: **“Na dúvida entre se pode ou não pode, usem e usem o poder de legislar/fazer”.** Afinal, existem os mecanismos de controles, como Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN por exemplo.

III.2.11.2.1.2 – No caso de maior ousadia dos gestores como Prefeito Municipal, a situação é mais delicada e complexa, por causa de maiores responsabilidades de ressarcimentos de pagamentos que forem considerados ilegais e indevidos; ações civis públicas, de improbidade administrativa e até processos criminais, mas com cuidados, aparatos de Pareceres e uma Lei Municipal respaldando certas decisões, muitas situações constrangedoras, estresses, injustiças podem ser resolvidas ou atenuadas!

III.2.12 – Este tem também como texto de cabeceira para ações, uma crônica publicada na Gazeta do Povo do dia 11/10/2009, da lavra de **BELMIRO VALVERDE CASTOR JOBIM, professor de Doutorado em Administração Pública da PUC-PR, sobre FORMALISMOS**, do qual se transcreve aqui alguns trechos:

“Continuamos preferindo decidir as coisas com base na obediência cega a formalidade e ritos, a papéis bem carimbados e

atestados bem escritos, e assim continuaremos a tropeçar nos cadáveres, sem entender de que se trata, pois, o defunto não tem espetado no peito o competente atestado de óbito.

“O Brasil necessita de várias e urgentes reformas...”. “Até agora, acreditava que a mais urgente seria a política, para dar um choque de modernidade e de responsabilidade no nosso sistema de representação.”, “...quem sabe, devêssemos começar pela reforma dos processos judiciários, para garantir celeridade e eficácia à Justiça”; “...revisão profunda nos fundamentos da administração pública...”. “Depois de matutar longamente, acredito que nenhuma dessas reformas terá sucesso se não for precedida da decisão de eliminar (se é que isso é possível) ou, no mínimo, reduzir drasticamente o formalismo que é o traço característico de nossa cultura. Se continuarmos a ser o país em que o atestado de óbito vale mais do que o cadáver, pouco há a fazer.”

III.2.13 - Um dos princípios para qualquer ato jurídico e elaboração legislativa, é o da constitucionalidade e legalidade. No caso da situação objeto do presente Parecer, essa questão é bem delicada, complexa e discutível. Mas olhando as coisas sobre a ótica, dos outros **princípios consagrados de administração pública, como de: moralidade, proporcionalidade, equidade, impessoalidade, publicidade, pragmatismo, e a doutrina dos adeptos do chamado DIREITO ALTERNATIVO**, este advogado e cidadão está com o entendimento, de que se o Executivo teve coragem de fazer a presente proposição legislativa, e é quem corre maiores riscos de problemas e de enfrentamento das agruras de estourar limites de gastos com PESSOAL, a instituição e Câmara de Vereadores e Vereadores, em princípio e tese, não tem como se indispor com o anteprojeto no aspecto jurídico, até porque a matéria e também em tese uma saída justa e racional para se de uma vez por todas ou atenuar essa problemática da defasagem de vencimentos e insatisfações salariais dos Agentes de Saúde.

III.2.13.1 – Desta forma, o Chefe do Poder Executivo (Prefeito) fica bem ou razoavelmente respaldado, para enfrentar eventuais questionamentos e problemas com o Tribunal de Contas, Ministério Público, Judiciário, já que da parte de Vereadores, que são ou deveriam ser os Fiscais por Excelência da Vida Pública Municipal, não haverá em tese qualquer problema.

III.2.14 – É evidente que nisso tudo deve ser levado em consideração, que uma lei por si só não tem o condão de afastar problemas de atos administrativos e de responsabilidade civil, pois, uma lei em si, não torna legal um ato ilegal ou inconstitucional a luz de leis maiores: Estadual, Federal ou da própria Constituição Federal. Mas resolver esse tipo de questão, com **ESTRATÉGIAS** como às planejadas e que deram origem as leis municipais nºs. 1.773/2013 e 1.796/2013, mencionadas nos itens, III.2.3.1 e III.2.3.2, acima, são medidas bem interessantes e dignas.

III.2.15 – Este advogado ora Parecerista, **combate** e até implacavelmente **NIVELAMENTOS POR BAIXO**, ou seja, se basear nos erros e fraquezas dos outros, para se querer alguma vantagem/benefício, ou se corrigir um erro com

um outro erro. E o presente Parecer, é importante que fique bem claro isso, não tem essa natureza, mas sim de a luz do chamado **DIREITO ALTERNATIVO** e a luz de princípios consagrados de administração pública, se tentar atenuar uma coisa mal começada e que resultou em INJUSTIÇAS, ANGÚSTIAS e SOFRIMENTOS para muitos, e que agiram de BOA-FÉ (ausência de dolo), que também é um princípio de relevância na órbita jurídica, e que inclusive afasta a chamada IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA prevista na Lei nº. 9.429/92.

III.2.16 – Foi e ainda é praticado ainda que em menor escala nos últimos tempos, Municipalidade e Câmaras, fazerem reestruturação de seus planos de cargos e na garupa de adequamento, correção de distorções, injustiças ou coisas desse tipo, se alterar remunerações. Só para dar um exemplo, a Câmara de Pinhão, dos salários do Plano de Cargos da Resolução nº. 01/2005, de 11/11/2005, de lá para cá até os dias de hoje, uns tiveram na prática reajustes de: 86.344%; outros de 88,389%, outros de 90,644%, um cargo de 152,805%, outros de 237,747%; um outro de 238,679%. E se um projeto de Resolução de nº. 02/2014 que este ano tramitou nesta Casa, se tivesse sido aprovado, resultaria em evolução em já se computando avanços horizontais e verticais, com variações de: 103,565, 115,872, 164,495, 314,257, 268,969 e 466,063%, respectivamente.

III.2.16.1 – Não é demais mais uma vez lembrar, que no QUADRO DE REFERÊNCIA DE SALÁRIOS – ANEXO XIV da Lei Municipal nº. 1.451/2009, a evolução salarial na Tabela, a regra e sistemática, é a evolução do nível 1 da classe A ao nível 16 da classe D, ser no percentual em torno de 78,635% ou 78,765% como está a ocorrer nas novas Tabelas do anteprojetos de leis nºs. 910/2013 dos Agentes de Saúde, e 911/2014, de equiparação da remuneração do cargo de Técnico de Higiene Dental com o de outros cargos Técnicos do Poder Executivo.

III.2.17 – Foi uma grande conquista e avanço os Municípios e Câmaras, fazerem seus Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos, mas, há muitos problemas a serem enfrentados para que as coisas evoluam mas sem gorduras, inchaços, pelancas insuportáveis ao erário público.

II.2.18 – Em síntese e para encerrar se registra o entendimento de que o anteprojeto de lei nº. 910/2014, de 7 de maio de 2014, **é constitucional, legal, tem fundamento lógico, e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes,** previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.2.19 – É o PARECER, à apreciação.

Pinhão, quarta-feira, 14 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.

Fones: 3677-8116 – 3677-1164 ou 9965-8138

E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

PARECER Nº. 052/2014 - CdPIN. Data 14/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a anteprojeto de lei nº. 911/2014, de 7/05/14, que altera o Anexo XIV da Lei nº. 1.451/2009, de 18/5/09, que em nova Tabela de Referência Salarial, equipara os vencimentos do **Técnico em Higiene Bucal**, com o Técnico Agropecuário e outros. Recebido na manhã de 13/05/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 157-158).

III - PARECER:

III.1 – Essa questão de equiparações salariais de Técnicos do Município, já fizemos vários Pareceres a respeito na legislatura passada. Pareceres de nºs.: 004/2012, 051/2012, 052/2012 e 054/2012

III.2 – Nesta legislatura e por último, já emitimos o **Parecer Jurídico de nº. 013/2013, de 20/02/13**, relacionado ao anteprojeto de lei nº. 810/2013, de 25/01/2013, que resultou na Lei nº. 1.764/2013, de 11/03/13, de equiparação salarial do Técnico em Informática e Financeiro, ao Técnico Agropecuário e outros.

III.3 – O que já escrevemos sobre o tema e reflexões efetivadas, já oferecem material para se escrever um livro. E quem quiser se aprofundar mais no que já foi exposto, e só dar uma olhada, nos 5 (cinco) Pareceres acima, que em nome de maior objetividade, pragmatismo, vamos deixar de aqui reproduzir maiores considerações, até porque essa matéria de equiparação salarial de Técnicos de 2º. Grau do Município, já por efeito cadeia/dominó, já virou matéria vencida e página quase virada.

III.4 – Também o Parecer Jurídico de nº. 051/2014, de hoje, referente a nova Tabela Salarial dos Agentes de Saúde, referente ao anteprojeto de lei nº. 900/2014, em que pese se tratar de matéria diferente, de um outro contexto, apresenta elementos de situações de fato e jurídicas interessantes aplicáveis a matéria, principalmente no que diz respeito ao uso do chamado **DIREITO ALTERNATIVO**, para se atenuar ou resolver certas situações criadas, mal começadas, e que com o decorrer do tempo, alterações legislativas e mudanças ocorridas, geram necessidades de se romper paradigmas e se fazer até ousadas e corajosas proposições como as efetivadas, que resultaram em Leis como entre outras as de nºs.: 1.731/2012, 1.732/2012, 1.764/2013,

III.5 – Só para efeitos de contextualização, se registra abaixo, a situação remuneratória dos cargos Técnicos de 2º. Grau do Município, pelo que foi levantado pelo Assessor de Vereança Josoel de Moraes, em valiosa colaboração com este, e com base Relação publicada na edição nº. 3819, de 29-30/5/14 do Jornal “Diário de Guarapuava”, em cumprimento ao contido no art. 225 de nossa Lei Orgânica Municipal-LOM

III.5.1 – Técnicos em Agropecuária	- R\$ 2.233,17;
III.5.2 - Técnicos Agrícolas	- R\$1.982,98, R\$2.082,14;
III.5.3 - Técnico Florestal	- R\$2.290,36;
III.5.4 - Técnicos Financeiros	- R\$1.982,99 e R\$2.082,14;
III.5.5 - Técnico em Informática	- R\$
III.5.6 - Técnico de Higiene Bucal	- R\$1.106,02 e R\$1.303,01;
III.5.7 - Técnico em Raio X	- R\$2.019,88;
III.5.8 – Operador de Computador	- R\$2.650,19,
III.5.9 - Técnico em Enfermagem – PSS	- R\$ 982,12;

III.5.1 – Em novembro de 2009, após o advento da Lei 1.451/2009 de 18/06/09, a situação remuneratória dos técnicos era a seguinte, só para equiparações reflexivas:

- Técnico em Agropecuária	- R\$1.386,87;
- Técnico Agrícola	- R\$1.017,99;
- Técnico em Enfermagem	- R\$ 727,40;
- Técnico em Informática	- R\$ 727,40;
- Técnico em Finanças	- R\$ 920,00;
- Técnico em Higiene Dental	- R\$ 727,40;
- Técnico em Prótese Dentária	- R\$1.018,00;
- Técnico em Raio X	- R\$1.496,01;
- Técnico Florestal	- R\$ 1.017,00;
- Técnico em Seg. do Trab.	- R\$ 1.017,00;
- Topógrafo	-R\$ 1.017,00.

III.6 – Os técnicos em Higiene Dental, que de remunerações contidas nas última publicação oficial da Relação dos Servidores constaram R\$ 1.106,02 e R\$1.303,01, com o presente anteprojeto convertido em Lei, o início da carreira (nível 1 da classe A), está previsto R\$1.326,64; avanços por classe de até 34,587%, e do início ao final da carreira em termos de salário base, avanços de até 78,765%, o que inclusive está dentro da sistemática adotada nas Tabelas – Anexo XIV da Lei nº. 1.451/2009.

III.7 – Assim e pelo exposto, e sem maiores delongas, se registra o entendimento de que o anteprojeto de lei nº. 911/2014, de 7 de maio de 2014, **é constitucional, legal, tem fundamento lógico, e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.8 – É o PARECER, à apreciação.

Pinhão, quarta-feira, 14 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.

Fones: 3677-8116 – 3677-1164 ou 9965-8138

E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

PARECER Nº. 053/2014 - CdPIN. Data 15/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 012/2014**, iniciado em 25/03/14, ref. a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção hidráulica, limpeza de caixa d'água, de gordura, desentupimentos, conserto de telhado, forro, reparos e instalações de pontos de energia elétrica. **Valor máximo – R\$4.500,00**. Recebido no dia 14/05/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 159-167).

III - PARECER:

ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: **“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.**

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estar documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação.”

III.1.1 – **“A contratação direta não significa a inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência**

dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes." (Ensino de Maçã Justen Filho, numa obra de 2008, página 228, citação extraída da obra Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do Deptº. de Ciências da Administração / UFSC; (Brasília) : CAPES: UAB, 2008, pág. 30, e utilizado no curso de Administração Pública, UAB/Unicentro).

III.1.2 – Da obra acima, às págs. 30/33, ainda se extrai ensinamento de que a Dispensa de Licitação, de 28 hipóteses previstas no art. 24 da Lei 8.666/93, dá para agrupar os casos em 4 (quatro) categorias: **em razão do pequeno valor (até R\$8.000,00), que é o caso do processo em tela**; em razão de situações excepcionais; em razão do objeto e em razão da pessoa.

III.1.3 – Outras considerações:

III.1.3.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação** pública.

III.1.3.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.1.3.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.1.3.4 – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada.**

III.1.3.5 – O presente processo de Dispensa nº. 012/2014, já foi objeto de nosso Parecer de nº. 041/2014, de 28/04/14, de fls., 18/20, em que levantamos a questão de como iria ser mensurado as coisas e efetivado os pagamentos.

III.1.3.5.1 – Já de longa data temos preocupações com essas coisas, medições, controles. E uma disciplina Licitação, Contratos e Convênios que fizemos no mês passado, nos reforçou preocupações e reforço de aprendizado de que o sucesso de uma licitação, contratação, está numa boa solicitação dos produtos e serviços, conforme inclusive já enfocamos no item "III.5" e seus subitens do Parecer Jurídico nº. 041/2014 (fls., 18/19).

III.1.3.5.2 – Além do reforço de aprendizado acima, em março de 2014, numa outra disciplina (Gestão Ambiental e Sustentabilidade) que fizemos do curso de Administração Pública, que fazemos pela UAB/UNICENTRO, numa unidade Sistema de Gestão Ambiental, Produção Mais Limpa e Edodesign, encontramos uma importante de licitação sobre melhor controle e medição das coisas, e que reproduzimos para compartilhar a ideia em busca de aperfeiçoamentos e vontades de se romper paradigmas na vida pública local:

“Os gestores precisam ter em mente que “(...) tudo o que não se pode medir, não se poder melhorar”. Em outras palavras, não basta saber o valor da conta da energia, de água e quanto de matéria-prima foi adquirida; é preciso saber como e onde estes recursos foram utilizados, identificando o consumo de cada estação de trabalho. De posse dessas informações (medições), poderão ser geradas idéias visando à redução de perdas.

A meta deve ser resíduo zero.....” (Livro Gestão ambiental e sustentabilidade / Luis Felipe Nascimento – Florianópolis: Deptº. de Ciências de Administração / UFSC; (Brasília) ; CAPES ; UAB, 2012, págs. 119/120).

III.1.3.6 – Entendemos agora, que pela na forma em que Orçamentos foram apresentados e que constam às fls., 021/023 do processo, está mais adequado, ainda que continuemos com o entendimento, de que o melhor era ser feito na Câmara, processos Licitatórios, e um mínimo possível de Dispensa de Licitações, mas que isso é mais para reflexão da Presidência, análise de seu Poder Discricionário, e linhagem de gestão.

O PROCESSO DE DISPENSA EM SI

III.2 – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada.** E no caso em tela, três empresas fizeram cotação:

III.2.1 – Valdir Polipenco da Silva, no valor de.....R\$4.500,00 (fls. 8 e 21);

III.2.2 – Gerson Luiz Brizola, cotação no valor de..... R\$5.250,00 (fls. 9 e 22);

III.2.3 - Leonel Pereira, cotação no valor de.....R\$4.900,00 (fls. 10/23);

III.3 – Da empresa que fez a melhor cotação (VALDIR POLIPENCO DA SILVA), e nos termos do que consta no Relatório de fls., 6/7 datado de 24/04/14, em consonância com o complemento mencionado no item “III.1.3.6” acima e fls., 21. E desse microempreendedor individual, constam no processo, as seguintes e necessárias CERTIDÕES NEGATIVAS: do Município sede da empresa (Pinhão-Pr), às fls., 11; Certidão Negativa da Receita Estadual válida até 22/8/14, às fls., 12; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 021/10/14, às fls., 13; **Certidão Negativa da Receita Federal Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, às fls. 014, e que está incompleta (faltou pág. 2)**; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 23/05/14, às fls., 15; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 20/10/14 (fls. 16).

III.4 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, como as do caso em tela.

III.5 – O valor da contratação está dentro dos limites em que pode ocorrer DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, inciso II, alíneas “a” da já citada Lei.

III.6 – No entendimento deste, para valores não superior a R\$4.000,00 (5% de R\$80.000,00) e nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e desde que seja objeto de pronta entrega e pagamento, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos, observado naturalmente, que nesses documentos simplificados, esteja definida a questão da GARANTIA, o que o pagamento será após a prestação e recebimento dos serviços na forma que foi preconizada.

III.7 – No caso em tela como o valor da contratação é de até R\$4.500,00, há necessidade de ser feito contrato, e na hora da prestação dos serviços e empenhos serem bem especificados, o que e onde feito manutenções, limpeza, desentupimentos, instalações elétricas, reparos em geral.

III.7.1 – Esse tipo de contratação é um tanto complexo, porque tem situações/problemas que para experts se resolve em minutos, e outras em que só o achar do problema, se usa bastante tempo e muitas subidas e descidas.

III.7.1.1 – E na vida prática e particular este ser já teve situações desagadáveis na área. Em Guarapuava e outros centros, há os chamados Maridos de Aluguel, nome esse talvez em função de uma nova da Rede Globo, que fazem esses serviços quando chamados, cobram por exemplo R\$30,00 só para o deslocamento, e os serviços por ponto, tempo gasto ou algo assim, e têm razoáveis e bons faturamentos. Aqui em Pinhão, esses pequenos serviços, é uma espécie de “Deus nos acuda!” para encontrar profissionais que façam célere, eficazes e eficientes atendimentos na área.

III.7.1.1.1 – Dia desses, por falta de profissionais, este fez uma limpeza de uma caixa d’água externa (dessas plásticas e de 250 litros) e de cima de telhado, e por fazer a operação sozinho, levou em torno de uma hora. Com várias enxaguadas. Mas já teve e pagou limpeza de caixa d’água de cima de forro e abaixo de telhado que o contratado fez em quinze minutos (num vapt-vum), e na hora do cobrar foi como se tivesse feito um esmerado serviço de mais de uma hora, e tudo indica que a limpeza feita, deixou muito a desejar!

III.8 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 23 (vinte e três) páginas excluída a capa, e para que nos aspectos formais acima fique OK, precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fls. 01); do contador (fls. 03), e juntado no processo o complemento ou nova certidão da abordagem contido no item “III.3”.

III.9 – No ano passado, s.f.d.m., ocorreram 24 Processos de Dispensa na Câmara, no valor de **R\$113.538,90**. E no Poder Executivo em torno de 70.

III.9.1 – As da Câmara, de 2013, reproduzimos a síntese abaixo, para melhor contextualização, e visão holística (do todo):

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/13	Divisórias de eucatex, eucaplac – readeq. espaço (Decorrente do aumento de 9 para 13 vereadores)	M ^a . D.Machado (Un.d.Vitória)	6.792,00;
02/13	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc.	Equiplano	7.800,00;
03/13	Instalação elétrica de ar condicionado	Leonel Pereira	2.800,00;
04/13	Instalação elétrica e telefone em novos gabinetes	Leonel Pereira	4.300,00;
05/13	Material de Expediente: por itens – 3 empresas	Pap. Regina Sergio Lopes Krapp	5.506,03; 600,44; <u>190,25;</u>
	Total de Material de Expediente	3 empresas	6.296,72.
06/13	Serviço de Monitoramento (R\$546,66 por mês)	Inviolável	6.559,92
07/13	Publicidade institucional - Parecer 17/13	Ed.Ar.Bonito	7.850,00
08/13	Serviço de Assessoria Contábil: SIM-AM (Pelo período de três meses: 01 a 03/13)	HP de Pinhão	7.500,00
09/13	Publicação de Atos Oficiais – Diário de Gpuava (Preço R\$1,30 cm/coluna) – Parecer 019/13	Ed. Juruti	8.000,00;
10/13	Aquisição de três microfones – Parecer 21/13	Angel Som	996,00;
11/13	Carga e recarga de toners e cartuchos – P. 22/13	Gomes & Bonet	5.990,00;
12/13	Carga e recarga de extintores - Parecer 23/13	Adrigil	945,00;
13/13	Aquisição de Material de Limp. e Copa – P-33/13	Sup.Baggio	6.739,65;
14/13	Aquisição de móveis para novos Gabinetes, suporte de microfone e painel.	Leonardo Verza	7.300,00;
15/13	Contratação de empresa prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática para que fiquem em pleno funcionamento.	Ike Informática	7.900,00;
16/13	- Contratação de empresa de prestação de serviços De manutenção hidráulica, caixa d’água, de gordura, conserto de telhado, forro, desentupimentos.	Valir Polipenco da Silva	R\$1.800,00;
17/13	– Aquisição de 4 bandeiras		R\$1.840,00;
18/13	– Renovação de Assinatura do Diário de Gpuava	Ed. Juruti	R\$2.500,00.
19/13	- Aquisição de Quadro de Foto Aérea de Câmara	C.A. JOLY de	

20/13 – Contratação de empresa técnica para prestação de Serviços de suporte de áudio, vídeo, sonorização, Gravação, filmagem, com carga horária de até 20 horas semanais. (R\$990,00 por mês)	Clevison Nunes dos Santos-ME	R\$7.920,00.
21/13 – Contratação de fornecimento de 10 mil fls. de papel timbrado; 1000 de Moções e 20 carimbos (Material de expediente)	Hélio's Gráfica	R\$1.770.00.
22/13 – Contratação de prestação de serviço de jardinagem e limpeza de grama da Câmara.	João Maria Prestes	R\$1.200,00
Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa VALOR - R\$
23/13 – Contratação de confecção e aquisição de uniforme para funcionários (51 camisas e 57 camisetas, R\$65,00 e R\$24,00 cada, respectivamente. Valor total.....		R\$4.683,00;
24/13 – Projeto Especial em Rede Óptica de Acesso a Internet.....		R\$ 4.056,00;
	TOTAL de 2013, com Dispensa.....	R\$113.538,90.

III.10 – Os processos de Dispensa de Licitação deste ano de 2014, que nos vieram para Pareceres, são os seguintes:

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/14	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc. (Parecer Jurídico nº. 011/2014, de 14/03/14)	Equiplano	7.997,00;
02/14	Serviços de áudio e vídeo. R\$720,00 mensais (Parecer Jurídico nº. 012/2014, de 14/03/14)	Clevison dos Santos-ME	7.920,00;
03/14	Recarga de extintores do prédio da Câmara (Parecer Jurídico nº. 013/2014, de 21/03/14)	M.Hurin	945,00;
04/14	Serviços de reparos em cadeiras da Câmara (Parecer Jurídico nº. 014/2014, de 14/03/14)	Setembrino Teles da Silva	1.800,00;
05/14	Aquisição de Relógio Ponto (reg. frequência) (Parecer Jurídico nº. 016/2014, de 21/03/14)	DF Com.de Rel. Ponto e Sistema	1.590,00;
06/14	Aq. e colocação de 5 persianas e 30 reparos (Parecer Jurídico nº. 022/2014, de 28/03/14)	Sergio D.Ferreira	2.800,00;
07/14	Desmonte de iluminação natalina (Parecer Jurídico nº. 023/2014, de 28/03/14)	Leandro Wandré Breitenchach-ME	1.000,00;
08/14	16 kits. Amortecedores e 16 pneus veículos (Parecer Jurídico nº. 025/2014, de 04/04/14)	Ronilson José Nunes	6.768,00;
09/14	Prestação de serviços de transporte rodoviário Levar 8 vereadores – curso em Brasília (cancelado)	BITUR	7.950,00;

(Parecer Jurídico nº. 031/2014, de 15/04/14)

09/14	Prestação de serviços de transporte rodoviário Levar 8 vereadores – curso em Brasília. (Pareceres Jurídicos nºs. 032, 033 e 037/2014)	Ângela Maria dos Anjos	6.200,00;
Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
10/14	Publicação de atos oficiais (R\$1,42 o cm/coluna) (Parecer Jurídico nº. 39/2014-CdPIN, de 28/4/14)	Editora Juriti Ltda	8.000,00;
11/14	Recarga de Toners e cartuchos de impressoras (Parecer nº. 040/2014-CdPIN, de 28/04/14)	Thiago Witeck Borcate	5.795,00;
12/14	Manutenção hidráulica, caixa d'água, reparos em (Parecer nº. 041/2014-CdPIN, de 28/04/14)	Valdir Polipenco da Silva	4.500,00;
13/14	Prestação de serviços de Informática (2014) (Parecer nº. 042/2014-CdPIN, de 28/04/14)	João Henrique krapp – ME	7.900,00;
14/14	Aq. de equipamentos de informática p/Câmara (um servidor, 1 no-break 600 VA e outro 700VA VALOR TOTAL do ano, até 28/04/14	João Henrique Krapp – ME	3.534,00. R\$57.837,00.

III.11 – Aproveita-se o ensejo deste Parecer e para sugerir melhorias em **EXTRATOS DE RATIFICAÇÕES DE DISPENSA**, e de **HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** de processos licitatórios, em busca de uma certa padronização, e no caso de Dispensa que os mesmos efetivados mais ou menos na forma que segue:

“Extrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 012/2014
OBJETO: 112 operações de limpeza, manutenções, hidráulicas, elétricas e reparos em geral, em preços entre R\$30,00 a R\$60,00 a hora.
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Pinhão
Contratada: Valdir Polipenco da Silva
Valor por hora e total de : R\$4.500,00
Prazo: um ano
Fundamento legal: art. 24, II c.c art. 23, II, “a” e 61 da Lei 8.666/93
Ratificação: 15/05/2014.
Geraldo Marineski Caldas – Presidente”

III.11.1 – O extrato acima foi esboçado com base em Extratos de Contratos, contidos nas págs. 62 e 64 do Livro Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do prof. do Deptº. de Ciências da Administração da UFSC, de Florianópolis, do PNAP – CAPS: UAB, 2011, e utilizado na disciplina de mesmo nome, que este servidor/advogado fez no mês passado, no curso de Administração Pública, que faz pela UAB/UNICENTRO.

III.11.2– Tem algumas Prefeituras e Câmaras que colocam também o número dos Pareceres Jurídicos, mas Guarapuava, Candió, Laranjeiras do Sul, Nova Laranjeiras, Campinas do Simão e outros Municípios pesquisados, não colocam. Pinhão, só coloca número de Pareceres em Dispensas e Inexigibilidades. Nos extratos de homologação, adjudicação e contrato, não. Mas isso, fica a critério da Presidência.

III.11.3 – Temos constatado e já até como vereador fizemos intervenções no sentido de que os extratos de homologações, adjudicações e contratos do Município, sejam mais informativos e transparentes (Carta nº. 01-03-2014-Ver-Fcc, de 24/03/14); já houve melhorias, mas continuam falhos. Só para exemplificações, registramos aqui e abaixo, quatro casos:

III.11.3.1– Aviso de homologação e adjudicação, do Pregão Presencial 028/14; aquisição de ovos de chocolate ao leite.. Vencedor Petricon Ltda. Valor R\$34.612,50, sem especificar quantias em unidades o kgs. No ano de 2013, foi gasto R\$10.920,00.

III.11.3.2 – Aviso de homologação e adjudicação do Pregão 046/2014, publicado no Diário de Guarapuava nº. 3837, de 26-17/4/13. “Construção de cerca do Parque Coronel Lustosa, conforme especificações constantes do Edital. Valor R\$51.750,00.” Em princípio houve um susto de munícipes quanto o valor da construção, mas não é só serviços/mão-de-obra; também materiais, mas o extrato poderia ser melhor redigido.

III.11.3.3 – Pregão 051/2014. ALDECO. R\$512.000,00. Entendemos que era necessário ter colocado a quantidade de litros de combustível, e a vigência do contrato. Diário de Guarapuava nº. 3837, de 26-17/4/13.

III.11.3.4 – Dispensa de Licitação 18/2014 do Município. Objeto: Aquisição de pedra brita para uso no Parque Coronel Lustosa na 10ª. Festa do Pinhão. Valor R\$9.000,00. Fundamento legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (emergência ou calamidade pública). (Diário nº. 3835, de 24/4/14). Deveria constar a metragem; informação fácil, e que facilita o processo fiscalizatório. Afinal, quanto custou o m³? quantos metros foram ser esparramados no Parque?

III.12 – Os extratos de Dispensas de Licitações da Câmara, estão bons, mas alguns precisam ser melhorado em mais informações, e a fundamentação legal, como constatado nos extratos das Dispensas nºs. 01 a 04/2014, no Diário nº. 3813, de 21/03/14.

III.13 - “O sucesso do processo licitatório está intimamente ligado ao seu planejamento. Nesse ponto deve ser dada especial atenção à fase interna, que compreende desde a solicitação até a publicação do edital. Assim, a solicitação de compra deve ser muito bem elaborada, abrangendo todas as informações necessárias para orientar o procedimento de compra. É de fundamental importância as informações pertinentes à solicitação de compra.” (Essa temática foi colocada na semana de 14 a 20/4/14, no Fórum, da disciplina de Licitações, Contratos e Convênios, do curso de Administração Pública, da UAB/Unicentro, Pólo de Pinhão).

III.13.1 – E essa questão também se aplica as solicitações em processos de Dispensa e Inexigibilidades de Licitações.

III.14. – Uma coisa digna de estudos e reflexões por parte de GESTORES PÚBLICOS, entre os quais os da instituição Câmara Municipal de Pinhão, é em torno da importância de maior planejamento nas compras, contratações e se promover licitação ou licitações, na forma de **Pregões Presenciais e principalmente pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, e diminuir sensivelmente dispensas de

licitação, e até porque LICITAÇÕES é a REGRA, e está ocorrendo na Vida Pública do Paraná, o que abaixo se transcreve, pequenos trechos, de uma reportagem da Gazeta do Povo do dia 18/08/09, e ainda que processo como este, esteja, dentro do chamado PODER DISCRICIONÁRIO da autoridade interessada na aquisição:

III.14.1. *“No Paraná, regra no poder público é não fazer licitação”;*
“Levantamento do TC mostra que 68% dos contratos de prefeituras, câmaras...são firmados com dispensa ou inexigibilidade...”. *“A dispensa de licitação não pode ser regra. A dispensa é exceção. A regra é licitar...”;* *“...tem alguma coisa errada.”;*

III.14.2 – O informe do presente item, é pertinente, uma vez que, neste ano de 2014, já estamos no 14º, processo de Dispensa de Licitação que já somam R\$57.837,00 e até agora nenhum processo licitatório. O que significa, dizer, que na Câmara, na prática a exceção está virando quase regra.

III.15 - No mais, entendemos que a DISPENSA DE LICITAÇÃO de que trata o **presente processo de nº. 12/2014, no valor de R\$4.500,0-0, em se complementado o processo com a certidão faltante e apontada no item “III.3”, as assinaturas faltantes de fls. 01 e 03, fica o mesmo em condições de ser homologado e de consequência está o presente processo legal, e especialmente respaldado no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos**, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, e tudo ainda em consonância com o art. 16 da citada Lei de Licitações.

III.16 – É o PARECER de nº. 053/2014-CdPIN, à apreciação.

Pinhão, 15 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO OAB nº. 8398/Pr.

E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

Fones 3677-8116 ou 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 054/2014 - CdPIN. Data 21/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao **anteprojeto de lei nº. 913/2014**, de 16/06/14, que altera arts. 1º. e 2º. da Lei 1.834/2013, autoriza contrato de Inexigibilidade de Licitação no lugar de Convênio. Recebido na manhã de 21/5/14 (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 168).

III - PARECER:

III.1 - O anteprojeto foi objeto de reunião dos Vereadores com Secretários de Educação, Administrador, contador do Município, onde ocorreram convincentes informações de impasse ocorrido, na forma da contratação anterior, principalmente em decorrência de disposições do art. 9º. II, da Resolução nº. 28/2011, e que geraria problemas na prestação de contas principalmente por parte da contratada UNICENTRO.

III.2 – A justificativa que veio com o anteprojeto, está bem feita e convincente e também contou com a subscrição da advogada do Município, Matilde da Luz Martins Abreu.

III.3 – Depois disso tudo, o que poderia gerar dúvida e ser mais complexo, deixou de existir, e já houve consenso entre os presentes de acatarem o pedido de votação da matéria em regime de urgência urgentíssima, visto que a UNICENTRO teve que restituir valores, e pagamentos precisam ser regularizados, de serviços prestados.

III.4 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o anteprojeto em tela, **é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.5 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 21 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofranca@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 055/2014 - CdPIN. Data 21/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao **anteprojeto de lei nº. 914/2014**, de 16/04/14, que autoriza abertura de Crédito Adicional Especial por Cancelamento no Orçamento de 2014, no valor de R\$63.2100,00. Recebido na manhã de 21/5/14 (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 169).

III - PARECER:

III.1 - O projeto não envolve complexidade na esfera jurídica. Trata-se de um simples remanejamento de dotação dentro de uma mesma Secretaria (de Educação), face a mudança ocorrida na Lei nº. 1.834/2013, que vai se operar com o anteprojeto de lei nº. 913/2013, de 1’6/05/14, em que a contratação com a UNICENTRO não mais vai ser por convênio e repasses por subvenções, mas sim, contrato por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO prevista no art. 25, II, em consonância com o art. 13, VI, da Lei nº. 8.666/93, o que tornou necessário fazer adequamento de dotações, por questões de compatibilidade contábil e orçamentária. Em outras palavras questões técnicas, formais, burocráticas.

III.2 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o anteprojeto em tela, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.3 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 21 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 056/2014 - CdPIN. Data 22/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 15/2014** de 7/05/14, de contratação de 10 assinaturas do Jornal “Correio do Povo do Pr”, com a Gráfica e Editora Cantu. Valor da contratação por um ano – **R\$2.500,00**. Recebido na manhã de 21/05/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 170-173).

III - PARECER:

ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: **“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.**

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação.”

III.1.1 – **“A contratação direta não significa a inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.”**

(Ensino de Maçã Justen Filho, numa obra de 2008, página 228, citação extraída da obra Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do Deptº. de Ciências da Administração / UFSC; (Brasília) : CAPES: UAB, 2008, pág. 30, e utilizado no curso de Administração Pública, UAB/Unicentro).

III.1.2 – Da obra acima, às págs. 30/33, ainda se extraí ensinamento de que a Dispensa de Licitação, de 28 hipóteses previstas no art. 24 da Lei 8.666/93, dá para agrupar os casos em 4 (quatro) categorias: **em razão do pequeno valor (até R\$8.000,00), que é o caso do processo em tela**; em razão de situações excepcionais; em razão do objeto e em razão da pessoa.

III.1.3 – Outras considerações:

III.1.3.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação** pública.

III.1.3.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.1.3.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.1.3.4 – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada.**

DO PARECER EM SI

III.3. – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada.** No caso em tela, pelo que consta nos itens II e III do Relatório datado 07/05/2014, só foi solicitado ou só houve cotação de preços junto a empresa GRÁFICA EDITORA CANTU LTDA – CNPJ 02.175.166/0001-74, fone (42) 3635-2944, com sede em Laranjeiras do Sul, e que edita o Jornal “Correio do Povo do Paraná”, que circula em Pinhão. No Relatório constante do processo, há posicionamento pela contratação da citada empresa, que fez cotação do valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por 10 (dez) assinaturas pelo prazo de um ano. Da citada empresa constam: Proposta datada de 4/4/14 (fls. 7); CERTIDÃO NEGATIVA de débitos do Município de Laranjeiras do Sul, onde a

empresas trem sede (fls. 008), Certidão Negativa da Receita Estadual válida até 23/05/14 (fls., 009); Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União, válida até 14/06/14 (fls., 010); Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros da Receita Federal, válida até 20/07/14 (fls. 011); de Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, válida até 20/5/14 (fls.012); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 19/09/14 (fls., 013).

III.3.1 – Constam também do processo, outros documentos, como cópia da segunda alteração contratual da empresa, datada de 20/12/06, RG e CPF de uma das sócias e cópia de Cadastro da empresa na Receita Federa (fls., 015/020).

III.4 - Quanto ao fato de só ter sido feito cotação junto só a essa empresa, se deve ao fato, da especificidade da assinatura. No ano de 2009, quando de assinatura do Jornal “GAZETA DO POVO”, foi sanado uma certa dúvida que se tínhamos, se o melhor caminho seria processo de INEXIGIBILIDADE ou DISPENSA DE LICITAÇÃO, em casos como esse.

III.4.1 - Em 2009, no processo de Dispensa de Licitação nº. 19/2009, emitimos o Parecer nº. 048/2009, de 08/04/2009. Em 2010, no processo de Dispensa de Licitação nº. 019/2010, objeto do Parecer 067/2010, do qual **reproduzimos alguns trechos do item “III.3” deste último**, e que fundamentam o entendimento jurídico de viabilidade de em alguns casos, existir a possibilidade excepcional de Processo de Dispensa de Licitação, com um só cotante, como já ocorreram os casos: do Jornal Gazeta do Povo, Editora Juriti, que publica os atos oficiais do Município e Câmara, no Jornal “Diário de Guarapuava”; com a empresa INVIOLÁVEL no processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 07/2010, objeto do nosso Parecer Jurídico de nº. 027/2010:

“III.3.1 – “Doutrina de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, onde inclusive nas págs. 345 e 344, encontramos as diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação, que para o renomado jurista, são evidentes. Onde basicamente a inexigibilidade deriva basicamente da inviabilidade da competição, e na dispensa a competição é viável.

III.3.1.1 – “Entre outras coisas consta na pág. 345 da obra citada:

“Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei 8.666. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitações.”

III.3.6 – “Em um maior aprofundamento sobre a matéria, encontramos na Internet, no site Enciclopédia Jurídica Soibelman, um artigo de um analista administrativo do INCRA, Presidente de Comissão de Licitação, tecnólogo em Gestão Empresarial pelo CEFET-PI, graduado em Direito pelo Universidade Estadual do Pai, de nome Agnelo Rocha Nogueira Soares, e que veio de encontro ao pensamento que estávamos desenvolvendo sobre a matéria.

III.3.6.1 – “Em nome de sermos o mais objetivo possível, reproduzimos apenas o contido no item III, da CONCLUSÃO: “CABIMENTO SIMULTÂNEO DA INEXIGIBILIDADE E DA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. Será adotada a dispensa em razão dos Princípios da Economicidade e da Eficiência.”

III.5 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, para compras como as do caso em tela.

III.6. – Uma coisa digna de estudos e reflexões por parte de GESTORES PÚBLICOS, entre os quais os da instituição Câmara Municipal de Pinhão, é em torno da importância de maior planejamento nas compras, contratações e se promover licitação ou licitações, na forma de **Pregões Presenciais e sistema de Registro de Preços**, e diminuir sensivelmente dispensas de licitação, que o número de processos esteve em 52 no ano de 2009, 33 em 2010; apenas 4 em 2011, 24 em 2013, salvo falha de memória-s.f.m., ou alguma equívoco de apontamentos. E quanto mais procedimentos existirem mais riscos se corre de falhas em formalidades e problemas que desencadearam enxurradas de Ações Cíveis Públicas na Comarca de Pinhão, inclusive no 1º semestre de 2008, até “onda” de grandes perseguições, estresses, injustiças e outros males, sem precedentes na história político-administrativa do Município.

III.7 – Além do que está havendo na Vida Pública do Paraná, o que abaixo se transcreve, pequenos trechos, de uma reportagem da Gazeta do Povo do dia 18/08/09:

1. **“No Paraná, regra no poder público é não fazer licitação”;** **“Levantamento do TC mostra que 68% dos contratos de prefeituras, câmaras...são firmados com dispensa ou inexigibilidade...”**. **“A dispensa de licitação não pode ser regra. A dispensa é exceção. A regra é licitar...”**; **“...tem alguma coisa errada.”**;

III.8 –No ano passado (2013), ocorreram na Câmara 24 processos de Dispensa de Licitação, que atingiram o montante de R\$113.538,90, salvo algum equívoco de apontamentos.

III.8.1 – O informe do presente item, é pertinente, uma vez que, neste ano de 2014, já estamos no 16º, processo de Dispensa de Licitação que já somam **R\$67.224,88**. e até agora nenhum processo licitatório. O que significa, dizer, que na Câmara, na prática a exceção está virando regra ou quase regra.

III.9 – Os processos de Dispensa de Licitação deste ano de 2014, que nos vieram para Pareceres, são os seguintes:

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
-----	------------------	---------	-------------

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/14	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc. (Parecer Jurídico nº. 011/2014, de 14/03/14)	Equiplano	7.997,00;
02/14	Serviços de áudio e vídeo. R\$720,00 mensais (Parecer Jurídico nº. 012/2014, de 14/03/14)	Clevison dos Santos-ME	7.920,00;
03/14	Recarga de extintores do prédio da Câmara (Parecer Jurídico nº. 013/2014, de 21/03/14)	M.Hurin	945,00;
04/14	Serviços de reparos em cadeiras da Câmara (Parecer Jurídico nº. 014/2014, de 14/03/14)	Setembrino Teles da Silva	1.800,00;
05/14	Aquisição de Relógio Ponto (reg. frequência) (Parecer Jurídico nº. 016/2014, de 21/03/14)	DF Com.de Rel. Ponto e Sistema	1.590,00;
06/14	Aq. e colocação de 5 persianas e 30 reparos (Parecer Jurídico nº. 022/2014, de 28/03/14)	Sergio D.Ferreira	2.800,00;
07/14	Desmonte de iluminação natalina (Parecer Jurídico nº. 023/2014, de 28/03/14)	Leandro Wandré Breitenchach-ME	1.000,00;
08/14	16 kits. Amortecedores e 16 pneus veículos (Parecer Jurídico nº. 025/2014, de 04/04/14)	Ronilson José Nunes	6.768,00;
09/14	Prestação de serviços de transporte rodoviário Levar 8 vereadores – curso em Brasília (cancelado) (Parecer Jurídico nº. 031/2014, de 15/04/14)	BITUR	7.950,00;
09/14	Prestação de serviços de transporte rodoviário Levar 8 vereadores – curso em Brasília. (Pareceres Jurídicos nºs. 032, 033 e 037/2014)	Ângela Maria dos Anjos	6.200,00;
10/14	Publicação de atos oficiais (R\$1,42 o cm/coluna) (Parecer Jurídico nº. 39/2014-CdPIN, de 28/4/14)	Editora Juriti Ltda	8.000,00;
11/14	Recarga de Toners e cartuchos de impressoras (Parecer nº. 040/2014-CdPin, de 28/04/14)	Thiago Witeck Borcate	5.795,00;
12/14	Manutenção hidráulica, caixa d'água, reparos em (Parecer nº. 041/2014-CdPIN, de 28/04/14)	Valdir Polipenco da Silva	4.500,00;
13/14	Prestação de serviços de Informática (2014) (Parecer nº. 042/2014-CdPIN, de 28/04/14)	João Henrique krapp – ME	7.900,00;
14/14	Aq. de equipamentos de informática p/Câmara (um servidor, 1 no-break 600 VA e outro 700VA)	João Henrique Krapp – ME	3.534,00.
15/14	10 assinaturas do Jornal “Correio do Povo do Pr” (Parecer nº. 056/14-CdPIN de 22/5/14)	Ed. Cantu	2.500,00;
16/14	Empresa de Vigilância e monitoramento 24 hs. (Parecer nº. 057/14-CdPIN de 22/5/14)	Inviolável	6.887,88.
VALOR TOTAL do ano, até 22/05/14			R\$67.224,88.

III.10 – Aproveita-se o ensejo deste Parecer e para sugerir melhorias em **EXTRATOS DE RATIFICAÇÕES DE DISPENSA**, e de HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO de processos licitatórios, em busca de uma certa padronização, e no caso de Dispensa que os mesmos efetivados mais ou menos na forma que segue:

“Extrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 015/2014
OBJETO: Dez assinaturas do Jornal “Correio do Povo do Paraná”
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Pinhão
Contratada: Gráfica Editora Cantu Ltda - EPP
Valor total e anual: R\$2.500,00;
Prazo: um ano
Fundamento legal: art. 24, II c.c art. 23, II, “a” e 61 da Lei 8.666/93
Ratificação: 22/05/2014.
Geraldo Marinesi Caldas – Presidente”

III.10.1 – O extrato acima foi esboçado com base em Extratos de Contratos, contidos nas págs. 62 e 64 do Livro Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do prof. do Deptº. de Ciências da Administração da UFSC, de Florianópolis, do PNAP – CAPS: UAB, 2011, e utilizado na disciplina de mesmo nome, que este servidor/advogado está fazendo este mês no curso de Administração Pública, que faz pela UAB/UNICENTRO.

III.10.2– Tem algumas Prefeituras e Câmaras que colocam também o número dos Pareceres Jurídicos, mas Guarapuava, Candiói, Laranjeiras do Sul, Nova Laranjeiras, Campinas do Simão e outros Municípios pesquisados, não colocam. Pinhão, só coloca número de Pareceres em Dispensas e Inexigibilidades. Nos extratos de homologação, adjudicação e contrato, não. Mas isso, fica a critério da Presidência.

III.10.3 – Temos constatado e já até como vereador fizemos intervenções no sentido de que os extratos de homologações, adjudicações e contratos do Município, sejam mais informativos e transparentes (Carta nº. 01-03-2014-Ver-Fcc, de 24/03/14); já houve melhorias, mas continuam falhos. Só para exemplificações, registramos aqui e abaixo, quatro casos:

III.10.3.1– Aviso de homologação e adjudicação, do Pregão Presencial 028/14; aquisição de ovos de chocolate ao leite.. Vencedor Petricon Ltda. Valor R\$34.612,50, sem especificar quantias em unidades o kgs. No ano de 2013, foi gasto R\$10.920,00.

III.10.3.2 – Aviso de homologação e adjudicação do Pregão 046/2014, publicado no Diário de Guarapuava nº. 3837, de 26-17/4/13. “Construção de cerca do Parque Coronel Lustosa, conforme especificações constantes do Edital. Valor R\$51.750,00.” Em princípio houve um susto de municípios quanto o valor da construção, mas não é só serviços/mão-de-obra; também materiais, mas o extrato poderia ser melhor redigido.

III.11.3.3 – Pregão 051/2014. ALDECO. R\$512.000,00. Entendemos que era necessário ter colocado a quantidade de litros de combustível, e a vigência do contrato. Diário de Guarapuava nº. 3837, de 26-17/4/13.

III.10.3.4 – Dispensa de Licitação 18/2014 do Município. Objeto: Aquisição de pedra brita para uso no Parque Coronel Lustosa na 10ª. Festa do Pinhão. Valor R\$9.000,00. Fundamento legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (emergência ou calamidade pública). (Diário nº. 3835, de 24/4/14). Deveria constar a metragem; informação fácil, e que facilita o processo fiscalizatório. Afinal, quanto custou o m³? quantos metros foram ser esparramados no Parque?

III.11 – Os extratos de Dispensas de Licitações da Câmara, estão bons, mas alguns precisam ser melhorado em mais informações, e a fundamentação legal, como constatado nos extratos das Dispensas nºs. 01 a 04/2014, no Diário nº. 3813, de 21/03/14.

III.12 - *“O sucesso do processo licitatório está intimamente ligado ao seu planejamento. Nesse ponto deve ser dada especial atenção à fase interna, que compreende desde a solicitação até a publicação do edital. Assim, a solicitação de compra e de serviços deve ser muito bem elaborada, abrangendo todas as informações necessárias para orientar o procedimento de compra. É de fundamental importância as informações pertinentes à solicitação de compra.”* (Essa temática foi colocada na semana de 14 a 20/4/14, no Fórum, da disciplina de Licitações, Contratos e Convênios, do curso de Administração Pública, da UAB/Unicentro, Pólo de Pinhão).

III.12.1 – E essa questão também se aplica as solicitações em processos de Dispensa e Inexigibilidades de Licitações.

III.13 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 20 (vinte) páginas excluída a capa, e para que nos aspectos formais acima fique OK, precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fl. 01).

III.14 – Quanto a necessidade de se formalizar contrato ou não, o posicionamento é o seguinte e de praxe. No caso em tela 5% de R\$80.000,00, é igual a R\$4.000,00, e a presente contratação esta cotada em **R\$2.500,00**, mas como os serviços contratados e pagamentos se efetivarão ao longo de 12 (doze) meses (não de pronta entrega e pagamento), **é fundamental a formalização do contrato**, ainda que de forma simplificada., como na forma abaixo:

III.8.1 – No entendimento deste advogado, para valores não superior a R\$4.000,00 e de que trata o parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e que seja de pronta entrega e pagamento, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa bem descrita do que se trata, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos.

III.15 – No mais, entendemos que a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de que trata o **presente processo de nº. 015/2014**, e com **autorização da Presidência, fica legal e respaldada no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos**, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993. Em ocorrendo a dispensa e contratação que no extrato a ser publicado na imprensa, mural e site, que saia o número de assinaturas, o período e o valor anual da contratação, para maior clareza/transparência das coisas, como sugerido no item “III.10” acima.

III.16 – É o PARECER, à apreciação.
Pinhão, 22 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 057/2014 - CdPIN. Data 22/05/2015

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente a processo de **Disp.de Licitação nº. 16/2014**, de contratação de SERVIÇO DE MONITORAMENTO da Câmara, com a empresa **INVIOLÁVEL**. Valor da contratação – **R\$573,14 mensais** e montante de **R\$6.877,88**. Recebido na manhã de 21/05/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 177-184).

III - PARECER:

ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

III.1 – Sobre a importância e **necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, desde o nosso Parecer Geral nº. 003/2009, cada vez vem mais se solidificando o entendimento, dos casos de Dispensa, Inexigibilidade de Licitações, a luz inclusive da preciosa lição de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, pág. 283: **“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipótese-limite, é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa.**

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida da licitação. “.....”. “Tudo será estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constante dos respectivos autos”.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. “...” Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade de valores atribuídos à tutela estatal.”

“Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação.”

III.1.1 – **“A contratação direta não significa a inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.”**

(Ensino de Maçã Justen Filho, numa obra de 2008, página 228, citação extraída da obra Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do Deptº. de Ciências da Administração / UFSC; (Brasília) : CAPES: UAB, 2008, pág. 30, e utilizado no curso de Administração Pública, UAB/Unicentro).

III.1.2 – Da obra acima, às págs. 30/33, ainda se extrai ensinamento de que a Dispensa de Licitação, de 28 hipóteses previstas no art. 24 da Lei 8.666/93, dá para agrupar os casos em 4 (quatro) categorias: **em razão do pequeno valor (até R\$8.000,00), que é o caso do processo em tela**; em razão de situações excepcionais; em razão do objeto e em razão da pessoa.

III.1.3 – Outras considerações:

III.1.3.1 - **A regra é** nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal-CF e art. 2º. da Lei nº. 8.666/93, serem as obras, serviços e compras serem feitas e contratadas mediante **processo de licitação** pública.

III.1.3.2 - Há discricionariedade na dispensa ou não de certames licitatórios;

III.1.3.3 - Os processos de dispensa não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, e primam pela simplicidade, economicidade. Entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Apesar de bem mais simples, devem ser instruídos, além de Parecer Jurídico, com Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitações ou Relatório de um responsável específico, que contenha as linhas básicas da razão da escolha do fornecedor e de preço compatível, além de documentos de habilitação e regularidade fiscal.

III.1.3.4 – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada.**

DO PARECER EM SI

III.3. – O ideal para se acautelar e preservar princípios da impessoalidade, economicidade, moralidade, eficácia e outros, **é recomendável, ao menos três cotações de preços ainda que de forma simplificada.** No caso em tela, pelo que consta nos itens II e III do Relatório datado 20/02/2011, só foi solicitado ou só houve cotação de preços junto a empresa INVIOVÁVEL PINHÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMA DE ALARME – CNPJ 09.815.018./0001-16, fone (42) 3677-1010, porque é só ela que presta serviços de vigilância e monitoramento 24 horas (fls. 05). No Relatório constante do processo, há posicionamento pela contratação da citada empresa, que fez cotação do valor de R\$573,99 mensais e montante de R\$ 6.877,88. Da citada empresa constam: Proposta datada de 09/05/14 (fls. 07); CERTIDÃO NEGATIVA de débitos do Município de Pinhão datada de 9/05/14 (fls. 08); Certidão Negativa nº. 11795593-20

da Receita Estadual do Paraná, válida até 06/09/14 (fls., 09); Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União, válida até 26/08/14 (fls., 010); Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros da Receita Federal, válida até 12/10/14 (fls., 11); de Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, válida até 27/05/14 (fls., 012); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 4/11/14 (fls. 013).

III.3.1 – Só para contextualização, se registra aqui e uma vez mais que de Relatório de Empenhos por Fornecedor de 2008, constata-se que efetivamente a empresa ABIMAEL KAIEBE NUNES & CIA LTDA.- CNPJ, teve empenhos no **valor mensal de R\$600,00** e montante de **R\$ 7.100,00 em 2008**;

III.3.2 – No **ano de 2009** de MONITORAMENTO, houve **Processo de Dispensa de Licitação nº. 005/2009**, e Parecer de nossa lavra de nº. 009-2009-CdPIN, de 27.02.2009, pelo período de 10 (dez) meses, no valor mensal de R\$150,00 e **montante de R\$1.500,00**.

III.3.3 – No ano de 2010, houve a **Disp.de Licitação nº. 07/2010**, de contratação de SERVIÇO DE MONITORAMENTO da Câmara. Valor da contratação – **R\$3.317,00, objeto do nosso Parecer 027/2010**.

III.3.4 – No ano de 2012 houve processo semelhante a este de Dispensa de Licitação nº. **02/2012**, e contratação de SERVIÇO DE MONITORAMENTO da Câmara, com a empresa **INVIOLÁVEL**, pelo valor de **R\$375,00 mensais** e montante de **R\$4.125,00**.

III.3.4.1 – O nosso Parecer Jurídico a respeito foi o de nº. **003/2012 – CdPIN, de 09/02/2012**.

III.3.5- Do ano 2011 para o ano de 2012, houve aumento de 7,142 %. E **de 2012 para 2013**, houve alteração de R\$375,00 para R\$546,66 mensais, que representa uma **majoração de 45,776%**. **No ano de 2012, a inflação foi de 5,84%**; a cesta básica segundo matéria publicada no Diário de Guarapuava, edição nº. 3520, de 18/01/13, foi de 7,4% O valor da Dispensa e para um período de 11 (onze) meses, foi de R\$4.125,00.

III.3.6 – No ano passado, a empresa **INVIOLÁVEL** foi contratada via processo de Dispensa de Licitação nº. 06/2013, objeto do nosso Parecer Jurídico de nº. 015/2013-CdPIN, de 22/02/13, pelo valor mensal de R\$546,66 e anual de R\$6.559,92.

III.3.7 – O valor da Dispensa nº. 016/2014, está em R\$573,99 mensais (fls. 07), o que significa um valor de R\$6.887,88 anual, o que representa um **reajuste anual de 4,9994%**, o que está bem razoável e compatível com os índices inflacionários. Houve uma majoração significativa no ano de 2013, como foi exposto no item “III.3.5” acima, de 45,776%.

III.3.8 – Este advogado/servidor vem fazendo maiores análises de valores em Pareceres, visto ter constatado, que a nível de Município, a gestão 2013-23016, teve e está tendo várias contratações que tiveram aumentos expressivos e até preocupantes. E se não se acautelar, em **adotar MECANISMOS DE DEFESA**, a demanda de recursos, vai chegar nas alturas, e muitas coisas **PRIORITÁRIAS** e **NECESSIDADES REAIS E ESSENCIAIS DO POVO**, vão ter que ser sacrificadas. Em quase todos os setores, a

gente se depara com aumento de despesas, acima de inflação/atualização monetária, e se isso não for atendido, há potencial de retrocessos e agravamento de necessidades da população mais carente, e setores produtivos que são os que mais precisam do Poder Público.

III.4- Quanto ao fato de só ter sido feito cotação junto a empresa INVIO LÁVEL, se deve ao fato, de que nos últimos anos e atualmente só ela está instalada e em atividade na cidade de Pinhão. No ano de 2009, quando de assinatura do Jornal “GAZETA DO POVO”, foi sanado uma certa dúvida que se tínhamos, se o melhor caminho seria processo de INEXIGIBILIDADE ou DISPENSA DE LICITAÇÃO, em casos como esse.

III.4.1 - Em 2009, no processo de Dispensa de Licitação nº. 19/2009, emitimos o Parecer nº. 048/2009, de 08/04/2009. Em 2010, no processo de Dispensa de Licitação nº. 019/2010, objeto do Parecer 067/2010, do qual **reproduzimos alguns trechos do item “III.3” deste último**, e que fundamentam o entendimento jurídico de viabilidade de em alguns casos, existir a possibilidade excepcional de Processo de Dispensa de Licitação, com um só cotante, como já ocorreram os casos: do Jornal Gazeta do Povo, Editora Juriti, que publica os atos oficiais do Município e Câmara, no Jornal “Diário de Guarapuava”, e a própria empresa INVIO LÁVEL no processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 07/2010, objeto do nosso Parecer Jurídico de nº. 027/2010; processo de Dispensa nº. 06/2013, objeto do nosso Parecer de nº. 015/2013-CdPIN, de 22/02/2013:

“III.3.1 – “Doutrina de Marçal Justen Filho, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. Edição-SP, Dialética-2009, onde inclusive nas págs. 345 e 344, encontramos as diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação, que para o renomado jurista, são evidentes. Onde basicamente a inexigibilidade deriva basicamente da inviabilidade da competição, e na dispensa a competição é viável.

III.3.1.1 – “Entre outras coisas consta na pág. 345 da obra citada:

“Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei 8.666. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitações.”

III.3.6 – “Em um maior aprofundamento sobre a matéria, encontramos na Internet, no site Enciclopédia Jurídica Soibelman, um artigo de um analista administrativo do INCRA, Presidente de Comissão de Licitação, tecnólogo em Gestão Empresarial pelo CEFET-PI, graduado em Direito pelo Universidade Estadual do Piauí, de nome Agnelo Rocha Nogueira Soares, e que veio de encontro ao pensamento que estávamos desenvolvendo sobre a matéria.

III.3.6.1 – “Em nome de sermos o mais objetivo possível, reproduzimos apenas o contido no item III, da CONCLUSÃO: “CABIMENTO SIMULTÂNEO DA INEXIGIBILIDADE E DA DISPENSA EM RAZÃO DO

VALOR. Será adotada a dispensa em razão dos Princípios da Economicidade e da Eficiência.”

III.5 – Assim e decorrente desse entendimento todo, a faixa livre de licitação, com ou sem a obrigatoriedade/necessidade de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, está hoje disciplinada no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, em consonância com o art. 23, alíneas “a” dos incisos I e II da já citada Lei. “Ad cautela”, pelo contido no Parecer nº. 003/2009-CdPIN, de 18.02.09, e especialmente o contido no item “III.1”, já está consolidado o entendimento de que o melhor caminho é **se fazer PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ainda que para contratação de obras, serviços e compras dentro dos limites dos art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações e Contratos, para compras como as do caso em tela.

III.5. – Uma coisa digna de estudos e reflexões por parte de GESTORES PÚBLICOS, entre os quais os da instituição Câmara Municipal de Pinhão, é em torno da importância de maior planejamento nas compras, contratações e se promover licitação ou licitações, na forma de **Pregões Presenciais e sistema de Registro de Preços**, e diminuir sensivelmente dispensas de licitação, que o número de processos esteve em 52 no ano de 2009; 33 em 2010, e apenas 4 em 2011, salvo falha de memória-s.f.m., ou alguma equívoco de apontamentos. E quanto mais procedimentos existirem mais riscos se corre de falhas em formalidades e problemas que desencadearam enxurradas de Ações Cíveis Públicas na Comarca de Pinhão, inclusive no 1º semestre de 2008, até “onda” de grandes perseguições, estresses, injustiças e outros males, sem precedentes na história político-administrativa do Município.

III.6 – Além do que está havendo na Vida Pública do Paraná, o que abaixo se transcreve, pequenos trechos, de uma reportagem da Gazeta do Povo do dia 18/08/09: 1. ***“No Paraná, regra no poder público é não fazer licitação”***; ***“Levantamento do TC mostra que 68% dos contratos de prefeituras, câmaras...são firmados com dispensa ou inexigibilidade...”***. ***“A dispensa de licitação não pode ser regra. A dispensa é exceção. A regra é licitar...”***; ***“...tem alguma coisa errada.”***;

III.7 – Além do que está havendo na Vida Pública do Paraná, o que abaixo se transcreve, pequenos trechos, de uma reportagem da Gazeta do Povo do dia 18/08/09:

1. ***“No Paraná, regra no poder público é não fazer licitação”***; ***“Levantamento do TC mostra que 68% dos contratos de prefeituras, câmaras...são firmados com dispensa ou inexigibilidade...”***. ***“A dispensa de licitação não pode ser regra. A dispensa é exceção. A regra é licitar...”***; ***“...tem alguma coisa errada.”***;

III.8 –No ano passado (2013), ocorreram na Câmara 24 processos de Dispensa de Licitação, que atingiram o montante de R\$113.538,90, salvo algum equívoco de apontamentos.

III.8.1 – O informe do presente item, é pertinente, uma vez que, neste ano de 2014, já estamos no 16º, processo de Dispensa de Licitação que já somam R\$**67.224,88**. e até agora nenhum processo licitatório. O que significa, dizer, que na Câmara, na prática a exceção está virando regra ou quase regra.

III.9 – Os processos de Dispensa de Licitação deste ano de 2014, que nos vieram para Pareceres, são os seguintes:

Nº.	OBJETO e Parecer	Empresa	VALOR - R\$
01/14	Programa de contabilidade, folha, licitações, etc. (Parecer Jurídico nº. 011/2014, de 14/03/14)	Equiplano	7.997,00;
02/14	Serviços de áudio e vídeo. R\$720,00 mensais (Parecer Jurídico nº. 012/2014, de 14/03/14)	Clevison dos Santos-ME	7.920,00;
03/14	Recarga de extintores do prédio da Câmara (Parecer Jurídico nº. 013/2014, de 21/03/14)	M.Hurin	945,00;
04/14	Serviços de reparos em cadeiras da Câmara (Parecer Jurídico nº. 014/2014, de 14/03/14)	Setembrino Teles da Silva	1.800,00;
05/14	Aquisição de Relógio Ponto (reg. frequência) (Parecer Jurídico nº. 016/2014, de 21/03/14)	DF Com.de Rel. Ponto e Sistema	1.590,00;
06/14	Aq. e colocação de 5 persianas e 30 reparos (Parecer Jurídico nº. 022/2014, de 28/03/14)	Sergio D.Ferreira	2.800,00;
07/14	Desmonte de iluminação natalina (Parecer Jurídico nº. 023/2014, de 28/03/14)	Leandro Wandré Breitenchach-ME	1.000,00;
08/14	16 kits. Amortecedores e 16 pneus veículos (Parecer Jurídico nº. 025/2014, de 04/04/14)	Ronilson José Nunes	6.768,00;
09/14	Prestação de serviços de transporte rodoviário Levar 8 vereadores – curso em Brasília (cancelado) (Parecer Jurídico nº. 031/2014, de 15/04/14)	BITUR	7.950,00;
09/14	Prestação de serviços de transporte rodoviário Levar 8 vereadores – curso em Brasília. (Pareceres Jurídicos nºs. 032, 033 e 037/2014)	Ângela Maria dos Anjos	6.200,00;
10/14	Publicação de atos oficiais (R\$1,42 o cm/coluna) (Parecer Jurídico nº. 39/2014-CdPIN, de 28/4/14)	Editora Juriti Ltda	8.000,00;
11/14	Recarga de Toners e cartuchos de impressoras (Parecer nº. 040/2014-CdPIN, de 28/04/14)	Thiago Witeck Borcate	5.795,00;
12/14	Manutenção hidráulica, caixa d'água, reparos em (Parecer nº. 041/2014-CdPIN, de 28/04/14)	Valdir Polipenco da Silva	4.500,00;
13/14	Prestação de serviços de Informática (2014) (Parecer nº. 042/2014-CdPIN, de 28/04/14)	João Henrique krapp – ME	7.900,00;
14/14	Aq. de equipamentos de informática p/Câmara (um servidor, 1 no-break 600 VA e outro 700VA)	João Henrique Krapp – ME	3.534,00.
15/14	10 assinaturas do Jornal “Correio do Povo do Pr” (Parecer nº. 056/14-CdPIN de 22/5/14)	Ed. Cantu	2.500,00;
16/14	Empresa de Vigilância e monitoramento 24 hs. (Parecer nº. 057/14-CdPIN de 22/5/14)	Inviolável	6.887,88.
VALOR TOTAL do ano, até 22/05/14			R\$67.224,88.

III.10 – Aproveita-se o ensejo deste Parecer e para sugerir melhorias em **EXTRATOS DE RATIFICAÇÕES DE DISPENSA**, e de **HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** de processos licitatórios, em busca de uma certa padronização, e no caso de Dispensa que os mesmos efetivados mais ou menos na forma que segue:

“Extrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 016/2014
OBJETO: Serviços de vigilância e monitoramento 24 horas da Câmara
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Pinhão
Contratada: INVIO LÁVEL Pinhão Ltda
Valor : R\$6.887,88;
Prazo: um ano e R\$573,99 mensais;
Fundamento legal: art. 24, II c.c art. 23, II, “a” e 61 da Lei 8.666/93
Ratificação: 22/05/2014.
Geraldo Marineski Caldas – Presidente”

III.10.1 – O extrato acima foi esboçado com base em Extratos de Contratos, contidos nas págs. 62 e 64 do Livro Licitação, Contratos e Convênios, de Luis Carlos Cancellier de Olivo, do prof. do Deptº. de Ciências da Administração da UFSC, de Florianópolis, do PNAP – CAPS: UAB, 2011, e utilizado na disciplina de mesmo nome, que este servidor/advogado está fazendo este mês no curso de Administração Pública, que faz pela UAB/UNICENTRO.

III.10.2– Tem algumas Prefeituras e Câmaras que colocam também o número dos Pareceres Jurídicos, mas Guarapuava, Candiói, Laranjeiras do Sul, Nova Laranjeiras, Campinas do Simão e outros Municípios pesquisados, não colocam. Pinhão, só coloca número de Pareceres em Dispensas e Inexigibilidades. Nos extratos de homologação, adjudicação e contrato, não. Mas isso, fica a critério da Presidência.

III.10.3 – Temos constatado e já até como vereador fizemos intervenções no sentido de que os extratos de homologações, adjudicações e contratos do Município, sejam mais informativos e transparentes (Carta nº. 01-03-2014-Ver-Fcc, de 24/03/14); já houve melhorias, mas continuam falhos. Só para exemplificações, registramos aqui e abaixo, quatro casos:

III.10.3.1– Aviso de homologação e adjudicação, do Pregão Presencial 028/14; aquisição de ovos de chocolate ao leite.. Vencedor Petricon Ltda. Valor R\$34.612,50, sem especificar quantias em unidades o kgs. No ano de 2013, foi gasto R\$10.920,00.

III.10.3.2 – Aviso de homologação e adjudicação do Pregão 046/2014, publicado no Diário de Guarapuava nº. 3837, de 26-17/4/13. “Construção de cerca do Parque Coronel Lustosa, conforme especificações constantes do Edital. Valor R\$51.750,00.” Em princípio houve um susto de munícipes quanto o valor da construção, mas não é só serviços/mão-de-obra; também materiais, mas o extrato poderia ser melhor redigido. Este advogado/servidor e Vereador têm ouvido questionamentos a respeito.

III.11.3.3 – Pregão 051/2014. ALDECO. R\$512.000,00. Entendemos que era necessário ter colocado a quantidade de litros de combustível, e a vigência do contrato. Diário de Guarapuava nº. 3837, de 26-17/4/13.

III.10.3.4 – Dispensa de Licitação 18/2014 do Município. Objeto: Aquisição de pedra brita para uso no Parque Coronel Lustosa na 10ª. Festa do Pinhão. Valor R\$9.000,00. Fundamento legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (emergência ou calamidade pública). (Diário nº. 3835, de 24/4/14). Deveria constar a metragem; informação fácil, e que facilita o processo fiscalizatório. Afinal, quanto custou o m³? quantos metros foram ser esparramados no Parque?

III.11 – Os extratos de Dispensas de Licitações da Câmara, estão bons, mas alguns precisam ser melhorado em mais informações, e a fundamentação legal, como constatado nos extratos das Dispensas nºs. 01 a 04/2014, no Diário nº. 3813, de 21/03/14.

III.12 - *“O sucesso do processo licitatório está intimamente ligado ao seu planejamento. Nesse ponto deve ser dada especial atenção à fase interna, que compreende desde a solicitação até a publicação do edital. Assim, a solicitação de compra e de serviços deve ser muito bem elaborada, abrangendo todas as informações necessárias para orientar o procedimento de compra. É de fundamental importância as informações pertinentes à solicitação de compra.”* (Essa temática foi colocada na semana de 14 a 20/4/14, no Fórum, da disciplina de Licitações, Contratos e Convênios, do curso de Administração Pública, da UAB/Unicentro, Pólo de Pinhão).

III.12.1 – E essa questão também se aplica as solicitações em processos de Dispensa e Inexigibilidades de Licitações.

III.13 - No momento deste Parecer, o processo em tela, está com 20 (vinte) páginas excluída a capa, e para que nos aspectos formais acima fique OK, precisa ser formalizado assinatura do Presidente, no deferimento (fl. 01), e o mesmo ser objeto de ratificação/homologação e adjudicação.

III.14 – No caso em tela 5% de R\$80.000,00, é igual a R\$4.000,00, e a presente contratação esta cotada em **R\$6.887,88**, mas como os serviços contratados e pagamentos se efetivarão ao longo de 12 (doze) meses (não de pronta entrega e pagamento), **é fundamental a formalização do contrato**, nos moldes do que existiu em 2008 com a empresa ABIMAEL KAIEBY NUNES & CIA LTDA (Puma Monitoramento), e nos anos de 2009, 2010 (Dispensa 07/2010); 2012 – Dispensas nºs. **02/2012**, 06/2013, estes últimos com a própria INVIOLÁVEL.

III.14.1 – No entendimento deste advogado, para valores não superior a R\$4.000,00 e de que trata o parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666/93, e que seja de pronta entrega e pagamento, poderá ser usado outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, como previsto no art. 62 em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos.

III.15 – No mais, entendemos que a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de que trata **o presente processo de nº. 016/2014- tem respaldo legal, no art. 24, inciso II, em consonância com o art. 23, inciso II, letra “a” da Lei de Licitações e Contratos**, que inclusive deve ser citado, quando da publicação do extrato de ratificação da dispensa e contratação pelo Presidente da Câmara e como previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993. Em ocorrendo a dispensa e contratação que no extrato a ser publicado na imprensa, mural e site, que saia o valor mensal e o valor anual, para maior clareza/transparência das coisas.

III.16 – É o PARECER, à apreciação.
Pinhão, 22 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br

PARECER Nº. 058/2014 - CdPIN. Data 30/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. 909/2014, de 07/05/14, recebido na Câmara no dia 20/5/14, lido no Sessão de 26/5/14, que altera PPA/LDO, para o exercício-2014, ou seja, os anexos da Lei 1.827/13 (PPA); a lei 1.804/13 (LDO) em compatibilização a lei nº. 1.833/12 (LOAS-2014). Recebido na manhã de 30/05/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 185).

III - PARECER:

III.1 - O projeto em princípio não envolve complexidade na esfera jurídica. Trata-se de adequamentos do PPA e LDO, ao orçamento de 2014.

III.2 – Há matéria envolve maior complexidade, na questão de análise das alterações efetivadas, porque daí, teria que se analisar cada uma das alterações ocorridas, mas isso é mais matéria da esfera política e do campo fiscalizatório, e que depende do interesse de cada Vereador, ter interesse em verificar e analisar.

III.3 – Assim e em síntese, o Parecer deste, é que o anteprojeto em tela, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.4- É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, manhã de 30 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofranca@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 059/2014 - CdPIN. Data 30/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. 912/2014, de 09/05/14, lido no Sessão de 26/5/14, cuja súmula autoriza a doação pelo Município de um lote de 360,00 m², objeto da matrícula nº. 5.491 do CRI de Pinhão, a Fundação Francisca Machado Ribeiro “Foco de Luz”. Recebido na manhã de 30/05/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 186).

III - PARECER:

III.1 - O projeto não veio com cópia da matrícula ou de planta do imóvel, que era bom que viesse mais para efeitos de conferência e prevenção de equívocos de número de documentos, como já ocorrido em outros anteprojetos. Como não veio instruído com isso, do ponto de vista jurídica, não há maiores problemas, e isso fica a critério de cada Vereador, fazer e se aprofundar mais se for de interesse.

III.2 – A Fundação, já foi declarada de utilidade pública; tem um histórico de relevantes serviços prestados a Pinhão, e a doação e com encargo de execução de projetos nas áreas de assistência social, cultural, educacional, saúde, meio ambiente e transportes, entre outras do art. 2º. do estatuto da entidade.

III.3 – No mais a matéria não envolve qualquer complexidade, razão pela qual e sem maiores delongas, o Parecer deste, é que o anteprojeto em tela, **é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.4 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, manhã de 30 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138

PARECER Nº. 060/2014 - CdPIN. Data 30/05/2014

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao anteprojeto de lei nº. 915/2014, de 21/05/14, lido no Sessão de 26/5/14, que se refere a abertura de Crédito Adicional Especial por Cancelamento no Orçamento de 2014 (Lei nº. 1.1833/13), no valor de R\$117.600,00 e na área da Saúde (Programa Mais Médicos) Recebido na manhã de 30/05/14. (M-4 “Câmara – Pareceres 2013”-p. 187)

III - PARECER:

III.1 - O projeto não envolve complexidade. Trata-se de simples remanejamento de dotações orçamentárias, no caso em tela, para: auxílio-alimentação, outros auxílios financeiros como para moradia e Fundo Municipal de Saúde, para atender o **“Programa Mais Médicos**

III.2 – Na prática o anteprojeto é uma espécie de consequência de outro anteprojeto já aprovado, convertido em lei, e que entre outras coisas definiu um dispêndio de R\$2.100,00 por médicos do Programa acima, e que foi amplamente debatido quando de sua votação.

III.3– No mais a matéria não envolve qualquer complexidade, razão pela qual e sem maiores delongas, o Parecer deste, é que o anteprojeto em tela, **é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está dentro da técnica legislativa, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes** e pertinentes, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.4 - É o PARECER à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, manhã de 30 de maio de 2014.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fones 3677-1164 e 9965-8138